

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**

**ISRAEL BATISTA FRANÇA JUNIOR**

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA PERSPECTIVA DA  
JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS**

São Cristóvão/SE,  
2017.

**ISRAEL BATISTA FRANÇA JUNIOR**

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA PERSPECTIVA DA  
JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho.

São Cristóvão/SE,

2017.

**ISRAEL BATISTA FRANÇA JUNIOR**

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA PERSPECTIVA DA  
JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho.

Aprovada em 30 de março de 2017 pela Banda Examinadora.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Jussara Maria Moreno Jacintho

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Flávia de Ávila

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Denise Leal Fontes Albano

## **AGRADECIMENTOS**

Meus incondicionais agradecimentos, em primeiro lugar, ao meu pai (*in memoriam*) e à minha mãe, pela formação que me proporcionaram; aos meus filhos, por entenderem a minha ausência de tempo para ficar com eles, por conta dos meus estudos; às minhas irmãs e a todos os professores do Curso de Mestrado ora concluído, os quais me encaminharam na busca do conhecimento mais aprofundado das questões jurídicas, o que alterou minha forma de ver, analisar e criticar os fatos do cotidiano sob a ótica das Ciências Jurídicas; à Professora Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho, minha mestra e orientadora, a quem agradeço pelo empenho e compromisso dedicados ao desenvolvimento desta pesquisa.

*“Uma sociedade justa não é uma sociedade que adotou, de uma vez para sempre, as leis justas. Uma sociedade justa é uma sociedade onde a questão da Justiça permanece constantemente aberta.” (Cornelius Castoriadis).*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a responsabilidade social e econômica da sociedade empresária na atualidade, como instituição responsável por fomentar e prover o Estado de recursos mínimos necessários à concretização dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito de viés social, responsável por um elenco de prestações sociais normatizadas pela Constituição de 1988 com o fito de proporcionar uma vida digna a todas às pessoas. Para tal fim, buscou-se discutir o conceito de responsabilidade social e econômica empresária a partir do conceito de justiça distributiva de John Rawls, marco teórico do presente estudo. Este trabalho se justifica pela necessidade de se debater como a obrigatoriedade da função social da propriedade de livre iniciativa e concorrência ocorre como forma de preservar a dignidade da pessoa humana, em um contexto em que não se admite que a sociedade empresária vise simplesmente o lucro, porque do ponto de vista da responsabilidade social, a empresa assume uma gama de responsabilidades que perpassa, em muito, tão somente gerar riqueza ao investidor e o simples dever de pagar impostos. Assim, no primeiro capítulo apresentamos alguns conceitos que vão contribuir para a compreensão do significado da responsabilidade da sociedade empresária e dos seus aspectos social e econômico em um sistema capitalista de perspectiva liberal, mas com intervencionismo estatal no domínio econômico. No segundo capítulo, procuramos apresentar diferentes conceitos de justiça e como eles se retomam e se ampliam em razão de valores que particularizam cada tempo e lugar. Esta retomada é feita para situar a teoria de justiça distributiva desenvolvida por John Rawls e o seu quadro de referências. E por fim, no terceiro capítulo, procuramos fazer aproximações de como se amolda as responsabilidades empresariais na perspectiva de justiça rawlsiana, especialmente no que diz respeito à possibilidade de se exigir uma atuação das sociedades empresárias dentro de um quadro ético de uma sociedade bem-ordenada que assegure ao Estado desenvolver diversos arranjos sociais em favor dos menos favorecidos, não sendo razoável exigir coercitivamente mais responsabilidade social e econômica das empresas, além do que elas deliberadamente resolvem contribuir.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade empresária; responsabilidade social e econômica; justiça rawlsiana.

## ABSTRACT

This paper aims at analyzing the social and economic responsibility of today's business community as an institution responsible for fostering and providing the state with the minimum resources necessary for the realization of fundamental rights in a social democratic bourgeois state responsible for a set of benefits Social relations established by the 1988 Constitution with the aim of providing a dignified life for all. For this purpose, we sought to discuss the concept of corporate social and economic responsibility based on the concept of distributive justice of John Rawls, the theoretical framework of the present study. This work is justified by the need to discuss how the compulsory social function of ownership of free enterprise and competition occurs as a way of preserving the dignity of the human person in a context where it is not accepted that the business society simply aims at profit, Because from the point of view of social responsibility, the company assumes a range of responsibilities that goes far beyond simply generating wealth for the investor and the simple duty to pay taxes. Therefore, in the first chapter we present some concepts that will contribute to the understanding of the meaning of the responsibility of the business society and its social and economic aspects in a capitalist system of liberal perspective, but with state interventionism in the economic domain. In the second chapter, we try to present different concepts of justice and how they are taken up and expanded by values that particularize each time and place. This resumption is made to situate the theory of distributive justice developed by John Rawls and his frame of references. And finally, in the third chapter, we try to make approximations of how corporate responsibilities are shaped in the perspective of Rawlsian justice, especially with respect to the possibility of demanding an action of the corporate societies within an ethical framework of a well-ordered society Which assures the State to develop various social arrangements in favor of the less favored, and it is not reasonable to require more coercively social and economic responsibility of the companies, besides what they deliberately resolve to contribute.

**KEY WORDS:** Business company; social and economic responsibility; rawlsian justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – AS RESPONSABILIDADES SOCIAL E ECONÔMICA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Conceituação de empresário e empresa em um Estado de viés social.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Conceitos e características da responsabilidade social empresarial.....</b>	<b>25</b>
1.2.1 Aspectos filosóficos da responsabilidade social.....	31
1.2.2 O direito positivado sobre a responsabilidade social.....	37
<b>1.3 Definição de responsabilidade econômica.....</b>	<b>42</b>
<b>1.4 Outras responsabilidades legalmente exigidas do empresário.....</b>	<b>43</b>
1.4.1 O dever empresarial de solidariedade e de fraternidade.....	46
<b>1.5 A Obrigação social e legal de pagar tributos.....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO 2 – PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA NA VISÃO DE JOHN RAWLS.....</b>	<b>52</b>
<b>2.1 Diferentes conceitos de justiça .....</b>	<b>52</b>
<b>2.2 Uma Teoria da Justiça de John Rawls.....</b>	<b>60</b>
2.2.1 A justiça como equidade.....	60
2.2.2 O acordo inaugural de uma sociedade justa.....	63
2.2.3 Os princípios norteadores da teoria da justiça de John Rawls.....	66
2.2.4 A atuação das instituições em uma sociedade justa.....	72
<b>2.3 Críticas a Uma Teoria da Justiça de John Rawls.....</b>	<b>76</b>
<b>CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO MODELO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS.....</b>	<b>81</b>
<b>3.1 Aplicabilidade da responsabilidade social segundo a teoria de John Rawls.....</b>	<b>83</b>
<b>3.2 Eficácia da responsabilidade social e econômica.....</b>	<b>85</b>
<b>3.3 Aplicabilidade da responsabilidade econômica de acordo com a justiça equitativa de John Rawls.....</b>	<b>87</b>
<b>3.4 Intervenções no domínio econômico como forma de realizar a justiça rawlsiana.....</b>	<b>89</b>
<b>3.5 Atuação empresarial com espeque na responsabilidade e na racionalidade esperada nos aspectos social e econômico.....</b>	<b>109</b>
<b>3.6 A tributação de grandes fortunas prevista na Constituição Federal de 1988 e os incentivos fiscais e tributários.....</b>	<b>113</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco discutir o problema da responsabilidade social e econômica da sociedade empresária no contexto atual a partir da teoria da justiça idealizada por John Rawls. Essa obra revolucionou a noção de estrutura básica de distribuição dos recursos escassos para os membros da sociedade, mesmo tendo como principal referência o liberalismo econômico.

Rawls compreende que uma sociedade justa é assegurada pelo Estado que desenvolve diversos arranjos sociais em favor dos menos favorecidos. No Brasil, o busca pela consolidação de um Estado de viés social assume a responsabilidade por um plexo de compromissos sociais que se materializam na Constituição Federal de 1988, marco legal a ser considerado na presente pesquisa.

É bem verdade que anteriormente a John Rawls muitos filósofos já tratavam dos princípios essenciais do modelo de justiça distributiva por ele idealizado, porém nenhum chegou ao seu grau de aperfeiçoamento, pois propõe a distribuição de recursos escassos por meio de arranjos socioeconômicos capazes de realizarem as necessidades de todos os sujeitos sociais. Nesse modelo de justiça, a perspectiva adotada aplica-se ao modelo econômico capitalista em um Estado democrático social legítimo, promovedor de diversos direitos fundamentais, que ora atua como liberal, ora como interventor.

A visão de justiça proposta por Rawls (1971) adota a livre iniciativa, a livre concorrência, além de consagrar a propriedade privada como valores fundamentais. Todavia, exige que essa mesma propriedade, necessariamente, exerça a função social com a finalidade última de promover a dignidade da pessoa humana.

À luz da visão rawlsiana, a preponderância das sociedades empresárias para todo o sistema econômico e social deve ser devidamente analisada, partindo-se dos seguintes questionamentos: (1) Devem esses agentes, importantes e fundamentais na consecução de recursos para o modelo de Estado em vigor, participarem de forma ativa nessa discussão ou atuarem como meros expectadores? (2) São essas instituições meras fomentadores de riquezas para os investidores ou são também responsáveis por uma distribuição de recursos para a sociedade mais carente? (3) Sua responsabilidade social e econômica se esgota no ato de

pagar impostos ou vai mais além? (4) A responsabilidade social e econômica da empresa é um dever de natureza moral ou legal? E por fim (5) pode-se exigir alguma responsabilidade da sociedade empresária com fundamento na justiça distributiva de John Rawls?

Embora não pretendamos responder todas elas neste trabalho, estes questionamentos nos servem de guia. O nosso principal objetivo é discutir se a atividade empresarial (bens de produção e serviços) que visa a geração de lucro pode promover a justiça, considerando que tem uma função social da qual não pode se esquivar.

Especificamente, tenciona verificar a dimensão de responsabilidade social e econômica das sociedades empresárias em um Estado Democrático de Direito de viés social; analisar se em virtude da função social da propriedade, a empresa deve assumir uma maior responsabilidade social e econômica, além das exigidas legalmente; estudar a teoria rawlsiana e à luz dessa teoria, analisar o papel das instituições do mercado econômico em uma sociedade bem-ordenada; e, por fim, analisar se os princípios aplicáveis às instituições enumeradas na teoria rawlsiana também podem ser aplicados às sociedades empresárias.

Na metodologia, foi adotado o método dedutivo, que parte de premissas gerais para obtenção das conclusões, utilizando-se da pesquisa exploratória fundamentada a partir das pesquisas bibliográfica, documental e eletrônica.

O trabalho se organiza da seguinte forma: no capítulo primeiro, procuramos situar a evolução dos conceitos de empresário e de sociedade empresária; em seguida, tratamos do histórico da definição da responsabilidade social e econômica da sociedade empresária na atualidade, além de seus aspectos filosóficos e legais que vão da legislação que diz respeito à produção de riquezas para os investidores, até a legislação sobre o recolhimento dos tributos, considerando a constante tensão entre o modelo liberal econômico e o intervencionismo estatal no domínio econômico, mas afastado do modelo social democrata e do sistema socialista em suas variantes.

O segundo capítulo irá abordar o modelo de justiça distributiva de John Rawls, marco teórico deste trabalho, que traz a perspectiva de uma sociedade justa, a partir da ideia contratualista de uma sociedade, que mesmo com conflitos, busca a cooperação entre seus membros. Essa cooperação é possível pela observância dos princípios informadores dessa sociedade e posteriormente, por meio de arranjos sociais que favoreçam todos os seus membros, principalmente, os menos favorecidos.

No capítulo terceiro, procuramos discutir a responsabilidade empresarial tomando como parâmetro o modelo de justiça distributiva de John Rawls, a partir de casos ilustrativos de como a atuação estatal procura realizar uma justiça distributiva, realizando políticas que favoreçam a redução das desigualdades sociais.

.Assim, a responsabilidade social e econômica da sociedade empresarial será analisada enquanto parte de um contexto social complexo, de risco e globalizado, no qual as empresas assumem relevante papel econômico como agente fomentador de empregos, de intercâmbio de bens, serviços e de riquezas, além de prover o Estado de recursos, através de impostos. Diante disso, torna-se imprescindível perquirir se é possível, com fundamento nos princípios deontológicos, morais, éticos da teoria da justiça rawlsiana, exigir da sociedade empresária outras obrigações sociais.

## **CAPÍTULO 1 – AS RESPONSABILIDADES SOCIAL E ECONÔMICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

O presente capítulo aborda a questão da responsabilidade social e econômica das sociedades empresárias definida em um Estado Democrático Social no sistema capitalista. Estado esse que, como legítimo provedor e garantidor de diversos direitos fundamentais, ora reflete um modelo liberal, ora se manifesta como um interventor ou controlador institucional das atividades desenvolvidas pelos indivíduos sociais, ou seja, ao tempo em que normatiza a livre iniciativa, a livre concorrência e consagra a propriedade privada como valores fundamentais, também, exigem que essa mesma propriedade, necessariamente, exerça a função social com a finalidade derradeira de promover a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, é quase senso comum referir-se à função social da empresa como sinônimo de uma atuação empresarial que tanto busca garantir o lucro do investidor, como também assume responsabilidades frente aos problemas que afetam a sociedade como um todo. Um exemplo seria os problemas que afetam o meio ambiente. Além do que o senso comum acredita, é também responsabilidade social da empresa a capacidade de colaborar com a sociedade, considerando seus valores, normas e expectativas para o alcance de seus objetivos.

A pretensão deste trabalho é discutir sobre a dimensão dessa responsabilidade social da empresa, enquanto sociedade empresária constituída individualmente ou coletivamente. Em especial, no contexto brasileiro, onde uma parcela significativa da população não tem as necessidades básicas mínimas de subsistência garantidas ou de um mínimo existencial e, ainda, mediante um Estado Social que, em certas situações alega limites e restrições sob o manto da reserva do possível.<sup>1</sup>

A partir dessa percepção, observando o próprio Estado se reservar o direito de atuar por vezes em sua forma mínima, há de se questionar qual seria o limite então da atuação empresarial? Como se daria essa relação entre responsabilidade social empresarial e as

---

<sup>1</sup> Isso ocorre, quando o Estado alega a sua incapacidade (econômica, financeira ou orçamentária) para não atender as necessidades básicas dos cidadãos. Todavia, a jurisprudência tem entendido que “I - é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais; II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial; [...]”, constante da decisão do STF no RE 592.581/RS, Sessão Plenária, Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ 13 ago. 2015. Disponível para consulta em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 01 agosto 2016.

limítrofes relações com seu entorno? Em uma sociedade comunitária, estariam realmente seus integrantes isentos, econômica, social e culturalmente, de qualquer responsabilidade quanto aos menos favorecidos?

Aqui se entende a sociedade como um organismo vivo, fundada nas relações de interdependência entre os cidadãos e entre eles e as instituições, dentre elas, a instituição econômica. Sob a égide de modelo de justiça concebida por John Rawls, quando essa sociedade atua sem uma distribuição de riquezas com justiça social, no mínimo estará criando um ambiente propenso à hostilidade de alguns de seus membros, já que não emprega o princípio da solidariedade.

Enquanto componente da sociedade, a empresa também deve assumir seu papel quanto à responsabilidade social e econômica. Entender a forma como a legislação e a literatura conceituam e tratam esses preceitos é de alta relevância para estudos que tematizam as relações entre empresa e meio ambiente, por exemplo.

### **1.1 Conceituação de empresário e empresa em um Estado de viés social**

Diante das transformações sociais pelas quais passou a humanidade, a exemplo da formação urbana das sociedades, o setor econômico se destacou pela preponderância e pela ramificação em todo contexto social, além de apresentar relacionamento estreito com o poder político e vice-versa.

Nesse processo, a organização de uma sociedade, em quaisquer configurações, tem como base estrutural a imposição de regras. Regras, essas, que definem direitos e deveres, sejam através de costumes, leis e/ou valores filosóficos, a exemplo das regras religiosas. Essa força impositiva de coordenação social pode ser verificada na constituição de normas coletivas a qual sempre esteve atrelada ao desenvolvimento social em comunidade como forma de evitar abusos individuais, tendo sua consolidação com a criação do Estado-nação ocidental moderno. Após as revoluções francesa e industrial, outros princípios como a liberdade, a igualdade e os direitos subjetivos marcaram o estabelecimento de uma nova relação institucional de coordenar as opções de políticas públicas (GABARDO, 2009, p. 138).

Fernandes (2015, pp. 08-09) procura situar a origem das sociedades empresariais e a evolução do Direito Comercial, informando que foi ainda na Idade Média, com o surgimento de uma economia urbana em substituição à feudal, que se formaram as principais cidades comerciais europeias, destacando-se as da região da Itália.<sup>2</sup> A igreja, instituição dominante à época, não via de bom grado a atividade do comércio, porque tal atividade promoveria o acúmulo de lucros rápidos e com isso, o estímulo à avareza de juros, o que representava usura e cobiça. Embora a igreja condenasse tal prática, considerando-a um pecado, a figura do comerciante ganhava cada vez mais espaço num cenário onde o modelo de economia feudal entrava em decadência.

A fragmentação do poder dos senhores feudais ocorre no mesmo período em que aparecem os modernos Estados-nação. Hunt e Lautzenheiser (2013, pp. 06-15) avaliam que, ironicamente, a transição do feudalismo para o capitalismo se dá pelo aumento da produção agrícola desenvolvida ao longo de vários séculos no seio do próprio sistema feudal.

Essa mudança incrementou o surgimento de vilas e cidades, a fabricação de produtos manufaturados, o aumento de produtividade, o desenvolvimento do comércio inter-regional e de longa distância, além de mobilizar outras forças como o despertar intelectual do século XVI e a coalizão de monarcas e capitalistas para retirar da nobreza feudal o poder efetivo de muitas áreas importantes, principalmente daquelas relacionadas à produção e ao comércio.

É nesse ambiente que o ente denominado Estado, como descrito por Thomas Hobbes no seu *Leviatã*<sup>3</sup>, é representado como uma figura monstruosa que utiliza como força motriz a riqueza e a prosperidade de todos os membros da sociedade -, passando a gerir a maior quantidade de negócios e a receber dos cidadãos contribuições para sua manutenção. Hunt e Lautzenheiser (2013, p. 17) não veem até que ponto o pensamento mercantilista desejou aumentar o poderio estatal, ou se isso foi um esforço dissimulado para defender interesses dos próprios capitalistas, visto que este grupo acreditava que o fortalecimento do Estado passava por políticas de aumento dos lucros obtidos nas transações comerciais por eles realizadas.

---

<sup>2</sup> Para o autor, na linha de Huberman, Veneza foi essencialmente uma cidade comercial, por sua localização ideal entre o Oriente e o Mediterrâneo, mas cita outras como Pisa, Amalfi, Gênova, Siena, Lucca, Milão, Bolonha e Florença (FERNANDES, 2015).

<sup>3</sup> Nessa obra escrita em 1651, Thomas Hobbes de Malmesbury descreveu como o homem racional, imitando Deus, cria artificialmente o Estado. Descrito como um ser de estatura e força superior ao homem natural, criado exatamente para proteger o próprio homem, tendo como alma artificial a soberania. Esse homem gigante tem vida e movimento próprios em defesa dessa mesma sociedade. (HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-hobbes-leviathan.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

Ao longo da evolução histórica da economia e, independente do crescimento do papel do Estado, a figura do comerciante<sup>4</sup> ou mercador, intermediando a relação entre o artesão ou produtor e o centro consumidor, sempre teve papel importante e crescente. Essa posição tornou-se cada vez mais proeminente, atingindo com a força da disciplina normativa própria a posição atual, denominado empresário ou empreendedor, conforme disciplinado no atual Código Civil Brasileiro (CCB).

O CCB (Lei nº 10.406/2002) revoga parcialmente o primeiro código comercial brasileiro, datado de 1850, e basicamente construído a partir da teoria dos atos de comércio. Contariam com a proteção deste código, indivíduos ou organizações que cometiam atos tipificados como atos de comércio, no entanto, diversas novas formas de comércio surgiram ao longo do tempo mesmo não estando ali contempladas, a exemplo da prestação de serviços em massa. Por essa razão, a teoria dos atos de comércio é descartada no CCB, passando a ser adotada a “teoria da empresa”, de modo que tudo que antes era denominado corporações comerciais ou comerciantes, doravante passa a se chamar sociedades empresariais ou empresários.

Diniz (2013, p. 13) acredita que o conceito de empresa adotado no atual Código Civil se justifica porque, hodiernamente, prevalece a tese de que não é o ato do comércio o objeto do direito comercial, mas a atividade praticada com habitualidade, destinada à circulação de riquezas, mediante bens ou serviços, sendo por isso, o ato do comércio uma estrutura empresarial. Assim, a teoria da empresa é uma nova sistemática disciplinar privada da atividade econômica estruturada. Isto é, atividade destinada à exploração econômica com fins lucrativos, seja por meio do empresário individual, seja por meio da sociedade empresária.

Para o presente trabalho, portanto, o conceito de empresário adotado é o definido no artigo 966 do novo CCB, que assim classifica no aludido artigo, “aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, n/p). Considera-se, portanto empreendedor todo aquele que ao modo quixotesco,<sup>5</sup> se aventura em um mundo complicado de metodologia, linguagem e

---

<sup>4</sup> A título de informação, comerciante no Código Comercial (Lei nº 556/1850), revogado pelo atual Código Civil, no art. 4º, prescrevia que para ser reputado comerciante quem estivesse inscrito em um dos Tribunais do Comércio do Império e praticasse atos do comércio (mercancia).

<sup>5</sup> A analogia feita entre Dom Quixote de la Mancha e o empresário que se aventura do por um mundo desconhecido de procedimentos técnicos, financeiros, contábeis e de normas fiscais, trabalhistas e previdenciárias dentre outras. Estes universos representam para o empreendedor verdadeiros redemoinhos

exigências contábeis e fiscais próprias, na busca de sua autonomia financeira e social, de modo a inovar a ordem econômica e o mercado de produtos e serviços.

Ainda segundo o Código Civil, art. 966, parágrafo único: “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa” (BRASIL, 2002, n/p). Em suma, o que caracteriza um empresário é um atuar com repercussões no sistema econômico.<sup>6</sup>

A atuação numa economia de mercado tem sempre um componente de risco. A ideia de empresa como negócio de risco é tratada por Cristiano (2007, p. 109) que interpreta a atitude do comerciante quando adquire bens sem ter a certeza de que vai encontrar clientes para seus produtos/bens ou serviços. Acrescenta ainda que anterior ao atual Código Civil, “o comerciante era visto como intermediário entre as figuras do fornecedor e do consumidor ou usuário”.

Vislumbra-se assim, apenas uma preponderante intermediação de capital. Mas hoje a moderna empresa caracteriza-se pela separação de capital, ou seja, surge no momento em que alguém (logo após eleito empresário) reparte do seu próprio acervo patrimonial, o capital necessário ao exercício profissional e lucrativo, de atividade específica consistente na produção ou circulação de bens ou serviços.

Em síntese, a atividade empresarial deve possuir algumas características básicas, tais como: (a) o exercício de uma atividade; (b) que essa atividade seja de natureza econômica; (c) que seja exercida de maneira organizada; (d) que seja desempenhada profissionalmente; e (e) que o seu exercício tenha a finalidade de produzir e de fazer circular bens ou serviços voltados para o mercado.

---

gigantes e obstáculos para o desenvolvimento regular da empresa, resultando em omissões e descumprimento regular das normas, apenas por desconhecimento sobre o tema.

<sup>6</sup> Mueller (2016) entende que a doutrina limita o crescimento econômico ao acúmulo de capital e do progresso tecnológico, deixando à parte o papel do empreendedor como principal agente do progresso econômico. Nesse contexto, o empreendedor é inspirado a realizar um empreendimento, mesmo com a ajuda de empréstimo, numa atitude heroica, em um campo de batalha no mundo de negócios, no qual realizar seu desejo de vivenciar seu espírito de conquista [...] com essa busca de inovação ele cria novos mercados, indústrias, produtos e revoluciona a economia e os procedimentos econômicos. (MUELLER, Antony. **O papel do empreendedor no desenvolvimento econômico**. Instituto Ordem Livre. Disponível em: <http://ordemlivre.org/posts/o-papel-do-empendedor-no-desenvolvimento-economico>. Acesso em: 22 jun. 2016).

Em outras palavras, o empresário se materializa em um organizador de fatores de produção voltados para o mercado, um criador de riqueza para lhe garantir lucros, como dirigente e organizador dos fatores de produção e dos negócios jurídicos, como sujeito conhecedor do negócio que exerce com habitualidade e pessoalidade, visando produzir riqueza com finalidade lícita e dirigida ao mercado (FERNANDES, 2015, p. 39).

Para organizar e pôr em prática um empreendimento/empresa, além de conhecimento e habilidade na arte de negociar, espera-se desse empreendedor a capacidade de produzir e de prestar serviços, o cumprimento de diversas obrigações (legais, fiscais, morais, éticas e sociais) perante a sociedade do local em que se instalou a empresa, perante a nação e até o planeta. Dessa forma, o desempenho de qualquer atividade empreendedora terá reflexos nas mais diversas ordens e em distintas esferas sociais e institucionais. Em razão disso, se exige o desenvolvimento da atividade empreendedora dentro da legalidade.

Embora a atividade informal seja relevante para o sistema financeiro, pois, para os informais do comércio<sup>7</sup> há o desenvolvimento de políticas públicas (incentivos fiscais e desburocratização) visando tirá-los da informalidade. Mas, os empresários constituídos legalmente é que são objeto do presente estudo, pois são eles que, exercendo uma atividade de forma legalmente organizada, tanto sofrem imposições legais, morais e éticas, como recebem benefícios fiscais de um Estado social.<sup>8</sup> O CCB considera quatro aspectos essenciais para caracterizar o empresário:

- a) **pessoalidade do sujeito:** ele deve exercer profissionalmente a atividade, o que é diferente de sócio, pois para ser empresário deve haver efetivo exercício, enquanto que para ser sócio não há a necessidade de exercer a atividade do objeto empresarial;
- b) **prática reiterada da atividade:** empresário deve praticar a atividade de forma habitual;
- c) **busca pelo lucro:** todo empresário exerce atividade econômica, mas nem todo aquele que exerce atividade econômica é empresário;

---

<sup>7</sup> É considerado comerciante informal, aquele que desenvolve atividade empreendedora sem os devidos registros da sociedade empresária na Junta Comercial do seu ato constitutivo.

<sup>8</sup> Há autores que defendem que todos os agentes econômicos como: comerciantes ambulantes que transportam suas mercadorias a pé, jornaleiros, feirantes, camelôs, pequenos comerciantes que utilizem familiares para ajudar ou com pouquíssimos empregados, merecem a classificação de empresário tal como propõe Cristiano (2007, p. 121).

d) **atividade desenvolvida de forma organizada**: a partir da presença dos fatores de produção (capital, insumos, mão de obra e tecnologia). A ausência de qualquer um desses elementos implica dizer que a atividade não é organizada, portanto não será considerado empresário.

Corroborando com o entendimento sobre o exercício da atividade organizada empresarial, Cristiano (2007, p. 116) salienta que “[...] na atividade não-empresarial, a organização pode existir ou inexistir, ao passo que, na atividade empresarial, ela existe sempre”. Nesse sentido, o autor propõe que a expressão ‘atividade organizada’ exigida pelo legislador seja ampla e alcance, sem exceção, todos os estágios da atividade organizacional, do simples empreendimento ao mais avançado, mesmo que naquele ela seja quase imperceptível.

À luz da legislação, os empresários podem ser classificados como individuais e societários. Os individuais são as pessoas naturais que exercem suas atividades sem a colaboração de sócios, já os societários são as sociedades com fins empresariais. Para Negrão (2015), as sociedades empresárias e as empresas individuais de responsabilidade limitada são criações legislativas, caracterizadas pela definição de direitos e obrigações a partir do seu registro no órgão competente, de modo a possuírem personalidade não natural, ficta, legal ou jurídica.

Portanto, uma sociedade empresária, conforme definição do CCB, tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro, inclusive a sociedade por ações, independentemente de seu objeto, devendo inscrever-se na Junta Comercial do respectivo Estado (BRASIL, 2002). Isto é, sociedade empresária é aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa. A sociedade empresária é considerada pessoa jurídica e deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos art. 1.039 a 1.092: (art. 983) do CCB: (a) Sociedade em Nome Coletivo; (b) Sociedade em Comandita Simples; (c) Sociedade Limitada (mais comum); (d) Sociedade Anônima; e (e) Sociedade em Comandita por Ações. Assim, a razão pela qual o conceito formulado de empresário pela maioria dos doutrinadores e no atual Código Civil se sustenta na teoria da empresa.

Sobre o tema, salienta Lemos Júnior (2009, pp. 94-95), que a identificação da natureza jurídica da empresa tem levado vários juristas europeus e do Brasil a acaloradas

discussões, quanto à classificação de empresa, ora como objeto, ora como sujeito de direitos e, ainda, por vezes, como ato jurídico estrito senso ou fato jurídico.<sup>9</sup>

Ante essa nova perspectiva conceitual, Fernandes (2015, p. 36) afirma que o empresário é “o fator pessoal da realidade econômica e o centro da imputação de direitos e deveres”, em suma, é “o sujeito de direito que o ordenamento jurídico empresarial lhe adjudica o caráter especial em razão da atividade que exerce”. Acrescenta o autor que a empresa é a atividade que o empresário exerce, seja ela individual ou social.

Na perspectiva da Teoria Administrativa, Chiavenato (2000, p. 43) conceitua empresas como “organizações sociais, dentre tantas, nas quais o ser humano está inserido desde seu nascimento e se perpetua ao longo da sua vida”. Parar o autor “a organização ou empresa é o modo de se organizar eficazmente para obter êxitos na satisfação de grande número de necessidades humanas”, sendo seu funcionamento e relações concebidos em forma de sistema aberto,<sup>10</sup> ou seja, em constante interação com o meio no qual está inserida.

Grau (2015, p. 173) entende que “a empresa expressa o sentido de bens de produção em dinamismo, em torno da qual se desenvolve a relação capital versus trabalho, que por sua vez faz surgir os processos econômicos privados”. Coelho (2014, p. 45) conceitua empresa como uma atividade cuja principal marca é “a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens e serviços, gerados através da organização de fatores de produção como força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia”. Para ele, o modo de conceituar empresa, em torno da atividade peculiar, mesmo suscitando imprecisões, é a corrente mais aceita entre os doutrinadores.

Nessa linha de definição, Fazzio Júnior (2008, p. 19) compreende que a empresa não é o sujeito de direitos e nem de obrigações, mas “uma atividade, de tal sorte, que pode ser desempenhada por meio de uma pessoa natural do empresário individual, ou por meio de pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresária, de forma que “o empresário compreende tanto aquele que, de modo singular, exerce profissionalmente atividade negocial, quanto a pessoa de direito constituída com a mesma finalidade”. Para Fazzio, todos praticam atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e

---

<sup>9</sup> De acordo com esse autor a empresa recebeu várias atribuições quanto à sua natureza jurídica a saber: como instituição, seguindo a doutrina de diversos autores que contribuíram para a conceituação de instituição como Rousseau, Hegel, Hauriou, Marx, Trotsky, Saint-Simon, Parsons, Malinowski e outros.

<sup>10</sup> Conceito trazido da biologia e aplicado à teoria dos sistemas referente às organizações em geral e às empresas particularmente.

prestação de serviços, objetivando o lucro. Não obstante a empresa em si não tenha sido especificamente conceituada pelo CCB de 2002, sua tipificação nesse instrumento é estritamente econômica.<sup>11</sup>

Contrariamente, Drucker (1998, pp. 55-56) entende que a empresa não pode ser compreendida nem explicada simplesmente do ponto de vista do lucro, porque o lucro e a lucratividade são importantes mais para a sociedade do que para a empresa isoladamente considerada. Para o teórico, a “[...] finalidade precisa ser externa à própria empresa, [...] deve encontrar-se na sociedade, já que a empresa é órgão da sociedade”. Drucker acredita que a única finalidade válida para a empresa é criar cliente, posto ser este quem determina o que será a empresa e seu futuro certo, quando se dispõe a pagar por determinado produto ou serviço, transformando os recursos econômicos em riqueza ou coisas em bens.

No ordenamento jurídico português, a Lei da Concorrência (Lei nº 19/2012, de 8 de maio de 2012) em seu artigo 3º, I,<sup>12</sup> dispõe que “considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade econômica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”.

Afonso (2014, p. 71), ao comentar sobre a acepção objetiva do conceito de empresa no ordenamento jurídico português, salienta que a empresa equivale a “uma organização de fatores produtivos com o fim de criação de utilidades econômicas, pois se assemelha a um conjunto de elementos de diversas espécies que serão reunidos e organizados pelo empresário para, por meio deles, exercer a sua atividade econômica”.

No Brasil, a discussão sobre o conceito de empresa evoluiu a partir da lacuna deixada pelo legislador do então Código Comercial, que define comerciante como sendo o praticante da atividade de mercancia, sem, no entanto, caracterizar esta atividade, o que repercutiu no atual Código Civil, tendo em vista sua definição do termo empresário, sem a conceituação do termo empresa, cabendo essa missão à doutrina.

---

<sup>11</sup> Recentemente o Código Civil foi alterado para inserir o art. 980-A, que dispõe no sentido de que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social integralizado, não inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo no País.

<sup>12</sup> Disponível para consulta em: [http://www.concorrencia.pt/vPT/A\\_AdC/legislacao/Documents/Nacional/Lei\\_19\\_2012-Lei\\_da\\_Concorrencia.pdf](http://www.concorrencia.pt/vPT/A_AdC/legislacao/Documents/Nacional/Lei_19_2012-Lei_da_Concorrencia.pdf). Acesso em: 25 jul. 2016.

Contudo, por ser despicienda no presente trabalho não discorremos sobre tais correntes, tomando como ponto de partida as definições já citadas porque, o que interessa na presente análise, é a sociedade empresária constituída legalmente. Isto é, aquela com capacidade de sofrer imposições legais de toda ordem ou receber benefícios fiscais de um Estado social, aqui entendido com Bonavides (2014, p. 187) como o Estado “que se acha contido juridicamente no constitucionalismo democrático”, que, portanto se afigure coordenador e colaborador, mas que promova o amortecimento das lutas e reivindicações de classes e realize a justiça social e a paz econômica.

Ainda segundo Bonavides (2012, p. 388), no quadro do pluralismo democrático, outra concepção de Estado social é a que faz da igualdade e da justiça social, postulados de criação e sustentação, um arquétipo deveras humano de convivência assentado sobre conquistas básicas e reais nas áreas da educação, saúde, previdência e assistência social<sup>13</sup>. Dessa forma o autor entende que é o Estado social quem subvenciona e incentiva a empresa privada<sup>14</sup> da mesma forma que, se preciso for, a enfrenta como Estado empresarial ou entreposto regulador.<sup>15</sup>

Nesse sentido, o Estado social assume a missão de garantir liberdade efetiva a quem não a possui. Nas palavras de Martins (2015, p. 146),

[...] ao Estado Social não se impõe um omitir, nas formas de não impedir a liberdade de pensamento, de não torturar, etc., mas uma imposição de um fazer; de realizar prestações substantivas, de valorizar a igualdade, buscando diminuir a desigualdade entre as pessoas particulares, ou seja, a sua missão é atenuar a diferença entre a liberdade efetiva dos ricos e poderosos e a liberdade dos fracos e explorados.

Desse modo, pode ficar mais evidente como o Estado democrático e social aqui pressuposto, se afasta do Estado liberal, na medida em que não se aparta das relações e obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e econômicas, como o faz o modelo liberal. Cardoso (2014, p. 80) entende que o modelo liberal se caracteriza pela defesa de um Estado

---

<sup>13</sup> A exemplo das garantias salariais direitos de família, casa própria, da cesta de alimentos, merenda escolar, seguro-desemprego, cultura, benefícios sociais da lei trabalhista, da participação direta do trabalhador nos lucros das empresas, da congestão empresarial, alterando dessa maneira, a aparência cruel do capitalismo, tornando a união do trabalho e capital a base das instituições, bem como a união dos interesses e das liberdades públicas para formatar um regime constitucional de consenso, de reconciliação dos antagonismos sociais e de prosperidade a paz social (BENEVIDES, 2012, pp. 388-389).

<sup>14</sup> Por exemplo, a criação de subsídios e seguro desemprego (*ibidem*).

<sup>15</sup> Quando previne as crises de abastecimentos, previne e reprime os índices da pressão inflacionária, executa reforma agrária de bases democráticas, sem, contudo, desrespeitar o instituto da propriedade privada, e por meio da lei da terra busca justiça social na área rural (*ibidem*).

Mínimo, com uma menor intervenção estatal nas forças econômicas e no livre mercado. Entretanto, o nível dessa intervenção e os fins que se entendem pertinentes ao Estado marcam e diferenciam as diversas fases e correntes que se desenvolveram na história do pensamento liberal.

O que se define hoje como pensamento liberal tem sua origem no século XVII nos trabalhos de filosofia política de John Locke que defendia o princípio da liberdade individual. No século seguinte, Adam Smith, em sua obra ‘Investigação sobre a Natureza e a Riqueza das Nações’ lança as suas bases teóricas do liberalismo econômico que defende a mínima intervenção do Estado na economia para que o mercado siga naturalmente o seu curso. Semelhante ao que ocorre com as leis naturais, limita o homem a descobrir e não interferir, através do ente estatal, nas leis de mercado. O mercado, mediante a célebre ‘mão invisível’<sup>16</sup>, trabalharia em prol da felicidade coletiva e qualquer intervenção no sentido de alterar a ordem natural seria lesiva aos interesses individuais e coletivos. Nesse sentido, o papel do Estado deve limitar-se a tarefas como defesa externa, segurança e justiça interna e aos gastos públicos destinados à promoção do comércio e da educação dos cidadãos (CARDOSO, 2014).

Todavia, essa não foi a linha adotada pela atual Carta Política brasileira, já que nela a livre iniciativa e a livre concorrência são princípios que estão limitados à intervenção estatal como agente regulador da economia, prevista no art. 174 da CF.<sup>17</sup> Desta forma, a intervenção do Estado nessas liberdades tanto compõe a ordem econômica, como concorre para assegurar a existência humana digna, garantir a justiça e o desenvolvimento social. É sob o paradigma do Estado Democrático de Direito que são introduzidos os denominados “direitos de terceira geração”, compreendidos como direitos e interesses difusos, como o direito a um meio ambiente saudável, ou ainda, direitos do consumidor (PELLEGRINI, 2004, p. 7).

A ampliação da atuação estatal mitiga a tese de por Adam Smith, pois pela Carta Magna a “mão invisível do Estado” aparece de forma bem visível e crível para garantir que a democracia não seja um instrumento de fortunas para uns e de miserabilidade para outros. Em

---

<sup>16</sup> O Princípio da Mão Invisível sustenta que num mercado livre em que cada agente econômico atua com vista apenas à persecução dos seus próprios objetivos, é atingida uma situação eficiente que beneficia todos. O mecanismo de mercado funciona assim como uma "mão invisível" que conduz os agentes econômicos para uma situação ótima do ponto de vista da eficiência. Tendo em conta este princípio, Adam Smith defendia a não intervenção do Estado em questões econômicas ("laissez-faire"), pois qualquer intervenção traria certamente ineficiências (LIMA, 2011).

<sup>17</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (BRASIL, 1988).

contrapartida, conforme Pellegrini (2004, p. 7), o Estado passa a ser questionado e fiscalizado a partir da organização da sociedade civil, que exige sua constante participação no debate tanto das coisas públicas, como de seus interesses fundamentais.

Enquanto o liberalismo econômico atua na liberdade semiplena das atividades econômicas, o intervencionismo age para mitigar essa liberdade, criando a coexistência de princípios, fundamentos e valores que estruturam a norma constitucional e modelando um sistema econômico capitalista e um modelo econômico misto. Em razão disso, a corrente mais moderna enuncia que o sistema alberga os princípios liberais e ampara a atuação intervencionista do Estado perante a atividade empresarial (MARTOS, 2015, p. 78).

Não se permite, entretanto, confundir o termo atuação estatal, atividade inerente ao exercício do Estado Democrático social, com o termo intervenção estatal, quando o Estado é chamado a colocar limites nas atividades privadas. Para Grau (2015, p. 90), a “intervenção e a atuação estatal são vocábulos que expressam, à primeira vista, situações absolutamente intercambiáveis, posto que toda atuação estatal é expressiva de um ato de intervir”. A intervenção, pois, na medida em que o termo expressa, na sua conotação mais vigorosa, significa precisamente atuação em área de outrem – setor privado. Já a atuação estatal indica que o Estado atua tanto na área de sua titularidade, quanto na área do setor privado.

Conforme Pellegrini (2004, p. 8), quando se analisa o Estado Democrático de Direito, fala-se em uma estrutura que se mantém sempre aberta à revisão, que não se encontra fechada em um modelo padrão-estaque. Soares (2001, p. 306) entende que:

O Estado Democrático de Direito distribui igualmente o poder e racionaliza-o, domesticando a violência, convertendo-se em império das leis no qual se organiza autonomamente a sociedade. Este tipo de Estado não é uma estrutura acabada, mas uma assunção instável, recalcitrante e, sobretudo, falível e revisável, cuja finalidade é realizar novamente o sistema de direitos nas circunstâncias mutáveis, ou seja, melhor interpretar o sistema de direito, para institucionalizá-lo mais adequadamente e para configurar o seu conteúdo mais radicalmente.

A ordem econômica, fundada no trabalho humano e na livre-iniciativa visa efetivamente assegurar a todos a existência digna de acordo com os ditames da justiça social, devendo observar os princípios descritos nos incisos I a IX do art. 170<sup>18</sup>. Tais princípios

---

<sup>18</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o

atuam como balizas direcionadas a um conceito de capital de um verdadeiro Estado Democrático de Direito garantido pela Lei Maior do Brasil, que também garante a dignidade humana, uma sociedade justa, solidária e os direitos humanos<sup>19</sup> (SILVA, 1994; VIANNA, 2004). Os princípios do Estado Democrático de Direito são: da constitucionalidade, democrático, da justiça social, da igualdade, da divisão dos poderes, da legalidade, da segurança jurídica e o sistema de direitos fundamentais (SILVA, 1994).

Diante do exposto, decorre que a atividade econômica empresarial não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetivo o desenvolvimento econômico, humano e social e a proteção ao meio ambiente (cultural, artificial, do trabalho e natural). Isto porque, conforme Souza (2011, p. 107), a empresa, ao ser cobrada pela sociedade, deve agir refletindo a observância das demandas sociais, mas ao mesmo tempo precisa cumprir o estabelecido no ordenamento jurídico. O Estado, por sua vez, tem o dever, como regulador e fiscalizador, de definir os contornos desse instituto que consiste num direito destinado ao cumprimento de um dever, o de cumprir uma função social.

Souza (2011, p. 114) compreende que a função social da empresa é ir além da busca do lucro, característica iminente da atuação no mercado e da obediência às normas pátrias (normas fiscais, trabalhistas, econômicas etc.) mediante a observância da soberania nacional e da garantia da propriedade privada. É preciso, que a empresa defenda a livre concorrência, respeite o direito do consumidor, aja de forma ecologicamente sustentável a fim de que não haja a degradação do meio ambiente. Espera-se que atue de forma a buscar a redução das desigualdades regionais e sociais, que promova o pleno emprego e, ainda que, quando for micro ou pequena empresa, receba tratamento favorecido por parte da legislação brasileira, coadunando assim com o que preceitua o artigo 170 da CF/88.

Incentivado pelas transformações de ordem política e econômica e pelos direitos conquistados com a Constituição Federal de 1988, a ideia de função social da empresa passa, cada vez mais, a dar lugar ao conceito de responsabilidade social empresária e à necessidade

---

impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

<sup>19</sup> Dentre eles, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, bem como o direito à segurança, à igualdade, à propriedade, ressaltando-se ainda, os direitos sociais à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, dentre outros.

de se entender seu funcionamento e de como essa responsabilidade vai sendo concebida no contexto brasileiro de modo a se coadunar com o Estado Democrático de Direito.

## 1.2 Conceitos e características da responsabilidade social empresarial

A responsabilidade está irmanamente ligada ao objetivo de uma vivência social harmônica entre os indivíduos de uma sociedade. Desse modo, almeja-se que o indivíduo não sofra alteração injusta no seu patrimônio, caso ocorra; o regramento impõe o dever de devolver ao cidadão que teve seus direitos violados a sua recomposição. É o chamado *status quo ante*,<sup>20</sup> na esfera da responsabilidade civil de indenizar.

Nessa perspectiva de evolução do direito de reparação cível, assinalava Stoco (2007, p. 114) que a noção da responsabilidade originada da palavra latina *respondere* – responder a alguma coisa – significa a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz-se na própria ideia de justiça existente no grupo social qualquer e manifesta-se como algo inerente à própria natureza humana.

Na esfera empresarial, a responsabilidade pode ainda ser exigida com fundamento no princípio da socialidade. Farias e Rosenvald (2006, p. 28), ao comentarem as exigências de comportamentos individuais nas obrigações civis, salientam que “nos últimos séculos, pela influência do positivismo e do individualismo liberal, os homens são considerados individualmente e a sociedade é vista como uma ficção, no entanto bastaria a individualidade de cada um, para alcançar a felicidade coletiva”. Os autores destacam que, após a Segunda Grande Guerra, passou-se a exigir que todo direito subjetivo correspondesse a uma função social, numa correspondência entre a atividade exercida e as necessidades do organismo social, como forma de manutenção da continuidade da própria estrutura social.

---

<sup>20</sup> Por exemplo, na esfera cível, o art. 187 c/c o art. 927, disciplina que também comete ilicitude, o titular de um direito que, ao exercê-lo excede em seus limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou bons costumes. E todo aquele que, por ilicitude dos artigos 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, sendo essa obrigação de reparar, independentemente de culpa, nos casos elencados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor, resultar, pela sua própria natureza, risco aos direitos de outrem.

Torres (2016) acredita que, para entender o modelo e a efetiva atuação empresarial na sociedade, é necessário ir ao final do século XIX, quando o discurso ético passou a caminhar concomitantemente com as ideias liberais e democráticas que defendiam igualdade de direitos e oportunidades para que os indivíduos em sua totalidade pudessem desenvolver suas potencialidades. Dessa maneira, parte dos democratas liberais defendia o termo ‘liberal’ como sendo igual liberdade para que todos desenvolvessem suas potencialidades, e não como a liberdade de o mais poderoso eliminar o mais fraco, segundo as regras do livre mercado.

Esse processo de envolvimento entre empresas/empresários e ações sociais autênticas se origina nas ideias de liberais democratas, como John Stuart Mill. Posteriormente, tais ideias foram associadas, pejorativamente, ao pensamento socialista à época, o que provocou reações adversas do empresariado europeu e dos pensadores capitalistas conservadores do meio acadêmico no início do século XX. Torres (2016) avalia que houve certa aceitação nos anos 40, em parte da Europa, mas foi a partir da segunda metade dos anos 60 nos Estados Unidos e parte da Europa ocidental, que parte da sociedade passou a exigir um comportamento socialmente responsável na esfera das empresas.

Ainda segundo o autor, nos anos setenta as empresas passaram a perceber a importância estratégica da publicidade das ações sociais realizadas, sendo pioneiras as empresas norte-americanas que passaram a prestar contas públicas dessas ações. Em seguida, essa exigência é também regulamentada na França, o que foi seguido por outras legislações. Paralelamente, a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) corrobora com esse movimento ao atuarem em diversos países por meio de campanhas em favor da preservação da vida animal e da erradicação do trabalho infantil, dentre outras ações que compactuam com a observância do conceito de responsabilidade pelas sociedades empresárias.

No Brasil, essa mentalidade de responsabilidade social empresarial começou a se desenvolver nos idos dos anos sessenta, com a “Carta de Princípios do Dirigente Cristão do Brasil”, publicada em 1965.<sup>21</sup> Situação que foi devidamente normatizada com a Constituição

---

<sup>21</sup> Essa carta de intenções do empresariado foi aprovada no II Encontro Nacional das Associações de Dirigentes Cristãos de Empresa do Brasil, realizado em Salvador (BA), em maio de 1965. Nela se destacam algumas passagens nos *considerandos*, dentre outros: diante da consciência de suas responsabilidades sociais e do senso de responsabilidade dos dirigentes de empresas conscientes dos seus deveres e unidos em prol de uma ordem social mais justa, uma ordem econômica a serviço do homem, um desenvolvimento íntegro e harmônico, sem dirigismo totalitário, mas de planejamento democrático, de livre consentimento, respeitoso dos valores da

de 1988, quando foi estipulado o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico e da exigência de que a propriedade exerça a função social.

Embora a CF não expresse formalmente o conceito de responsabilidade social Silva (2009, n/p.) entende que em seu artigo terceiro, os incisos: (I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (II) garantir o desenvolvimento nacional; (III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e (IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – permite cunhar o termo *responsabilidade social governamental*, visto que da forma como foram concebidos, esses incisos determinam de forma impositiva aos gestores públicos “a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, logo, para que se cumpra esse desiderato, será necessário fazê-lo fundamentado na responsabilidade social”. Para o autor, esse conjunto de incisos constitucionais, além de se constituírem nos fundamentos que permitem cunhar a expressão responsabilidade social governamental, admite e impõe ao Estado toda e qualquer forma lícita de apoio necessário à sua realização.

Na visão de Baracho (2015, p. 52), a noção de Responsabilidade Social encontra respaldo ainda “no conceito jurídico de desenvolvimento sustentável, uma vez que também é de responsabilidade das empresas o desenvolvimento econômico, social e a preservação ambiental”. Em consequência disso, Salomão Filho (2011, p. 44) adverte que a empresa não pode ser apenas identificada como no contratualismo, priorizando o interesse dos sócios, muito menos como no período institucionalista onde a extremada à autopreservação dava o tom. No atual contexto, espera-se a criação de uma organização capaz de estruturar eficientemente de modo a colaborar com a sociedade, considerando seus valores, normas e expectativas para o alcance de seus objetivos e garantir a convergência dos seus interesses com os da sociedade.

Denota-se, assim, que a responsabilidade vai além da relação contratual estabelecida. Em razão do viés aqui defendido de empreendedor, é perfeitamente possível exigir-lhe, além da obrigação pactuada perante seus sócios e consumidores, outras obrigações decorrentes do dever de convivência do seu empreendimento dentro de um contexto social harmônico. Nesse contexto, Borger (2001, p. 15) acentua que o conceito de responsabilidade social empresarial está associado a diversas ideias. “Para uns, à ideia de responsabilidade legal, para outros, um

---

peessoa humana e dirigido para o bem-comum, [a empresa] deixa assim de ser um organismo identificado apenas com os interesses dos sócios.

comportamento socialmente responsável na concepção ética, e para outros, ainda, a ideia de contribuição social voluntária e associação a uma causa pontual”. É, portanto, um conceito complexo e ao mesmo tempo dinâmico, com significação diversa, a depender do contexto, e, por conseguinte, impossível estabelecer um manual para as empresas visando adotar as práticas para uma gestão socialmente responsável.

Husni (2007, pp. 36-38) entende que alguns autores pretendem que a responsabilidade social tenha se originado de um sentimento de culpa, após o fracasso do *Welfare State*, o Estado do Bem-Estar Social, outros acreditam que se trata apenas de um modismo. O autor prossegue dizendo que, embora não coadune com a natureza de empresa, que tem seus objetivos fundamentados em racionalismo funcional, burocracia e indicadores de resultados, estaria mais relacionado ao sentimento de responsabilidade social nos primórdios, na filantropia empresarial do século XIX, mesmo sendo inegável o sentimento de culpa, em razão do sentimento religioso dominante à época.

Inicialmente, informa o autor, que a filantropia empresarial foi mais aceita pela comunidade empresarial americana e, só depois, disseminada pelo resto do mundo, por ser pontual, não requer maior compromisso do organismo produtivo, ao contrário da atitude socialmente responsável que necessita de realizações em diversas áreas. Todavia, as preocupações sociais tornaram-se preponderante no pós-guerra, embora mesmo antes do fim da guerra já se percebia a necessidade da construção de uma sociedade fundada no bem-estar, como contraponto à destruição vivida (HUSNI, 2007, pp. 40-41).

Ratificando esse particular, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, demonstrou a preocupação quanto à responsabilidade recíproca dos cidadãos em sociedade. No artigo 29, o item 1, dispõe que “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. E mais, no item 2, expressa que no exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano se sujeitará apenas às limitações impostas pela lei, exclusivamente para o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Cf. o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no site da Unesco. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

Segundo Souza (2007, p. 39), a entidade empresarial pode ser vislumbrada sob três aspectos: como sociedade civil, como empreendimento econômico e como destinação social – função social. E após sua constituição civil, sejam elas individuais, limitadas, coletivas, sociedades anônimas ou mesmo multinacionais, sujeitam-se ao regramento do ordenamento jurídico. Assim, independentemente da natureza jurídica (sejam elas de qualquer porte e constituída por diversos aspectos), estas organizações são voltadas à sociedade com finalidade de promover o bem comum.

Queiroz Júnior (2008, p. 02) defende a ampliação do conceito para a responsabilidade social que, na sua visão, é “a forma de conduzir bem os negócios, com base em um compromisso contínuo com a qualidade de vida atual e das futuras gerações, através de comportamentos éticos, que contribuem para o desenvolvimento da economia, da sociedade e do meio ambiente”.

Nesse sentido, nos dizeres de Souza (2007, p. 47), a nova visão da entidade empresarial societária no século XXI passa por um modelo de atuar diferenciado tanto dentro da empresa, por meio de seus proprietários, acionistas, dirigentes, funcionários, como fora dela, com seus usuários ou compradores de produtos ou serviços, assim como também por uma gama de cidadãos a quem a empresa possa resgatar, na sua existência, como a uma hipoteca social, por meio de atividades que proporcionem o respeito à dignidade dessas pessoas, porquanto a dignidade da pessoa humana não seja apenas um direito fundamental, mas um direito intrínseco a todos os homens na sua distinção face à racionalidade<sup>23</sup>. Esse novo paradigma de gestão empresarial vem sendo estudado, em diversos países como sendo uma economia de comunicação ou comunhão na economia (SOUZA, 2007, p. 47).

Tanto a pessoa natural, quanto a sociedade empresária são titulares de direitos. Mendes (2013, p. 171) informa que sua aplicação embora seja mais adstrita à pessoa física, a depender da natureza, vários direitos fundamentais podem ser exercidos por pessoas jurídicas, a exemplo do princípio da igualdade, do direito de resposta, do direito de propriedade, do sigilo de correspondência, da inviolabilidade do domicílio, das garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do direito à honra e a imagem e do direito a pleitear reparação pecuniária. Os direitos destinados às pessoas jurídicas encontram-se expressos na

---

<sup>23</sup> Jacintho (2009, pp. 171-172) enfatiza sobre a impossibilidade de interpretação restritiva dos direitos fundamentais ou sem o respeito à proporcionalidade e à afronta ao núcleo essencial do direito a que se protege, pelos operadores do direito, pelos poderes e pelo poder social (como empresas, corporações, *ongs*, os particulares etc.).

Constituição Federal nos artigos 5º, XXI, 8º, III, art. 17, especificamente nos §§ 1º e 3º,<sup>24</sup> 170, IX, 207.<sup>25</sup> Para Sarlet (2011, p. 223), não há como negar esses direitos, respeitadas as suas peculiaridades, às pessoas jurídicas de direito público, como no âmbito processual em que estas têm o direito de serem ouvidas e de paridade de armas.

Corroborando com esse entendimento, Farias e Rosenvald (2007, pp. 102-103) afirmam que “[...] pessoa é todo aquele sujeito de direitos. É aquele que titulariza relações jurídicas na órbita do Direito”. Assim também é o entendimento da jurisprudência<sup>26</sup>, pelo que se observa da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Nesse contexto, a definição de responsabilidade social ainda pode surgir com fundamento e premissa na ideia de culpa ou obrigação filosófica, atrelado ou não à hipótese de religião. Essa concepção individualista, autóctone já não prevalece nas sociedades atuais, nas quais a primazia é pela conservação dos bens de domínio público e uso coletivo, sob pena de destruição de todos os recursos naturais<sup>27</sup> e da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>28</sup>

Sobre o novo papel das empresas no âmbito social e a possibilidade de ganhos com esse modelo de atuação, Ponchirolli (2014, pp. 50-51) argumenta que há uma relação positiva

<sup>24</sup> Art. 5º. [...] XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para apresentar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; Art. 8º. [...] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Art. 17. [...] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento [...] § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, [...].

<sup>25</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

<sup>26</sup> No STJ, veja-se nesse sentido o REsp 1407907/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11 jun. 2015 e o REsp 1504833/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 01 dez. 2015. Nos quais ficam assente que na publicação de matéria jornalística considerada lesiva à honra objetiva da pessoa jurídica, quando em choque entre o direito à livre manifestação do pensamento e à tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, na medida do possível, é extensível à pessoa jurídica, nos termos do art. 52, do Código Civil.

<sup>27</sup> Atualmente se discute, por exemplo, em nível global, a escassez de recursos, cujo emblema maior é o buraco na camada de ozônio e seus efeitos futuros, os quais já são visíveis e tem proporcionado mudanças climáticas de natureza catastróficas.

<sup>28</sup> Pode-se citar como um dos exemplos mais contundente a China, onde, na busca por uma economia de mercado competitiva em nível mundial, explora mulheres e crianças em jornadas de trabalho árduas e constantes, pagando míseros salários, em viés diametralmente oposto às práticas em um Estado Democrático social. A Alta Comissária para os Direitos Humanos e o Governo chinês assina acordo para pôr em prática as recomendações do Pacto Internacional sobre Direito Humanos, Sociais e Culturais e facilitar a ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que entrou em vigor em 1976, ratificado pela China em 2001, com a finalidade de erradicar inúmeras violações aos direitos econômicos e sociais, como trabalho e abortos forçados, exploração de crianças entre outros. Esta notícia consta no sítio eletrônico na internet. Disponível em: <https://wwwl.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/6653>. Acesso em: 13 jul. 2016.

que permeia o comportamento socialmente responsável e o desempenho econômico da empresa, justificado por sua ação proativa podendo resultar em geração de oportunidades como: a) maior consciência sobre as questões culturais, de gênero e ambientais; b) evitar regulações estatais restritivas à ação empresarial; e c) diferenciação de seus produtos frente aos concorrentes menos responsáveis socialmente.

A responsabilidade social empresarial tem se mostrado favorável ao exercício da atividade empreendedora, conforme demonstra o Instituto *Ethos*<sup>29</sup> que elenca diversos benefícios que esse modelo de atuação traz para a empresa, tais como: a) diminuição de conflitos com o público; b) valorização da imagem da empresa e da marca; c) lealdade do consumidor; d) capacidade maior de recrutar e manter talentos na empresa; e) flexibilização e capacidade de adaptação; f) sustentabilidade do empreendimento no longo prazo; g) ingresso em mercados; e h) acesso a capitais.

A partir do exposto, a sociedade empresária socialmente responsável é definida para fins desse estudo como a empresa que atua além do atendimento ao ordenamento jurídico, com o propósito de contribuir para a justiça social no campo das exclusões, da inovação, do desenvolvimento sustentável pleno e espontâneo, para os agentes endógenos e exógenos com os quais inter-relacionam, além da atuação na comunidade em que está inserida e no estado para e efetivação da justiça social.

### **1.2.1 Aspectos filosóficos da responsabilidade social**

A reputação do comerciante não era bem vista nas civilizações antigas. Como breve demonstração, já se encontra na *Odisseia*, rapsódia VIII, quando Ulisses se nega a participar dos jogos de atletismos é menosprezado por Ledamente, que lhe atribui o ofício de um capitão de barco mercante, ao afirmar: “Afigurasse-me seres antes alguém que vai e vem numa embarcação de numerosos bancos, um comandante de marinheiros traficantes, lembrado só da carga, atento ao carregamento e às mercadorias roubadas. Falta-lhe o ar atleta!” (HOMERO, 2003, p. 104).

---

<sup>29</sup> O Instituto indica as ações empresariais que podem ser consideradas como responsabilidade social empresarial, por meio de levantamentos detalhados dos Indicadores *Ethos* de Responsabilidade Social Empresarial. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/7Conceitos-B%C3%A1sicos-e-Indicadores-de-Responsabilidade-Social-Empresarial.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

Outro exemplo nesse sentido encontra-se em Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, quando ressalta a ética da justiça (ou falta dela) no comércio, quando menciona que quando duas pessoas ao trocarem mercadorias, deveriam ambas melhorarem de vida após a troca. Em outras passagens salientava ser “sórdido o amor ao lucro” e reprovava aqueles que “auferem ganhos vultosos e injustos de fontes indébitas, como os déspotas que saqueiam cidades e despojam templos, não chamamos avaros e sim malvados, ímpios e injustos” (ARISTÓTELES, 1991, p. 77).

Já em Roma, segundo Comparato (2016, p. 65) havia certo preconceito contra a atividade comercial, sendo proibida aos membros da aristocracia senatorial a atividade mercantil. Já a agricultura, tanto na Grécia, quanto em Roma, era atividade considerada honrada. Talvez por isso, a lei romana estabelecesse a propriedade fundiária como prerrogativa dos ilustres cidadãos. Na Idade Média, por sua vez, em razão do domínio mulçumano sobre o mediterrâneo, os romanos e os demais povos da Europa foram impedidos de comercializarem com o mundo exterior, resultando em baixa atividade mercantil. Acrescente-se ainda, a reprovação canônica sobre a manipulação de dinheiro, o ganho fácil com empréstimo de dinheiro a juros (COMPARATO, 2016).

A título de ilustração, a usura era condenada pelo direito canônico e Dante Alighieri, na obra *A Divina Comédia*, no canto XVII inclui os usuários no sétimo círculo do inferno e no Canto XI, ao descrever o céu diz que entre os falsos argumentos que prendem os homens ao chão, estão as inclinações, dentre outras, para governar mediante a força e a fraude, dedicar-se ao roubo e gerir negócios (ALIGHIERI, 2003, p. 330).

Ultrapassado esse contexto histórico e filosófico onde predominou uma visão pejorativa da atividade comercial<sup>30</sup>, cresce a globalização capitalista em simetria uma mundialização humanista e um reconhecimento de direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, sem o direito à democracia, não há garantia dos direitos civis e políticos. Sem os direitos dos povos ao desenvolvimento, falta a democracia e sem o reconhecimento dos direitos da humanidade, todos os direitos dos povos passam a necessitar de proteção (COMPARATO, 2016, p. 439).

Nessa expectativa, numa sociedade que almeja princípios universais de convivência harmônica, pensar em responsabilidade social empresarial perpassa as questões de mero

---

<sup>30</sup> Cujas evoluções até os tempos atuais pode ser encontrada com maiores detalhes em Comparato (2016).

investimento lucrativo, da geração de empregos e da arrecadação de tributos. Não que esses aspectos não sejam importantes, porém a fundamentação moral e ética deve ser exigida para que se possa caracterizar uma empresa responsável socialmente, posto que a economia deve ser o meio de satisfação das necessidades da humanidade e não o contrário. Isso porque quando se pensa em progresso, construção de riquezas, efetivação de conquistas, aperfeiçoamento tecnológico, necessariamente, deve-se pensar em um desenvolvimento dentro de regras, normas e princípios enfaixados em uma moldura ética.

Bittar (2016, p. 132) afirma que “a economia não se realiza e não se pratica alijada da ordem de valores, porque o homem não está para a economia, porém a economia está para o homem”. No entanto, em economias reificadas o homem serve ao dinheiro, onde há esbanjamento ao lado de desigualdades e miséria, por isso deve haver limites impostos ao setor econômico, assim como princípios, regras e fins a serem atingidos, conforme determinações no texto constitucional. Onde há ganância, poder, hegemonia de mercado e procura de enriquecimento rápido e fácil, não estão presentes a solidariedade, cidadania, ética e valorização do progresso social. Porém, sendo a economia indispensável, sua prática deve estar associada a critérios socioculturais, éticos, políticos, jurídicos, costumes, etc., adequados e convergentes com os fins dos demais membros sociais que a circundam, sem individualismo e com coletivismo, sendo dever da ética desmascarar essas armadilhas ideológicas.

Segundo Drucker (1998, p. 323), desde os anos de 1960, a responsabilidade social da empresa vem apreendendo gradativos significados. No primeiro momento, essa temática orbitava numa dicotomia entre a ética privada e a ética pública, na qual se questionava se o administrador deveria se orientar apenas pela ética pessoal. No segundo momento, o empregador assume a responsabilidade social para com seus empregados, tendo em vista o poder e a riqueza que possui. E finalmente, a responsabilidade do executivo é atribuída em razão da sua liderança com respeito à cultura da comunidade, refletida em ações como apoio às artes, museus, óperas, orquestras sinfônicas, participação em conselhos de entidades educacionais e religiosas, apoio financeiro às causas filantrópicas, dentre outras. Todavia, atualmente essa concepção se ampliou ainda mais e, agora, a própria sociedade exige que as empresas assumam a responsabilidade também em relação aos problemas sociais e que passem a ser guardiãs da consciência social, atuando nas soluções dos problemas sociais.

Atuar dentro da ética e da moral é operar numa moldura filosófica, podendo-se conceituar filosofia como sendo o modo simples de pensar de qualquer ser humano. A

filosofia de vida de um indivíduo é constituída por suas ideias, seus ideais e seus valores. E, por suposto, será de acordo com esse seu arcabouço mental que esse indivíduo haverá de conduzir a sua vida. Às vezes, quando não consegue viver coerentemente com sua forma de pensar, ele modificará os seus pensamentos, adequando-os ao seu jeito de viver. Para Johann (2010, p. 14), é, pois, “uma questão de coerência ou não na sua forma de tocar sua vida”. De qualquer sorte, esse conceito simples faz parte do senso comum e não carece de maiores aprofundamentos. Ainda segundo o autor, eventualmente, algum indivíduo em especial tratará de refletir mais profundamente sobre seus valores e se apresentará com perspectivas de vida mais consistentes e mais bem direcionadas, porém, essa é a primeira forma de se conceituar filosofia, podendo ser considerada válida em sua cotidianidade.

Depreende-se dessa leitura que todos os cidadãos, inclusive o empreendedor, têm uma visão conceitual de filosofia e da liberdade de pensar em igualdade de condições com todos os demais membros da sociedade, em suma, tem o livre arbítrio de estipular quais são seus valores morais e éticos que devem estar em harmonia com os demais sujeitos sociais.

Nessa percepção, resgata-se o conceito de moral, destacado por Ponchirolli (2014, p. 17), como “[...] o conjunto de hábitos e costumes, efetivamente vivenciados por um grupo humano”. Com relação à ética, segundo o autor, esta surge da necessidade de validar e fundamentar os valores e costumes teoricamente vividos de forma prática para conceituá-la. De modo que a ética pode ser definida “como o conjunto das práticas morais de uma sociedade específica, ou, como os princípios que direcionam estas mesmas práticas”. A ética propõe ainda os rumos possíveis para o aprimoramento da moral e da lei e é fundamental para ver a diferença entre o que é e o que deveria ser.

No tocante à ética nos negócios em um mundo globalizado, Ponchirolli (2014, pp. 41-42) define como “o estudo da forma como as normas morais pessoais são aplicadas às atividades e aos objetivos da empresa comercial” e reflete os hábitos e as escolhas que os administradores realizam, tanto em relação às suas atividades como em relação às do restante da organização empresarial. Para o autor a ética empresarial influencia na tomada de decisão gerencial: i) quanto às escolhas em relação à lei; ii) em relação às escolhas quanto aos assuntos econômicos e sociais; e iii) sobre a primazia dos interesses próprios da organização, que deve ser norteado pelos assuntos sociais.

Segundo Weber (2007, p. 113), a ética pode ser diferenciada sob dois aspectos, diversos e opostos: a ética da responsabilidade ou a ética da convicção. Não se quer dizer que a primeira seja a ausência da segunda ou vice e versa. Segundo o autor, quem age em conformidade com a ética da responsabilidade, “analisará as fraquezas dos homens e assumirá as consequências pelas previsíveis consequências advindas e pelas que forem imputadas em razão de suas próprias ações”. Por outro lado, a atitude de quem age de acordo com a ética da convicção “não atribuirá a responsabilidade ao agente, mas a outros, como ao mundo, à burrice dos homens ou à vontade divina”. De modo que, a empresa que atua com a ética da convicção, age sem perspectiva de recompensa financeira ou social.

Por esse prisma, a grande função social da sociedade empresária é atuar em cumprimento aos ditames da lei, porque condiz com o conceito aristotélico de homem de bem. Muito embora, como adverte Comparato (2016, p. 503), com a expansão do capitalismo, a burguesia empresária passou a priorizar a satisfação imediata e o interesse pessoal, o espírito de competição e a liberdade de iniciativa econômica como algo mais importante que a liberdade política e predomínio do valor utilidade. Essas ideias passaram a fazer parte do ideário das classes e dos povos como sendo a nova virtude. E contra essa ética privatista a humanidade deve reagir.

Na aplicação da ética no campo empresarial, deve-se ter em mente que hodiernamente o desenvolvimento de políticas corporativas éticas passou a ser uma necessidade. Nesse sentido, Santos (2015, pp. 04-15) destaca cinco dimensões para a formulação e implantação da ética em uma corporação: (1) respeito à sustentabilidade, tendo em vista que uma empresa deve ter em mente a construção de um planeta sustentável e assim se estruturar tendo em mente os aspectos ambientais, sociais e econômicos; (2) respeito à multiculturalidade, com o envolvimento dos colaboradores e de outros agentes envolvidos e a comunidade, respeitando sempre as diferenças individuais, culturais, religiosas, étnico-raciais e outras; (3) aprendizado contínuo, porquanto a atualização é processo permanente para acompanhar as realidades sociais; (4) inovação, no sentido do desenvolvimento de novas tecnologias e processos éticos a contribuir para a sociedade; e (5) governança corporativa, posto que a empresa deve criar, aplicar e desenvolver seu modelo de gestão, considerando as características próprias.

Nesse entendimento, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT publicou em 2004 a NBR 16001, reeditada em 2012, para se adequar às diretrizes internacionais do ISO 26000, de 2010, a qual conceitua responsabilidade social no seguinte sentido:

Responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que:

- contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem estar da sociedade;
- leve em consideração as expectativas das partes interessadas;
- esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento, e
- esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações. (NBR 16001, 2004).

Embora não seja uma norma formalmente estabelecida como lei, a referida regra estipula pressupostos essenciais para uma gestão empresarial responsável socialmente, exigindo das empresas para sua certificação, transparência de suas atividades voltadas para a sustentabilidade, obediência às leis e aos valores éticos voltados para promover a cidadania, convergindo dessa forma com o entendimento apresentado acerca do que diz o artigo terceiro da CF, abordado na seção anterior.

Ao considerar a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>31</sup> ao princípio basilar de todo o sistema constitucional, estes novos valores motivaram os empresários a investirem na função social da empresa, seja por imposição legal, seja por razões financeiras lucrativas ou por motivos morais e éticos, o que impulsionou a exigência de preservação e do equilíbrio do planeta para as gerações atuais e vindouras.

Nesse aspecto, Siqueira (2014, pp. 04-05) faz contundentes críticas quanto à exigência do comportamento moral ou ético por parte das empresas. O autor destaca que os atos empresariais se realizam visando o interesse da empresa, que é unicamente o lucro, objetivo este que não é e nem pode ser considerado um valor moral. Acrescenta ainda que a moral ou ética empresarial somente teria sentido se todas as empresas tivessem o mesmo critério de moralidade e eticidade, como na perspectiva universal demonstrada por Kant<sup>32</sup>, todavia cada empresa tem sua definição de ética particular.

<sup>31</sup> O grande obstáculo hoje para tornar concreto o princípio da dignidade humana está em sua imprecisão de sentido. Tudo é dignidade e quando todas as realidades novas da CF buscam fundamentos na dignidade humana, sem precisar-lhe o conteúdo, o direito a dignidade humana perde juridicidade pela sua imprecisão.

<sup>32</sup> A moral Kantiana exclui a ideia de que possamos ser regidos se não por nós próprios. É a pessoa humana, ela própria, que é a medida e a fonte do dever. O homem é criador dos valores morais, dirige ele próprio a sua conduta. [...] A lei moral é para Kant, Universal, Necessária e «a priori», pois o seu fundamento não poderia ter

Na prática, somente as maiores sociedades empresárias contam com código de ética para nortear as condutas internas de seus colaboradores. Foi o que demonstrou o Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios em pesquisa realizada no ano de 2014 nas 1000 (um mil) maiores empresas atuantes no país, das quais 360 (trezentos e sessenta), ou 36% (trinta e seis por cento) delas utilizam do Código de Ética como ferramenta para sanar dilemas éticos no dia a dia corporativo empresarial. Além disso, ficou constatado que mais de 64,1% (sessenta e quatro inteiros e um centésimo por cento) delas promovem algum tipo de ação social, 60,4% (sessenta inteiros e quatro centésimo por cento) realizam atividade ambiental, demonstrando maior preocupação com a sustentabilidade do que com a ética, 44,4% (quarenta e quatro inteiros e quatro centésimos por cento) das empresas falam em desenvolvimento sustentável.<sup>33</sup>

Em outra pesquisa realizada em 2014, dentre as 500 (quinhentas) maiores empresas da América Latina em diversos ramos de atividades como agroindústria, alimentos, automobilística e autopeças, bebidas, celulose, papel e cimento. Desse universo pesquisado, 266 (duzentos e sessenta e seis) ou 53,2% (cinquenta e três inteiros e dois centésimos por cento) possuem código de ética, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) ou 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) demonstram ações relacionadas à responsabilidade social e 341 (trezentos e quarenta e um) ou 68,2% (sessenta e oito inteiros e dois centésimos por cento) desenvolvem projetos relacionados ao meio ambiente. Nesse universo pesquisado, também se nota uma maior atenção com a sustentabilidade, 293 (duzentos e noventa e três) ou 58,6% (cinquenta e oito inteiros e seis centésimo por cento) das empresas divulgam temas relacionados ao desenvolvimento sustentável.<sup>34</sup>

### 1.2.2 O direito positivado sobre a responsabilidade social

A responsabilidade empresarial surge principalmente pela função social atribuída à sociedade empresarial. Este atributo se avista no direito positivado desde o advento da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência).

---

vido tirado da experiência onde existem muitas inclinações e desejos contraditórios. [...] A ética kantiana possui uma forma e não um conteúdo, e essa forma necessária é a Universalidade: O racional é o Universal. A lei moral fundamenta-se na liberdade da Razão e tem origem na consciência moral, isto é, na razão autônoma. **A ética de Kant** (2009). Disponível em <http://afilosofiadaintegracao.com.br/2009/03/etica-de-kant.html>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>33</sup> Estes dados estão na pesquisa do Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios realizada em 2011. Disponível em: <<http://www.pesquisacodigodeetica.org.br/2014/pdf/Pesquisa2014.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>34</sup> Estes dados foram publicados na Revista Ética nos negócios. Ano VI, n. 14. Ju. 2014. Disponível em: <<http://www.codigodeeticaamericalatina.org/revistapt.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

Na Lei das Sociedades Anônimas, o parágrafo único do artigo 116, assim dispõe:

Art. 116 [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidade para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve legalmente respeitar e atender.<sup>35</sup>

Posteriormente foi firmado na Constituição de 1988 que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos entes federados, tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88); no artigo 5º, a decretação da igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção por qualquer motivo, garantindo-se aos nativos e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo-lhes ainda, porém, exigido que esta atenda a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII, no art. 170, III, da CF/88). Some-se ainda o capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira a Carta Maior, que foi específico em assentar valores fundantes que determinam uma economia com viés de justiça social conforme o art. 170:

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

**II - propriedade privada;**

**III - função social da propriedade;**

**IV - livre concorrência;**

**V - defesa do consumidor;**

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**

VIII - busca do pleno emprego;

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Grifos nossos)

Grau (2015, p. 232) entende que, para a implementação da função social da propriedade, é pressuposto que a propriedade seja privada, pois muito embora possa se referir

<sup>35</sup> Além deste, outros dispositivos desta Lei deixam evidente o uso do poder do acionista para promover o objetivo da companhia e cumprir sua função social. Tornando modalidade de abuso de poder de controle orientar a companhia para fins estranhos ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, nacional ou estrangeira, em prejuízo [...] da economia nacional. Sendo ainda imposto aos administradores o dever de exercer suas atribuições para lograr os fins e os interesses da companhia, satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa. (Lei nº 6.404/1976, art. 115, *caput* e § 1º, art. 117, § 1º, a, e art. 154, *caput*).

às empresas estatais, prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica, questiona quais serviços sociais estas realizam. Para ele, a função social tem sentido quando se refere à propriedade privada, pois quando atribuídas àquelas em nada inova, posto que exercem função de interesse coletivo, enquanto que, quando atribuída a esta é uma ação inovadora.

Grau (2015) afirma ainda que o texto constitucional atribuiu à propriedade um plexo de institutos jurídicos catalogados em diversos tipos de bens. Tendo em vista que a propriedade não constitui uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens, não se pode manter a ilusão de que o termo – empregado com referência a situações diversas – corresponda a real unidade de um compacto e íntegro instituto.

A propriedade, examinada em seus diferentes perfis - subjetivo, objetivo, estático e dinâmico - corresponde a uma diversidade de institutos. Têm-se assim, em inúmeras formas, subjetivas e objetivas, conteúdos normativos diversos sendo desenhados para aplicação a cada uma delas, o que importa no reconhecimento pelo ordenamento jurídico da multiplicidade da propriedade. Sem perder de vista que a propriedade ainda pode ser distinguida como propriedade mobiliária, literária, artística, industrial, do solo: rural, urbano e do subsolo e, ainda, ser diferenciada como propriedade de bens de consumo e de produção.

No âmbito infraconstitucional, se avista da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência, a exigência do cumprimento da função social, no art.47, que prescreve:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Dessa forma, Baracho (2015, p. 53) explica que a empresa, sob a ótica da função social presente na Constituição, não pode apenas visar o lucro, “deverá contribuir para o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da CF/88) através do pagamento devido de tributos e contribuir, ao lado do Estado, na busca pelo pleno emprego (art. 170, inciso VIII,

da CF/88), o que representa, *ultima ratio*, a tentativa de assegurar a dignidade da pessoa humana”, mencionando o art. 1º, inciso III, da CF/88.<sup>36</sup>

Vê-se, portanto, que mesmo em momento de dificuldade financeira, a empresa deve visar o bem de todos e atender a sua função social, que jamais poderia anular a renda da empresa. Trata-se de ato consequente, visto que sem o lucro a empresa deixa de existir e, dessa forma, jamais poderia conseguir cumprir a sua função social.

A bem da verdade, no entendimento de Baracho (2015, p. 53), a empresa não deve proporcionar benefícios apenas para os sócios e acionistas, mas sim para toda a comunidade. Partindo desse entendimento, percebe-se que a função social atinge diretamente os proprietários, pois limita seus direitos em torno da propriedade, devendo compatibilizar o seu interesse privado com o interesse social esperado pela comunidade.

Faz-se necessário distinguir o patrimônio particular do acervo patrimonial da empresa, pois esta distinção entre os institutos normativos serve para que não parem ideias iguais para objetos distintos, razão pela qual Grau (2015, p. 238) afirma ser a função social que se cogita, não se resume a incidir sobre os bens de produção, afetando também a propriedade excedente àquela caracterizada com a função individual. Como excedente, entenda-se a propriedade detida para fins de especulação ou acumulação e sem uso ao fim a que se destina. Separando assim, a propriedade dotada de função individual da dotada de função social. A primeira se justifica pelo uso para a própria subsistência do indivíduo e de sua família, daí por que a ordem jurídica assegura o direito de herança. Já a segunda é justificada em razão dos seus fins, seus serviços, sua função.

Por outro prisma, há a nítida exigência da função social da propriedade no Código Civil de 2002, precisamente no art. 1228, §§ 1º, 3º e 4º: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua”. Ao mesmo tempo, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais [...]” como também determina que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social [...]” e ainda que o proprietário possa ser privado da coisa, se ela consistir em imóvel reivindicado de extensa área e que esteja na posse

---

<sup>36</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, por pessoas que tenha realizado “obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante”.<sup>37</sup>

Deve-se ainda ser enfatizado que o princípio da função social da propriedade determina ao proprietário, ou a quem detém o controle sobre a empresa, o dever de exercê-lo em prol de outrem e não, somente, de não o exercer em prejuízo de outrem. Em razão disso, a função social da propriedade atua de forma impositiva sobre os comportamentos positivos, ou seja, prestação de fazer, portanto, e não, somente, de não fazer, ao detentor do poder que demanda da propriedade (GRAU, 2014, p. 245).

O autor acrescenta (2014, p. 246) que a inserção do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção dentre os princípios da ordem econômica, não só tem o condão de afetá-los pela função social, pela união entre os incisos II e III do art. 170, da CF/88, mas também sujeitar o exercício dessa propriedade à imposição da justiça social e de tornar essa propriedade em instrumento que assegure a todos uma existência digna. Acredita ainda que (2014, p. 237) é totalmente factível a possibilidade de extensão da função social da propriedade à empresa, ao sublinhar que “[...] aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade” Em razão disso, já que os bens de produção são colocados em dinamismo, no regime capitalista, em sistema de empresa, como função social da sociedade empresária.

Assim, o princípio da livre iniciativa na ordem econômica tem como fim assegurar condições digna e justiça social – distributiva. No entanto, essa liberdade não se torna absoluta, pois sempre deve ser direcionada para a função social da empresa (FERNANDES, 2013, p. 304). Em simetria com esse entendimento, “O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor”.<sup>38</sup>

Observa-se que os aspectos do direito positivado podem ser vistos, além da Constituição Federal, em leis infraconstitucionais. Tal importância normativa é tendente a impingir uma maior responsabilidade social da sociedade empresária, pois tais valores, numa sociedade baseada na justiça, representam o seu ativo mais valioso.

---

<sup>37</sup> Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1228, §§ 1º, 3º e 4º. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>38</sup> Decidido no RE nº 636.883/RJ. STF – Primeira Turma. Relatora Min. Carmen Lúcia. DJ 08 fev. 2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619813>> . Acesso em: 05 jul. 2016.

### 1.3 Definição de responsabilidade econômica

Como foi visto até aqui, a ordem econômica estabelecida no texto constitucional evidencia os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, restringindo, por outro lado a propriedade privada, *lato sensu*, à submissão do princípio da função social (art. 170, da CF/88). Assim, se por um lado o empreendedor tem a livre iniciativa de escolher a atividade empresarial que irá melhor desenvolver, por outro, surge a propriedade, elemento fundamental do capitalismo, como sendo vinculada ao princípio da função social e da justiça social, a justificar a limitação dessa mesma liberdade de iniciativa.

Dito isto, a responsabilidade econômica vincula-se aos ditames da lucratividade da empresa para sua continuidade e sobrevivência. Por este prisma, a empresa precisa movimentar seu ativo para obter lucro e, com isso, manter-se dentro do mercado e da competitividade. Porém, ela precisa respeitar fatores como a sua função social e a sustentabilidade, a coletividade e as normas legais de onde esteja instalada, para não gerar conflitos entre os interesses da empresa e os da sociedade. Esta responsabilidade evoluiu plenamente no sentido de promover uma reorganização empresarial que observa os aspectos e necessidades locais, dos consumidores, da matéria prima em relação aos seus habitantes próximos.

Nesse aspecto, a doutrina afirma que, de acordo com as leis de mercado, desde o liberalismo clássico de *laissez faire, laissez passer* de Adam Smith até a moderna globalização neoliberal da economia, as empresas orientam-se a conquistar e manter o poder econômico no interior das próprias sociedades, entendidas concentricamente desde as mais visíveis (locais) às mais invisíveis (remotas), em virtude das comunicações eletrônicas atuais que facilitam as transferências de capitais.

Essas novas possibilidades manipulam poderosamente a vida econômica dos países com graves implicações para os países emergentes, tais como os desastres humanitários e ecológicos já ocorridos em países menos desenvolvidos. O poder econômico predominante chega a sufocar o jurídico e o social, pois utiliza mecanismos de defesa, legislação eficiente, ou pressões da opinião pública, especialmente as exercidas pelas organizações civis não governamentais para atingir o seu alvo. Mesmo considerando-se o instituto da propriedade como um direito subjetivo individual (singular ou plural), e, independentemente de sua

expressão capitalista (da modesta microempresa até a mega instituição bancária), sobre elas recai uma hipoteca social com vistas ao bem comum da sociedade (SOUZA, 2007, pp. 46-47).

Atualmente, a responsabilidade econômica ainda se limita à lucratividade o que vai convergir com outros pontos que devem ser vivificados pela empresa ou grupo empresarial que queira permanecer no mercado. Sendo o crescimento sustentável um dos maiores fatores de agregação da responsabilidade econômica da empresa, haja vista a adesão aos planos de respeitabilidade que integrados os objetivos econômicos das grandes empresas, está lançado o desafio para as empresas o qual demanda uma dinâmica de funcionalidade que respeite os limites do lucro comungando com as premissas do desenvolvimento social sustentável.

#### **1.4 Outras responsabilidades legalmente exigidas do empresário**

As responsabilidades estão, em sua grande maioria, vinculadas aos preceitos normativos de cada país. Nesse sentido, é mister destacar que a garantia dos direitos fundamentais do homem, seja no aspecto empresarial ou simplesmente na vivência social, é uma das missões mais árduas nos dias atuais. Não é fácil assegurar uma correlação lógica e de equilíbrio entre lucro e desenvolvimento sustentável. Por este escopo, garantir tais direitos, com ou sem a preocupação do fundamento que ancore os mesmos é a meta maior a ser alcançada.

Sob este prisma, não se discute a necessidade de preservação de alguns institutos que possuem reflexos nos direitos fundamentais. Aliás, nos direitos com agregação dos individuais tornando-os coletivos, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida e impondo ao poder público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, sob pena de sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas e de reparar os danos causados ao meio ambiente, conforme estabelecido no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.<sup>39</sup>

Destarte, não se obstrui a liberdade e o desenvolvimento, todavia se exige que isto ocorra de forma sustentável. Nesse sentido, Sen (2011, pp. 282-283) afirma que “o impacto do meio ambiente sobre as vidas humanas precisa estar entre as principais considerações na

---

<sup>39</sup> Art. 225. [...] §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ponderação do valor do meio ambiente”. Além disso, a questão ambiental deve ser uma preocupação ativa. E mesmo que o desenvolvimento tenha consequências destrutivas ao meio ambiente, o ser humano deve implementar políticas de melhoria do ambiente em que vive. Concomitantemente as atividades de políticas de preservação devem ser incluídas outras atividades humanas construtivas e benéficas ao planeta.

Ainda na doutrina, os autores definem a responsabilidade no âmbito da função social da empresa ante a necessidade de preservação do meio ambiente, debatendo o binômio: obrigação do Estado e das empresas privadas à luz do preceito constitucional.

Nessa linha de definição, Zanoti (2009, p. 170) defende que a empresa existe para racionalizar os meios de produção, dentre eles, a redução do custo final do produto para que este seja acessível a um número cada vez maior de consumidores. Porém, em sentido oposto, preservar o meio ambiente resulta em custos adicionais, fato que colide com os objetivos primordiais da empresa. Ao que parece, a responsabilidade maior por essa distribuição perversa do ônus pela preservação do meio ambiente deve ser debitada ao Estado, pois, em última análise, a este caberia à responsabilidade por adotar medidas que coibissem abusos e que restaurasse a justiça social, mesmo porque não seria crível esperar que a atividade privada tomasse tal iniciativa.

O tema meio ambiente tem sido motivo de preocupação estatal, porquanto diversas normas têm sido editadas com objetivo de protegê-lo. A normatização também é extensiva às organizações empresariais, seja por legislação específica ou por meio de normatização de outras matérias que tenham reflexos no meio ambiente,<sup>40</sup> a exemplo de algumas leis que

---

<sup>40</sup> Para exemplificar a responsabilidade ambiental no Brasil foi positivada, além do Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em um rol extenso de leis que normatizam a matéria ambiental, eis-las: 1 – Lei da Ação Civil Pública – número 7.347 de 24/07/1985; 2 – Lei dos Agrotóxicos – número 7.802 de 10/07/1989; 3 – Lei da Área de Proteção Ambiental – número 6.902 de 27/04/1981; 4 – Lei das Atividades Nucleares – número 6.453 de 17/10/1977; 5 – Lei de Crimes Ambientais – número 9.605, de 12/02/1998; 6 – Lei da Engenharia Genética – número 8.974, de 05/01/1995; 7 – Lei da Exploração Mineral – número 7.805 de 18/07/1989; 8 – Lei da Fauna Silvestre – número 5.197 de 03/01/1967; 9 – Lei das Florestas – número 4.771, de 15/09/1965; 10 – Lei do Gerenciamento Costeiro – número 7.661, de 16/05/1988; 11 – Lei da criação do IBAMA – número 7.735, de 22/02/1989; 12 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano – número 6.766 de 19/12/1979; 13 – Lei Patrimônio Cultural – decreto-lei número 25 de 30/11/1937; 14 – Lei da Política Agrícola – número 8.171 de 17/01/1991; 15 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – número 6.938 de 17/01/1981; 16 – Lei de Recursos Hídricos – número 9.433 de 08/01/1997; e 17 – Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição – número 6.803 de 02/07/1980. Disponível em: <<http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

tratam da criação de agências reguladoras, que trazem determinações quanto à preservação ambiental.<sup>41</sup>

Essa mesma preocupação também é demonstrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 101/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Ao julgar a importação de pneus usados oriundos de países que não compõe o Mercosul, a Ministra entendeu que em razão da ausência de eliminação total dos efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, interpretou os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência de comércio em harmonia com o desenvolvimento social saudável.<sup>42</sup>

Aqui, é importante ainda salientar que a doutrina já reconhece o direito ambiental sob o enfoque da fundamentalidade e centralidade, pois visa tratar a ecologia como direito ao mínimo existencial ambiental, garantindo um patamar mínimo de qualidade ambiental, sem a qual a dignidade da pessoa humana estaria violada no seu núcleo essencial e também reconhecer um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental (FERNANDES, 2013, pp. 603-604).

Assim, além da responsabilidade social e econômica dentro da ética e da legalidade, conforme perfilado em linhas anteriores, a empresa deve se orientar pela sustentabilidade. Salomão Filho (2011, p. 24) exemplifica dizendo que há uma necessidade de tratamento especial a ser dado aos chamados bens comuns, a exemplo, de florestas, bacias hídricas etc., pois parece evidente o reconhecimento da essencialidade destes recursos naturais para as comunidades em seu entorno.

A sustentabilidade, diz Lemos Junior (2009, pp. 159-160) “[...] é um conceito **sistêmico**, relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e

---

<sup>41</sup> Cita-se nesse sentido: A Lei nº 8.987/1995, que trata das concessões e prestações de serviços públicos, que disciplinou no art. 29, inciso X: “Art. 29. Incumbe ao poder cedente: [...] X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação”; A Lei nº 9.478/1997, que instituiu a ANP Agência Nacional do Petróleo, dispõe: “Art. 1º As políticas acionais para o desenvolvimento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: [...] IV – proteger o meio ambiente [...]”; A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, diz: “Art. 11. O gerenciamento da infraestrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais: [...] V - compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, [...]”; além disso, a Lei nº 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da ANA – Agência Nacional de Águas, entidade federal responsável pela implementação de políticas e gerenciamento de recursos hídricos, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

<sup>42</sup> Nessa ADPF, ficou decidido assentado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado para a atual geração e para as futuras gerações. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

ambientais da sociedade humana”. Ademais, a sustentabilidade deve representar o meio pelo qual a civilização humana possa atender suas necessidades e concomitantemente possa preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, atuando de modo a alcançar uma eficiência dessas questões. Isto porque as ações em favor da sustentabilidade podem realizadas em diferentes níveis da organização, que vai da localidade até o planeta inteiro. Assim, para que seja sustentável, um empreendimento humano ou um assentamento, necessita atender os pressupostos básicos como “ser ecologicamente correto; economicamente viável; socialmente justo; e culturalmente aceito”.

Convém ainda anotar que em tempo de preservação ambiental, a sustentabilidade representa importante argumento de marketing empresarial, tanto para a aceitação dos produtos junto ao consumidor, como para a aquiescência da sociedade empresária na localidade em que desenvolve suas atividades.

#### **1.4.1 O dever empresarial de solidariedade e de fraternidade**

Como visto anteriormente, a solidariedade e a fraternidade foram inseridas no contexto dos direitos fundamentais sociais da terceira geração ou dimensão. Isso demonstra a preocupação que deve ser levada em consideração quanto aos sujeitos sociais mais importantes – os cidadãos, os quais devem ser o fim e destinatários de todas as conquistas econômicas e sociais de uma sociedade engajada na sua autopreservação. Nesse sentido a Carta Maior determina, no art. 3º, I, que estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, deixando clara a força normativa da solidariedade no ordenamento jurídico.

Assim, a solidariedade que era adstrita aos textos ligados às correntes religiosas passou adquirir caráter universal e a integrar a ordem jurídica. Grande influenciador dessa ideia foi León Victor Auguste Bourgeois, na obra *Solidarité* escrita no final do século XIX.

Para Ustároz (2014, p. 14-16) “o termo caiu no gosto do grande público” e hoje as pessoas fazem questão de dizer que são solidárias. Acrescenta que a solidariedade é um conceito jurídico atinente à seguridade social e ao sistema tributário, sendo utilizada nos discursos econômicos, sociais, tributários etc., com sentido de dignidade, generosidade, igualdade, equidade, responsabilidade e também como sentido político de proteção, redistribuição, unidade e segurança.

Já Duguit (2009, p. 45) é enfático quando diz que “o homem vive em sociedade e só pode assim viver; a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos”. Ademais, as regras de condutas determinam ao homem social a sua observância naturalmente, não devendo este praticar nenhuma conduta que atente contra a solidariedade social, bem como o direito positivo para ser legítimo deve expressar e desempenhar este princípio.

Ainda para Duguit (2009), no contexto empresarial, o dever de solidariedade mostra-se tendente a implementar práticas que possibilitem auxílio aos excluídos da sociedade, em razão da falta do mínimo possível nas áreas de assistência. Na visão do autor, esse vácuo deixado pelo Estado, aduz que as empresas privadas passam a ter um papel ainda maior na composição dos conflitos sociais. Em boa perspectiva, há inserção de ajuda aos chamados grupos vulneráveis. As empresas iniciam um trabalho de diminuição ou de assistência a tais grupos e se avolumam no preenchimento dos espaços deixados pelos entes estatais.

Na visão de Siqueira (2014, p. 26), as grandes corporações crescentemente identificam e evoluem para um novo espaço de ação institucional que lhes tem granjeado enorme prestígio público e social, pois atuam no vácuo produzido pelo claro propósito dos governos de deixar sob a responsabilidade da iniciativa privada, mediante contratos, consórcios e delegações, a minimização de desigualdade e do destino dos excluídos da sociedade ou submetidos ao risco da vulnerabilidade social. O autor entende que a difusão dos conceitos de responsabilidade social e de empresa cidadã é uma clara resposta do mundo empresarial e à supremacia hegemônica praticada pelos governos que conduzem ao estado mínimo, com a radical redução das dimensões da ação do poder público para equacionar problemas relativos ao desemprego, à mendicância, à exclusão social, à gravidez precoce, à violência contra a infância e contra as mulheres, à violência geral, que se dissemina em todos os centros urbanos.

Conforme Farias e Rosenvald (2006, p. 29) há, no entanto, limites ao exercício de direitos subjetivos que devem ser determinados pela própria sociedade. Com isso, estabelece-se uma harmonia entre a autonomia privada da pessoa e o princípio da solidariedade social que resulta numa conciliação entre a liberdade e uma igualdade substancial e material. Nesse contexto, a definição de solidariedade tem perpassado questões meramente políticas para envolver questões de investimento econômico, uma verdadeira estratégia gerencial pela qual as empresas privadas vão assumindo o papel que originariamente pertencia ao Estado.

Atrelada à solidariedade outro princípio tem se intensificado no âmbito do direito – o princípio da fraternidade. Vial (2006, pp. 121-124) apresenta o Direito Fraternal como um direito transdisciplinar dos fenômenos sociais, retomado da ideia de fraternidade feita na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como oriundo do espírito de irmandade e não do poder estatal. Seus pressupostos são: (a) a igualdade entre as partes; (b) desnecessidade de legitimação e delimitações políticas ou geográficas; (c) centrado nas premissas dos direitos humanos e na humanidade; (d) se identifica com o paradoxo humanidade ou desumanidade; (e) ser um direito não violento por ser destituído do binômio: amigo/inimigo, resultando em jurisdição mínima e conciliação mútua; (f) ser muito complexo pela eliminação de dogmas e verdades; (g) ter a pretensão de inclusão sem limites, com questionamento quanto à propriedade privada de muitos bens comuns.

Nesse diapasão, o princípio da fraternidade erigido na Revolução Francesa foi ratificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo I diz: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Piovesan (2011, p. 195) vê na força vinculante desta Declaração, quando diz que “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”. É um valor que se caracteriza pela amplitude e universalidade de sua aplicação a todas as pessoas de todos os países, independentemente de raça, credo e sexo.

Ademais, é de bom alvitre lembrar, a título de arremate, que o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 reflete a ideia de fraternidade dentre os diversos valores supremos que o texto constitucional procura concretizar.

### **1.5 A obrigação social e legal de pagar tributos**

Anteriormente, ao discorrer sobre a função social e econômica da empresa, a solidariedade, a sustentabilidade, todavia todos estes institutos culminam por impingir outra obrigação legal e social para empresa: o pagamento de tributos. É por meio dos impostos que o Estado direciona e implementa políticas públicas de assistência e, em casos mais pontuais, a tomada de previdência.

A tributação é uma das formas de custeio das atividades do Estado. O ordenamento jurídico brasileiro prevê meios para que os contribuintes entreguem valores ao ente estatal, e dentre os meios estabelecidos no texto constitucional, o mais rentável é a tributação. (OLIVEIRA, 2010, p. 253).

No primeiro livro de *A República* de Platão, Livro I, quanto Trasímaco dialoga com Sócrates, discutindo sobre o homem justo e justiça frente aos interesses do mais forte, aquele aduz a inferioridade do homem justo frente ao injusto. Em suas palavras

[...] no comércio, quando se associam um ao outro, nunca descobrirás, ao dissolver-se a sociedade, que o justo ganhou, mas que perdeu; em seguida, nos negócios públicos, quando é preciso pagar contribuições, o justo paga mais do que os seus iguais, o injusto menos; quando, ao contrário, trata-se de receber, um não recebe nada, o outro muito. (PLATÃO, 2000, p. 26).

Na perspectiva de Platão, pagar mais ou menos contribuições estaria vinculado ao fato do homem ser justo. Na atualidade, além disso, a condição para ser um empreendedor que atua dentro dos padrões da justiça tributária pode ser associada a outros fatores como concorrência leal ou desleal, descrédito com os poderes públicos, falta de fiscalização adequada, dentre tantas situações que se pode elencar.

Não se pode olvidar que o Estado passou por fases distintas. E, como afirmado anteriormente, no primeiro momento o Estado não poderia intervir diretamente nos direitos de primeira geração ou dimensão, mas também pouco atuava na assistência aos cidadãos. Com a evolução para os direitos de segunda e demais gerações, o Estado foi chamado a participar da assistência ao povo. Para tanto, precisava de condições para poder custear essas despesas.

Todavia, não foi somente a natureza dos gastos públicos que sofreram modificações. Além disso, o Estado do bem-estar imprimiu aos impostos uma função que ultrapassa o simples meio de arrecadação de fundos. Por exemplo, a progressividade dos impostos passou a ser utilizada como mecanismo redistributivo para uma equidade social. Passando a representar maior volume de recursos para suprir as exigências por conta das novas funções sociais do Estado, principalmente, a partir da Segunda Grande Guerra, quando na Europa começaram a ser implantados os impostos pessoais progressivos sobre a renda, heranças, propriedades e patrimônio (CARDOSO, 2014, p. 129).

Inegavelmente, essa evolução inseriu uma maior responsabilidade ao Estado, sendo que este foi chamado a participar ativamente do fomento, da assistência aos cidadãos. Dentro

deste processo, os próprios cidadãos comecem a pagar determinados tributos para que o Estado pudesse realizar o instituto da participação ativa na vida social, bem como criar infraestrutura para atender a toda essa demanda de benefícios sociais não experimentados antes e, em contrapartida, passaram a poder exigir serviços sociais, tais como: educação, saúde, segurança, infraestrutura rodoviária, dentre outros.

Do mesmo modo, as empresas foram inseridas nesse dever social e legal de pagar tributos. Obviamente que, dependendo da relação tributária envolvida, algumas isenções são praticadas em favor das empresas por previsão legal. Por outro prisma, quando a pessoa jurídica ao antecipar a dedução de imposto de renda, auxiliando programas sociais ou grupos específicos, como o amparo às crianças e adolescentes, estão valorando a política social por meio de sua obrigação de recolher tributos.

Nota-se, a partir de então, que a obrigação social de pagar tributos não se desvincula, de modo necessário, da obrigação tributária; ainda assim, a obrigação social pode ser vista como um investimento da empresa, integrando assim, ao final, seu ativo comercial ou empresarial. Todos estes argumentos são consubstanciados pela diretriz firmada ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, a definir os bens estáticos e dinâmicos da empresa e a preocupação com o desenvolvimento sustentável e com as populações que circundam a empresa e os locais dos quais são extraídas as matérias primas.

Pikety (2014, p. 589), autor de influência marxista, analisando a trajetória da distribuição de riqueza e das desigualdades econômicas nas sociedades pelo mundo, enfatiza que as desigualdades estão prestes a voltar aos picos históricos, mesmo diante de uma economia globalizada, portadora da imensa esperança de acabar com a pobreza entre os indivíduos e o desequilíbrio entre os países. E para evitar um aumento em espiral infundável dessas desigualdades, sugere a transparência democrática e financeira dos patrimônios, além de controle do fluxo financeiros internacionais sugere a instituição de um imposto progressivo global sobre o capital, muito embora considere essa ideia utópica, seria ideal para expandir o papel do poder público na produção e distribuição de riquezas e construir um Estado social para o século XXI.

Implica dizer que sem uma imposição estatal exigir os tributos das empresas, estas podem não ter a organização e interesses necessários para efetivar sua função social e responsabilidade afeta à distribuição de renda de modo eficaz. Por outro norte, o Estado também não consegue desempenhar este papel sem que regule algumas relações privadas, tal

qual a imposição normativa de cobrar tributos para poder investir no assistencialismo e apoio aos grupos menos favorecidos, que alguns denominam de grupos vulneráveis.

Isto porque a obrigação legal de pagar tributos está relacionada com o pacto social, dentro dos destaques normativos de leis gerais, tais como: a Constituição Federal,<sup>43</sup> a Lei de Tributos, vale dizer o Código Tributário Nacional – CTN, dentre outras normas de incidência tributária, estaduais<sup>44</sup> e municipais.<sup>45</sup>

Dito isto, por definição conceitual, havendo a previsão de cobrança há a obrigação de pagamento. Vale dizer que todos têm a obrigação de pagar tributos. Obrigação, essa, que se justifica no estado social pela necessidade de atuar positivamente na construção de condições mínimas ou máximas, para atender às necessidades dos cidadãos.

Vê-se, pois, que esses deveres de defesa da pátria e o de recolher tributos, invariavelmente, estão previstos na generalidade dos textos constitucionais, pois se referem à própria viabilidade existencial do próprio Estado. No caso do dever de recolher tributos, está-se fazendo menção, neste momento, à sua clássica função de arrecadação de recursos para a manutenção do aparato estatal. Função essa que recebe nova dimensão no Estado Democrático de Direito, já que alicerçada no dever de solidariedade social e na busca dos objetivos consagrados pelo texto constitucional, não sendo um fim em si mesma, ou uma prerrogativa autoritária do poder estatal (CARDOSO, 2014, p. 145).

---

<sup>43</sup> Na Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. [...] (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

<sup>44</sup> A competência para instituir seus tributos está no art. 155, da CF, nestes termos: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

<sup>45</sup> A competência municipal está esculpida no art. 156, in verbis: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

## CAPÍTULO 2 – PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA NA VISÃO DE JOHN RAWLS

O entendimento de como o conceito de justiça se construiu ao longo da história é essencial para não restringi-lo a um único conceito, já que as diferentes concepções de justiça provêm das distintas noções de sociedade, assim como das distintas racionalidades nelas existentes. Essa perspectiva ajuda a redimensionar o fenômeno jurídico na sua atualidade diante das complexas transformações sofridas nos últimos tempos. A obra *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls dialoga com essa historicidade, pois retoma ideias nos campos da filosofia, da política e da economia para propor um modelo de justiça alternativo capaz de responder o que até então, os modelos em vigor não o fizeram.

### 2.1 Diferentes conceitos de justiça

O conceito de justiça surge da necessidade social, natural e constante do espírito humano de achar um significado, um sentido para legitimar o direito. Nos diálogos de Sócrates com Trasímaco em *A República*, Platão expõe sobre diferentes noções de justiça; primeiramente, a baseada na vantagem do mais forte; em seguida a baseada na racionalidade ou na defesa dos interesses particular e público, e por ultimo apresenta a justiça como um bem desejável, nas dimensões da esfera individual e coletiva. Para Platão a justiça depende dos diferentes atores das classes sociais que concretizam efetivamente a comunidade feliz. As classes usufruem da igualdade de felicidade, porque cada indivíduo cumprindo sua função a justiça se realiza. Nesse sentido, a justiça é o fundamento das virtudes humanas.

No livro V da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (1991, p. 98) apresenta uma noção de justiça - virtude das virtudes - baseada na ética e sua aplicação como fundamento do respeito às leis<sup>46</sup> e à justiça como equidade. A justiça para Aristóteles pode ser distribuída em razão da honra, do *status* e da renda do homem magnânimo (prudente/meio-termo) que, ao praticar atos de acordo com as leis, também pratica atos justos, preservando e garantindo a felicidade para a sociedade. A felicidade representa um conjunto de bens materiais e imateriais imprescindíveis para uma existência de qualquer.

---

<sup>46</sup> Para Aristóteles, no Livro V, 1, da obra *Ética a Nicômaco*, os homens sem lei, o ganancioso e o ímprobo são injustos, por outro lado, será justo o respeitador da lei e o probo, portanto, os atos legítimos são atos justos.

Embora Aristóteles acredite que a justiça poderia se revestir de diversas acepções, preservava a compreensão da justiça como o maior bem social buscado pela sociedade, como a mais elevada finalidade humana e só podendo ser conseguido por meio da política. Segundo ele, somente através da justiça se normatiza toda a vida social e se governa a *pólis* e, na esfera particular, ela se avista na distribuição de honras, dinheiro e coisas de forma igual ou, em transações individuais nas quais cumpre o papel de corretiva (intermediária entre a perda e o ganho).

Para Aristóteles, há uma relação entre a justiça e a virtude ética a ela correspondente, e mais, na justa distribuição, deve haver uma correspondência entre a média da proporção geométrica, na qual o justo meio deve ser a disposição moral típica, eis que o justo deve ser proporcional. Assim, a justiça é concebida pelo filósofo como a virtude humana que busca o justo e repele o injusto, e classificada como justiça universal e justiça privada. Aristóteles acrescenta ainda o princípio da igualdade que se divide em distributiva e corretiva.

Durante a Idade Média, o pensamento sobre a justiça também foi impregnado pelos ideais religiosos, que embora fossem apolíticos, influíram em muito a vida política, social e científica da época. Era a vontade divina fundadora do Estado e das demais instituições que governavam os homens. Santo Agostinho (2000, pp. 988-990) em sua interpretação dos textos bíblicos, diz “[...] que há uma Cidade de Deus a qual aspiramos ser cidadãos movidos pelo amor que o seu fundador infundiu em nós”.

Na sua tese, a lei divina é a lei suprema, a justiça se realiza quando o homem se submete a ela e, depois, às leis naturais e em seguida às dos homens, no sentido de que os homens devem ser tratados conforme o seu merecimento, pois “viverão felizes na cidade terrena aqueles que viverem na justiça com piedade e na esperança da imortalidade, sem crimes a roer-lhes a consciência” (AGOSTINHO, 2000, p. 1017). Desse modo, na visão do autor, a conquista da paz universal (do homem, do corpo, da alma, da casa, da cidade) se dá mais em obediência às leis e às ordens celestiais que às terrestres.

Santo Tomás de Aquino, por sua vez, retoma a ideia de justiça aristotélica atrelando-a aos preceitos do cristianismo e do Direito Romano, não obstante emoldurada na filosofia ética como virtude do bem agir do homem. As virtudes morais eram pautadas nos mandamentos da boa ação estabelecidos pelas leis humanas, pelas leis naturais e pelos

cânones das leis divinas, tudo isso com a finalidade da concretização de uma boa, organizada e feliz vida em sociedade.

Nesse contexto, observa-se na obra *Suma de Teología IV*, parte II-II (b), tratado de religião, questão 80<sup>47</sup>, deixa claro que a ideia de justiça como um sentimento humano determinante de dar a cada um o que é seu, de acordo com uma igualdade proporcional. Porém, para o tomista a *lex eterna* impõe a superioridade de Deus, o que, de certo, não comporta igualdade dos polos envolvidos na relação. Por outro lado, admite a importância da lei natural (reflexo da lei divina na terra) e da lei humana ou política nas relações sociais. Na ideia tomista de realização de justiça legal não era considerada a condição individual do destinatário (qualidades/interesses/necessidades), mas o fato de que todos integram a condição de cidadãos iguais. Assim, aplica-se a lei particular de modo reflexivo, tendo em vista a busca do bem comum, da coletividade.

O pensamento de Hobbes (2000, p. 110) sobre justiça passa, necessariamente, pela análise do pacto social criado na obra *Leviatã*<sup>48</sup> onde o homem é visto como mal por natureza e anti-social. Para garantir a sua segurança frente ao mundo, deve despojar-se de seu direito originário de liberdade e deferi-lo a um soberano, que imponha as leis e que defina o justo e o injusto. Assim a noção de justiça não terá sentido se não for consistente na obediência política à soberania do Estado.

Locke (1991), por sua vez, seguindo uma corrente liberal de justiça, inverte a prioridade hobbesiana do Estado, impondo o direito natural, anterior ao Estado, como supremacia determinante das relações humanas. Na teoria de Locke, todo contrato, toda lei e toda propriedade, somente são válidos se derivados de um direito natural – estado de natureza – no qual os homens são iguais em liberdade, direitos e deveres de uns para com os outros, tais como o de preservar-se e preservar a humanidade, somente admitindo o castigo ao

---

<sup>47</sup> Colaciona-se passagem literal: **Solución.** *Hay que decir:* Se deben considerar dos cosas em las virtudes que se subordinan a otra como principal: la primera, el que tengan algo em comum com ella; la segunda, el que haya algo em que no alcancen la perfección esencial de la misma. Ahora bien: puesto que la justicia dice relación a outro, como consta por lo expuesto anteriormente (2-2 a. 48 a.2), todas las virtudes que se refieren a otro pueden, por tal coincidencia, vincularse a la justicia. Por otra parte, es esencial a la justicia dar a outro com igualdad aquello que se debe, como consta por lo dicho anteriormente (obid. A.2ss). Por tanto, de dos maneras toda virtud que dice relación a outro desmerece em algo esencial de la justicia: o por defecto em lo tocante a igualdad, o por imperfección em cuanto deuda. Hay, efetivamente, ciertas virtudes que dan a otro lo que se le debe, pero sin poder lograr la igualdad requerida. Y así, em primer lugar, el hombre debe a Dios cuanto le da; pero no puede obtener la debida igualdad, es decir, le es imposible pagarle cuanto le adeuda, [...]. En segun lugar tampoco podemos devolver com igualdad a nuestros padres tanto quanto les debemos, [...]. (AQUINO, Santo Tomás de. **Suma de Teología**. IV, Parte II-II, Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1994).

<sup>48</sup> *Op. Cit.*

transgressor, porque “[...] no estado de natureza todo o mundo tem o poder executivo da lei da natureza. [...]” Daí porque o autor admite que a criação do governo civil é o remédio acertado para solucionar os inconvenientes desse estado de natureza (LOCKE, 1991, p. 220).

No modelo estatal de Locke (1991, p. 225), a liberdade natural do homem “[...] consiste em não estar sob qualquer restrição que não a lei da natureza”. No caso da propriedade de qualquer bem, inicialmente indivisível e comum a todos, transfere-se para a esfera individual no momento em que é empregado o próprio trabalho, excluindo o direito dos demais sobre aquela. Deste modo, a instituição da propriedade se concretiza mediante o trabalho, sem necessidade de anuência política, somente com a apropriação e pela capacidade de consumo de quem adquire a titularidade sobre os bens. No estado natural, o contrato social não priva os indivíduos da totalidade de seus direitos, mas lhes asseguram direitos fundamentais como a vida, a saúde e a propriedade, os quais impulsionam uma justiça igualitária em uma sociedade civilmente organizada.

Hume (2000, p. 189) nega o modelo contratualista, porque percebe o contrato original claramente na natureza humana, na igualdade, ou algo semelhante à igualdade, perceptível entre todos os indivíduos dessa espécie. Diz ele:

[...] É estranho que um ato do espírito, que se supõe todo indivíduo tenha realizado, e isso já depois de poder fazer uso da razão, pois caso contrário não poderia ter autoridade alguma, que esse ato, dizia eu, seja a tal ponto desconhecido por todos que em toda a superfície da Terra mal restem dele quaisquer vestígios ou lembrança. (HUME, 2000, p. 200).

Na visão de Hume, a justiça não está atrelada a um ajuste ordinário que implique em direitos e deveres dos indivíduos, mas às suas virtudes morais. A justiça é definida como o tipo de relação entre uma pessoa e um objeto que possibilita àquela, mas exclui todas as outras, dos direitos de uso e posse, sem implicar violação às leis da justiça e da equidade.

Na concepção da justiça de Hume, necessário se faz observar o contexto social<sup>49</sup> nas suas motivações individuais, com ênfase na educação, no aprendizado moral, no processo de elaboração de normas e nas convenções humanas, sob o fundamento da máxima de que “[...] nenhuma ação pode ser virtuosa ou moralmente boa, se não houver na natureza humana algum motivo que a produza, distinto do senso da sua moralidade”. Para ele o ser humano não

---

<sup>49</sup> Para Hume a vida em sociedade fornece suplementos que a justificam: força, capacidade e segurança. Isto é, união de força para aumento do poder, a divisão de tarefas resultando em maior capacidade e ajuda mútua para evitar exposição aos acidentes. Todavia, a melhoria desses bens não evita a instabilidade e a escassez dos mesmos.

tem motivo real ou universal de observar as leis da equidade, se não a própria equidade e o mérito desta obrigação, pois o sentido de observância das normas reguladoras da sociedade civil nasce artificialmente, já que são criadas por convenções estáveis e duradoras e não por um sentimento primitivo de justiça (HUME, 2001, pp. 553-558).

No seu *Contrato Social* (1762), Rousseau reconhece que um retorno puro e simples ao estado de natureza, depois de atingido o estado de civilização, é impossível, porém propõe que os indivíduos busquem um substitutivo para restituir o gozo dos seus direitos naturais perdidos, quais sejam a liberdade e a igualdade. Desta forma, recorre a ideia do contrato social para modelar a constituição política. Com isso ele pretende ditar leis justas, movido pelo contrato social, depois de ter declarado explicitamente que as leis vigentes (positivas) eram injustas.

Considerada na sua totalidade, a teoria contratualista de Rousseau, Montesquieu e outros autores contemporâneos revela o caráter rigorosamente subsidiário do Estado frente ao direito que regula o convívio entre os cidadãos. Esta afirmação se explica pela análise de suas premissas: o contrato social assegura o consenso entre as partes de forma rígida, ou seja, demanda uma anuência de todas as partes, garantindo a igualdade entre os indivíduos; este é regido pelas leis do direito; no estado de natureza o indivíduo tem "direito a tudo", mas o "direito" carece de qualquer reconhecimento e garantia o que se revela ser a falta de direito a qualquer coisa, um "direito a nada", sendo assim, uma liberdade irrestrita de ação evidencia ser algo impossível na perspectiva social.

A doutrina contratualista abriu portas para o desenvolvimento de um conceito diferente de justiça. Em Kant, o conceito de justiça está intimamente associado aos conceitos de liberdade e de moralidade. Há nele uma fundamentação autônoma da moralidade com a substituição da virtude ética pela ética normativa. Em decorrência disso, os indivíduos devem obediência às leis morais e aos deveres individuais e coletivos por força da ética das normas, de modo que a Constituição justa tem como objetivo harmonizar a liberdade de cada indivíduo com a liberdade de todos os demais. Para o Kant (2003, p. 175) “[...] se a justiça desaparecer não haverá mais valor algum na vida dos seres humanos sobre a terra”.

Nesse sentido propõe o princípio categórico que “age com base em uma máxima que também possa ter validade como uma lei universal” e anuncia que a lei espelha a sua própria vontade e não a vontade geral que pode ser dos outros (KANT, 2003, p. 68). Essa ideia,

comentada por Hans Kelsen (1998, p. 21), não especifica uma norma de justiça, mas um princípio geral e supremo da moral no qual está contida a norma principiologicamente máxima da justiça a determinar, no dever de agir e não somente no querer agir, a atuação do indivíduo quanto ao agir moralmente bem.

Kant entende que os deveres éticos constituem imperativos categóricos que vinculam a norma primária e condiciona os comportamentos dos indivíduos. Desse modo, ao se conduzirem na sociedade, os indivíduos devem avaliar se os seus modos de agir estão em conformidade com uma pretensão de publicização universal, bem como se estão em consonância com os próprios autores. Isto é, a humanidade é utilizada como parâmetro de avaliação dos critérios éticos dos autores, do mesmo modo estes, de acordo com sua liberdade de agir/escolha, avaliam os critérios morais e éticos de suas atuações.

Dessa feita, o julgamento racional da moralidade da ação indica a ideia de um legislador imparcial e universal, a quem compete analisar sua atitude em relação a si mesmo e aos demais atores sociais numa relação recíproca de ponderação dos direitos e deveres de cada cidadão integrante de uma sociedade. Nessa perspectiva, o cidadão que era espectador do Estado legislador passa a ser ator principal ou co-legislador na criação normativa.

O cultivo dessa vontade legisladora do ser humano deve ser fundamentado na virtuosidade e no sentimento moral, pois representa uma moral justa, mesmo que seja objeto de mau uso a exemplo da dispensa do julgamento da razão, que para Kant (2003, p. 231), “[...] ainda assim, constitui uma perfeição moral, através da qual se faz do objeto de cada um todo fim particular que é também um dever”. Todavia, se esse fim for a felicidade, ele deve ser almejado para, além do próprio, todos os outros seres humanos “[...] deves tornar isto ou aquilo (por exemplo, a felicidade dos outros) o teu fim” (KANT, 2003, p. 232).

Na visão de Fleischacker (2006, p. 110), o pensamento de Kant se aproxima muito da moderna conceituação de justiça distributiva, muito embora não a tenha explicitado que o Estado auxilia os mais pobres, pressupondo que isso faça parte do contrato social e, por isso, esse autor não defende que Kant tenha sido o precursor da noção de justiça distributiva. A leitura dos textos de Kant, portanto, sugere que alguns aspectos da teoria da justiça estão fundados nos princípios do liberalismo, todavia apenas no que se refere à formal atribuição de idênticos direitos e deveres a todos os cidadãos em obediência à lei, a evitar que estes agissem

em desacordo com a norma e pusessem em prática condutas arbitrárias e egoísticas que resultassem em prejuízo à justiça e a felicidade dos demais indivíduos sociais.

Fazendo oposição a Kant, Jeremy Bentham<sup>50</sup> defende uma teoria de justiça voltada para o problema da ordem política e para o propósito das instituições em promover a interação nos conflitos e na cooperação social. Assim, as questões da sociedade civil passam a ser ponto central nas discussões políticas e filosóficas quanto à melhor forma justiça a ser entregue para a sociedade, discutindo-se ainda os princípios justificadores de uma justiça que satisfaça as expectativas sociais. Pode-se dizer que com ele surgiram os pilares do entendimento de uma justiça social ou justiça distributiva com fundamento no utilitarismo, posto que, como enfatizou Kelly (2010, p. 379), a ideia de avaliar a legislação, real ou hipotética, não pelo viés do bem comum, mas pelo número de pessoas que ela fez ou pode fazer feliz, era notavelmente original.

Nessa mesma linha, Stuart Mill, em seu ensaio *O utilitarismo*, argumenta em favor do estreitamento entre justiça e utilidade que demonstra uma coerência e dependência da justiça em relação à utilidade. Para Galvão (2010, p. 31), a ideia central de Mill é a de que o utilitarismo padrão justifica a atribuição de uma enorme importância às regras de justiça. Ainda nessa vertente, outro utilitarista que merece destaque é Adam Smith.

Segundo Kelly (2010, p. 403), a teoria de Adam Smith via na operação desimpedida das forças do livre mercado, tanto no comércio externo como interno, a condição que, a longo prazo, tenderia a promover o crescimento econômico e, conseqüentemente, garantir maior felicidade, mesmo que em paralelo implicasse sofrimento temporário para algum ou para um grupo de indivíduos. Essa orientação serviria tanto para os legisladores, como para a atividade reguladora do Estado.

Smith tem sido associado não apenas à imagem de fundador das ciências econômicas, mas também como modelo particular que expõe a economia como teoria direcionada a explicar como a busca irrefreada pelos interesses particulares conduziria, por meio de mecanismos de mercado, aos melhores resultados em termos de bem-estar para os indivíduos pertencentes a uma determinada sociedade. Estudos atuais sobre o autor têm deixado em segundo plano a análise econômica de sua obra e demonstrado o enfoque que o autor deu à política e à ética no seu pensamento econômico (CERQUEIRA, 2005, p. 182).

---

<sup>50</sup> Jeremy Bentham (1748-1832) em *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação* (1789).

Atualmente, Adam Smith vem sendo considerado ora como economista liberal, ao defender a economia de mercado; ora como economista moral, ao considerar que certos interesses individuais operam no contexto social que exige valores como justiça e honestidade; ora, também, como pensador voltado para valores cívicos republicanos e preocupado em estabelecer uma política voltada a buscar não só a eficiência econômica, mas fundamentar moral e juridicamente estas sociedades. É também considerado denunciador de corrupção moral das sociedades comerciais, quando ora argumenta sobre as vantagens da divisão do trabalho em favor dos liberais e ora atua como acusador de viés republicano, por mostrar as mutilações mentais e degradação moral resultantes da especialização dos trabalhadores (CERQUEIRA, 2005, pp. 191-193).

Ratificando esta assertiva, Fleischacker (2006, p. 58) chega a dizer que Adam Smith nos apresenta uma justificativa para as desigualdades, assemelhando-se à mesma que John Rawls viria a propor dois séculos mais tarde: elas são justificativas se, somente se, as pessoas que se encontram em pior situação sob um sistema de desigualdade estiverem em melhor situação que estariam sob uma distribuição igualitária de bens, mesmo que a obra 'A Riqueza das Nações' não incluía a análise sobre os empregos na sociedade.

Aliás, para Fleischacker (2006, p. 154), os utilitaristas foram pioneiros no aprimoramento das ciências sociais e no esforço de utilizá-las como meio de aprimoramento das políticas públicas. A maximização da felicidade, pregada pelos utilitaristas, inspirou vários movimentos reformistas que tiveram êxito e que se perpetuaram no tempo e, de certo modo, eles têm estado entre os instigadores de movimentos em favor de um Estado de bem-estar social e a estimular a redistribuição dos bens materiais existentes.

Percebe-se, portanto, como o caminho da justiça ao longo do tempo foi lento e cauteloso. Uma verificação na maioria das obras dos grandes clássicos aponta como a marca comum desses autores o ceticismo com o ser humano, a começar pelos helênicos que acreditavam que poucos – apenas os virtuosos – tinham capacidade para governar os demais e, conseqüentemente, determinar uma vida em sociedade. Posteriormente, com o viés divino, tem-se aqueles pensadores que somente consideravam como homem bom o que atuasse conforme às leis divinas e não somente às leis naturais ou da cidade.

Na sequência cronológica de pensadores que tratam da justiça, Hobbes desenvolveu a ideia que o homem é anti-social e mal por natureza. Dessa forma, para garantir a sua

segurança frente ao mundo deve despojar-se de seu direito originário de liberdade e deferi-lo a um soberano, que imponha as leis e que defina o justo e o injusto. Somente começa a mudar essa mentalidade quando entra em cena a moral subjetiva para determinar uma ética coletiva, com os pensamentos de David Hume, Rousseau e, principalmente, Kant.

## **2.2 Uma teoria da justiça de John Rawls**

O problema da distribuição dos benefícios em uma sociedade de modo justo continua atual, muito embora as concepções de justiça utilizadas nas sociedades modernas ponderem entre os direitos humanos inalienáveis ao contrato social, até um certo padrão de utilidade. Os utilitaristas Jeremy Bentham e John Stuart Mill defendiam que o fim de nossas ações é a felicidade e que o correto é definido em função das melhores consequências, que são definidas em função da maximização imparcial da felicidade dos afetados por nossas ações. Assim, no utilitarismo a maximização da utilidade (ação útil) é o critério de comportamento individual e político a ordenar a sociedade. O princípio da maior felicidade dos utilitaristas clássicos nos diz, por exemplo, que nessa sociedade nossas opiniões podem ser descartadas e nossos bens confiscados, em detrimento de um bem maior para a sociedade.

O utilitarismo vai se consolidar como doutrina com base no liberalismo, mas não se apresenta como uma teoria, já que não há preocupação com a justificação moral de um dado estado, daí impossibilitar a aferição e distribuição justa da felicidade na sociedade. A partir dessa constatação, Rawls refuta o utilitarismo, porque mesmo sendo um modelo de justiça, não se presta como modelo para promover a justiça, pois não dispõe de estratégias para amparar as diferentes situações encontradas na sociedade. Para construir sua teoria da justiça, John Rawls parte da rejeição parcial ao utilitarismo, pois acredita que o seu princípio poderia levar-nos à injustiça, visto que sua finalidade é o maior grau de felicidade para o maior número de pessoas, mesmo que para isso, muitos tenham que abrir mão dela.

### **2.2.1 A justiça como equidade**

[...] A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas (RAWLS, 2016, p. 04).

Para a formulação de sua teoria, Rawls (2016) atem-se à justiça distributiva de direitos e deveres das instituições sociais básicas, operando através de constituições políticas, acordos econômicos e sociais para governar os homens a atuar juntos com o propósito de produzir um total maior de benefícios para os membros de uma sociedade. A atuação dessas instituições influencia e molda todos os indivíduos desde o início de suas vidas, fato que, diante das desigualdades de ingerência política, social e econômica, algumas pessoas têm melhores oportunidades que outras, o que se traduz na questão da justiça social, que teria justamente nessas desigualdades o lugar primário de atuação.

Embora a sociedade seja um empreendimento cooperativo com a finalidade de promover vantagens mútuas, ela é marcada por conflitos e por uma convergência de interesses (2016, p. 53). Esse conflito ocorre porque ninguém é insensível ao modo como são distribuídas as maiores benfeitorias produzidas pela cooperação, para satisfazer seus objetivos, cada um vai preferir uma parte maior a uma parte menor desses benefícios. Nessa situação, a razão pública é elemento essencial para garantir a equidade, já que seu objeto é o bem público. Além disso, é característica de um povo democrático, é a razão de seus cidadãos e daqueles que compartilham o status de cidadania igual em uma sociedade democrática liberal.

Pelo princípio da equidade há uma reciprocidade moral dos indivíduos em sociedade, quando se exige que cada um cumpra suas obrigações. Rawls (2016, p. 134) afirma que o princípio da equidade pressupõe que a pessoa deve realizar sua parte, de acordo com o que foi definido pelas normas da instituição, cumprindo duas condicionantes: primeira, que a instituição seja justa ou equitativa, ou seja, cumpra os dois princípios de justiça, e, segunda, que a pessoa esteja de livre e de espontânea vontade acolhendo os benefícios desse arranjo e obtido proveito das oportunidades oferecidas para promover seus interesses.

Na sua argumentação, fica evidente a preponderância da justiça em relação à eficiência econômica. Isso se estende ao valor da inviolabilidade de que todo cidadão é possuidor a partir da noção de justiça. A justiça enquanto princípio ético é também exigida dos indivíduos nas suas relações institucionais, porque, segundo Rawls (2016 p. 138), a justiça é um dever natural que exige o nosso apoio e obediência às instituições justas. Assim, a justiça como equidade começa com uma das escolhas mais gerais que as pessoas podem optar conjuntamente, e caracteriza-se pela racionalidade e desinteresse mútuo, ou seja, sem egoísmo e interesse nos interesses dos outros.

Outro aspecto da justiça como equidade é o fato de que nela não é necessário perquirir qual o uso que as pessoas dão aos direitos e às oportunidades com o propósito de medir ou de maximizar as satisfações que conquistam, nem também avaliar os méritos referentes aos diversos entendimentos de bem. Ao contrário, a presunção é de que os integrantes da sociedade são racionais e capazes de ajustar suas compreensões do bem à sua íntima situação, sem necessidade de confrontar o valor das diversas concepções particulares, porque se presume que sejam, também, compatíveis com os princípios da justiça.

Nesse tipo de justiça, as pessoas, antecipadamente, aceitam um princípio de liberdade igual, desconhecendo seus íntimos objetivos, se comprometendo, portanto, a adaptar suas concepções de seu próprio bem aos ditames do princípio de justiça. São, assim, limites impostos às satisfações individuais pela própria justiça, isso porque a característica principal dessa concepção de justiça é a prioridade do justo sobre o bem, diz Rawls (2016 p. 38).

No entendimento do que seja uma sociedade justa, Rawls (2016, pp. 67-68) emprega por diversas vezes a expressão sociedade bem-ordenada que, por suas características intrínsecas, configura ser a sociedade justa, ou ao menos, aquela que se aproxima em maior grau de uma sociedade com justiça. Para o autor, é numa sociedade bem-ordenada, regulada eficazmente por uma concepção compartilhada de justiça, na qual existe o entendimento público concernente ao que é justo e ao que é injusto. Além disso, a conduta dos indivíduos deve ser norteadada por seus projetos racionais e coordenada, na medida do possível, para obter resultados que, mesmo não desejados ou não previstos pelos indivíduos, sejam, todavia, os melhores de acordo com a justiça social.

Além do mais, enfatiza Rawls (2016, p. 273) que numa sociedade bem-ordenada o procedimento político determinado na constituição permite a igual participação, razão pela qual todos os cidadãos têm direito idêntico de participar do processo constituinte que determina as leis, às quais devem obediência. Esse princípio da participação transmuta a ideia de posição original para a constituição, tornando-a o sistema mais elevado de normas sociais para criar leis. Nesse modelo, presume-se organizar uma democracia constitucional que atenda ao princípio da participação.

A respeito da estrutura política constitucional, Rawls (2016, pp. 274-276) observa que a autoridade que decide as políticas sociais fica a cargo de representantes com mandatos limitados, poderes legislativos de criar leis e deveres de prestar contas ao eleitorado. O papel

dos partidos políticos, portanto, não pode ser de mero agrupamento para reivindicar ao governo qualquer interesse em benefício particular. Ao contrário, deve apresentar propostas que tenham uma concepção de bem público para conquistar o apoio da população. Aqui entra em cena o princípio da participação, que assegura a todos os cidadãos iguais direitos ao acesso, no mínimo formalmente, a cargos eletivos, a participar de partidos políticos e de ocupar funções de autoridade. Neste caso, podendo haver limitações relacionadas à autoridade, todavia impostas em virtude do interesse comum e sem discriminações injustas a pessoas ou grupo.

### **2.2.2 O acordo inaugural de uma sociedade justa**

Para promover o ordenamento da justiça, Rawls constrói uma teoria da justiça a partir da definição de um acordo hipotético entre partes contratantes, pessoas racionais e morais, livres e iguais. O acordo é produzido por meio da escolha dos princípios da justiça vinculados às instituições sociais que representam um sistema público de regras de conduta. É, portanto, a partir desse conjunto de princípios fundamentais que é possível determinar se as instituições e as ações de uma sociedade são justas ou não. Sobre seu projeto, Rawls (2016, p. 13) esclarece que:

Não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios da justiça.

Para melhor entender o significado de sua posição original, Rawls (2016, p. 146) orienta que além de ser uma situação puramente hipotética:

[...] a posição original é definida de modo a ser um status quo no qual todos os acordos firmados são justos. É uma situação na qual as partes são igualmente representadas como pessoas morais, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias nem pelo equilíbrio relativo das forças sociais. Assim, a justiça como equidade pode usar a ideia de justiça procedimental pura desde o início.

A situação original corresponde ao estado de natureza da teoria clássica do contrato social e tem por objetivo estabelecer os princípios gerais capazes de engendrar uma sociedade

bem-ordenada – ou neutra. Como a escolha desses princípios deve ser livre, essa liberdade é assegurada na teoria pelo conceito do "véu de ignorância". Segundo Rawls (2016, p. 166),

[...] em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem status social; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção de bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar.

Para ilustrar o conceito, Rawls (2016, p. 22) parte da ideia de que se uma pessoa soubesse que era rica, poderia achar razoável defender o princípio de que os diversos impostos em favor do bem-estar social fossem considerados abusivos, porém se ela soubesse que era pobre, provavelmente proporia o princípio oposto. Mas isso não faz supor que as partes, na posição original, são mutuamente desinteressadas, ou seja, não se dispõem a sacrificar seus interesses em benefícios das outras pessoas, assevera Rawls (2016, p. 157). Nesse estágio, os indivíduos não são tocados por normas deontológicas, pois suas ações encontram-se num estágio de liberdade legal e moral que os impulsiona a qualquer determinação cogente estatal ou de ordem moral mais aceita socialmente.

A finalidade da condição proposta pelo “véu da ignorância” é de representar a igualdade das partes na situação original, de modo que os seres humanos sejam vistos como sujeitos morais, como criaturas que têm uma compreensão do próprio bem e estão habilitadas a ter senso de justiça. São essas condições, enumera Rawls (2016, p. 23) que definem os princípios da justiça “como os interessados aceitariam em condições de igualdade, quando não há ninguém que esteja em vantagem ou desvantagem em virtude de contingências naturais ou sociais.” Acrescenta Rawls (2016, p. 327) que essa unanimidade na posição original é possível, pois “as deliberações de qualquer pessoa sejam típicas de todas elas [...] todos têm um senso de justiça similar, e, com relação a isso, uma sociedade bem-ordenada é homogênea”.

No entanto, o fato de as partes não terem conhecimento de algumas particularidades, não significa dizer que realizam a anuência de uma cooperação social em total obscuridade. Para Rawls (2016, p. 167), as partes conhecem as circunstâncias de submissão à justiça a que sua sociedade está submetida e as consequências decorrentes disso; conhecem inclusive os fatos genéricos acerca da sociedade humana, os assuntos políticos e os princípios da teoria

econômica, a fundação da organização social e as leis da psicologia humana; ou seja, todos os fatos genéricos que afetem a eleição dos princípios de justiça, além de que não deve ter restrições às informações sobre as leis e sobre as teorias gerais.

[...] supõem que, em geral, preferem ter mais, e não menos, bens primários sociais. [...] Assim, embora não tenham informações a respeito de seus objetivos específicos, elas têm um conhecimento suficiente para hierarquizar as alternativas<sup>7</sup>. Sabem também, que devem proteger suas liberdades, dimensionar suas oportunidades e os meios de realizar seus objetivos, quaisquer que sejam eles (RAWLS, 2016, p. 173).

Ainda na posição original, acrescenta Rawls (2016, pp. 209-210) as partes não têm ideia se tem ou não aversão incomum aos riscos, pois a concepção de justiça, na medida do possível, deve estar sujeita a uma avaliação racional da anuência dos riscos, sem controle de preferências individuais determinadas por um ou outro modo de assumi-los.

Nesse sentido, sugere o ordenamento de parcelas distributivas na sociedade por meio de uma justiça procedimental pura, onde quem reparte o bolo somente recebe sua fatia por último, implicando com isso em partilhar de forma justa para que receba a maior parte possível. Para tanto, Rawls se utiliza do princípio utilitarista em sua forma clássica para assegurar que os termos da cooperação social sejam determinados por tudo quanto, de certo modo, promova o mais elevado nível de satisfação dos desejos racionais das pessoas. Por isso a sociedade deve distribuir suas maneiras de satisfação, sejam elas, direitos e deveres, oportunidades e privilégios, além das diversas formas de riquezas, de modo a obter esse máximo, caso seja possível.

Na aferição dessa máxima satisfação dos desejos, Rawls (2016, p. 33) se orienta pela perspectiva utilitarista de um observador imparcial, que estende seu olhar para a sociedade fundindo todos os sujeitos em um através de atos imaginários do observador imparcial empático. Esse observador atua como um legislador ideal e tenta elevar-se ao máximo através de ajustes de normas do sistema social. Dessa forma, a decisão do legislador ideal se assemelha à decisão de um empresário que decide como aumentar os lucros ao máximo através da produção de determinado produto, ou ainda daquele consumidor que resolve como elevar ao máximo sua satisfação por intermédio da compra deste ou daquele bem. Tudo isso, com o intuito de estabelecer um modelo de cooperação determinada na estrutura básica da sociedade que proporcione aos indivíduos racionais, ali inseridos, a realização mútua de seus projetos de vida.

Mas o que seria a estrutura básica da sociedade? Para ele é a maneira como as mais importantes instituições políticas e sociais da sociedade se integram formando um sistema de cooperação social, bem como o modo como distribuem direitos e deveres básicos e definem a divisão das vantagens oriundas da cooperação social no decorrer do tempo. A constituição política juntamente com o judiciário independente, as formas legalmente adotadas de propriedade e a estrutura da economia – a exemplo de um sistema de mercados competitivos com propriedade privada dos meios de produção –, e, de certo modo, a família faz parte dessa estrutura básica, que é o contexto social de fundo no qual ocorrem as atividades associativas dos indivíduos.

Desse modo, diz Rawls (2016, p. 218) cria-se uma sociedade concebida como um sistema de cooperação mútua em promover o bem uns dos outros, mas que somente alcança a estabilidade se os indivíduos que realizam sacrifícios tiverem uma forte inclinação com os interesses mais abrangentes que os seus próprios e não representam simples sacrifícios exigidos em momentos de emergência social, é quando alguns ou todos se obrigam a convergir forças pelo bem da comunidade. Nesse sentido, o passo seguinte na formatação básica de uma sociedade é a escolha dos princípios específicos que vão reger toda a sua estrutura, os quais são escolhidos por unanimidade na posição original e passarão a governar as pessoas dentro de uma concepção política perfeita de justiça.

### **2.2.3 Os princípios norteadores da teoria da justiça de John Rawls**

Pelo que se expôs até então, a definição dos princípios da justiça social é a solução para equalizar as desigualdades e seu papel na sociedade seria um empreendimento cooperativo que visa ao atendimento de necessidades mútuas como forma de combater as desigualdades sociais; representam, portanto, o objeto do acordo. Rawls (2016 p.73) apresenta estes princípios da seguinte forma:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos (b) estejam vinculadas a cargos e posição acessíveis a todos.

Nessa primeira formulação, são destacados a liberdade e os direitos humanos fundamentais de um lado e do outro, os bens primários, os cargos e os interesses materiais como princípios nucleares da concepção de justiça. É crucial observar que os princípios

devam ser ordenados na forma lexical ou serial (sequência alfabética), de modo que a falta de superação do primeiro princípio impedirá que se analisem as consequências em relação ao segundo princípio. O que para o Rawls (2016, p. 53) significa dizer que a estrutura básica da sociedade deve ser organizada de tal maneira que as desigualdades de riqueza e autoridade devam ser compatíveis com as liberdades iguais exigidas pelo princípio antecedente.

Segundo Rawls (2016, p. 74), o primeiro princípio se aplica ao estabelecimento de liberdades que deve ser iguais para todos, como as liberdades de política – direito a voto e a cargo público –, de expressão, de se reunir, de consciência e de pensamento, a liberdade individual de proteção contra opressão psicológica, agressão ou mutilação – integridade física –, bem como o direito à propriedade particular e à garantia contra encarceramento e detenção arbitrários, de acordo com o conceito de Estado de Direito. Já o segundo, “[...] à distribuição de renda e riqueza e à estrutura de organizações que fazem uso de diferenças de autoridades e responsabilidade”.

O autor acrescenta que, embora essa distribuição não necessite ser igual, ela deve ser vantajosa para todos; como também os cargos daí providos devem ser acessíveis e mantidos abertos a todos. No entanto, quando reforça a ordem lexical dos princípios, implica dizer que qualquer violação às liberdades fundamentais do primeiro, não podem ser justificadas ou compensadas por outras vantagens sociais ou econômicas mesmo que maiores. Ele admite a limitação ou seu comprometimento somente quando essas liberdades conflitam com outras liberdades fundamentais.

Nesse ponto deve ser enfatizada a observação do autor de que é quase impossível enumerar uma lista completa de liberdades sociais e econômicas independente das circunstâncias sociais, econômicas e tecnológicas específicas de cada sociedade. Sua hipótese é que a forma geral de tal lista possa ser especificada com exatidão suficiente para sustentar essa concepção de justiça. Porém, cita, dentre as ausentes, uma que tem implicações diretas com a presente pesquisa (2016, p. 75):

Naturalmente, as liberdades ausentes da lista – por exemplo, o direito a certos tipos de propriedade (digamos, dos meios de produção) e a liberdade contratual como entendida pela doutrina do *laissez-faire* – não são fundamentais e, portanto, não estão protegidas pela prioridade do primeiro princípio [...].

Essa questão é crucial na presente pesquisa para responder ao questionamento sobre a possibilidade de se exigir uma maior responsabilidade social e econômica da sociedade

empresária, com base na teoria de justiça rawlsiana, porquanto se a propriedade de produção estivesse contida nas liberdades fundamentais, este questionamento já estaria prejudicado.

Diante da impossibilidade de adaptar os princípios às circunstanciais ou às inclinações pessoais e às concepções de bem de acordo com cada indivíduo, Rawls (2016, p. 115) enumera princípios que fundamentam sua teoria, ora para serem aplicados às instituições, aos indivíduos e às nações. No tocante aos princípios aplicáveis às instituições, destaca os princípios do interesse comum, o princípio de reparação, o princípio de diferença e o princípio de eficiência.

Mesmo que na posição original se deseje as igualdades de liberdades fundamentais, equitativa de oportunidades, de renda e de riqueza, Rawls (2016, pp. 183-184) sublinha que a sociedade deve considerar, além da eficiência econômica, as exigências das organizações e das tecnologias para admitir as desigualdades. Entretanto, essas desigualdades são permitidas na estrutura básica, contanto que ocorram melhoras na situação de todos – inclusive dos desfavorecidos –, e desde que elas estejam alinhadas com a liberdade igual e a igualdade de oportunidades. No que concerne à igualdade de liberdades, Rawls (2016, p. 264) destaca a prioridade do princípio da liberdade igual, em razão do qual “[...] o único fundamento para negar as liberdades iguais é evitar uma injustiça ainda maior, uma perda ainda maior de liberdade”.

O princípio do interesse comum pressupõe que as instituições sejam classificadas conforme sua efetividade em assegurar as condições necessárias para que todos possam, igualitariamente, realizar seus objetivos de modo a beneficiar todos os semelhantemente. Assim, normas razoáveis para manter a ordem pública e a seguridade pública, esforços coletivos na defesa nacional para ganhar uma guerra justa, manter a saúde pública e a segurança social promovem o interesse comum.

Sobre o princípio de eficiência, Rawls (2016, p. 81) adverte que, embora não se destine originalmente às instituições – mas a determinadas configurações de bens entre consumidores ou modos de produção –, será eficiente quando determinada configuração seja impossível de se modificar para melhorar a condição de algumas pessoas ou, ao menos uma, sem, concomitantemente, piorar a situação de outros indivíduos ou ao menos um. Assim, a distribuição de mercadorias entre as pessoas será eficiente se não ocorrer uma redistribuição desses bens que resulte em melhoria das circunstâncias, de ao menos uma dessas pessoas sem

que outras sejam prejudicadas. Desse modo, uma organização da produção será eficiente caso não haja nenhum meio de mudar os insumos para que se produza mais certa mercadoria sem produzir menor quantidade de outra.

No entanto, os princípios norteadores de justiça não atendem ou favorecem sempre se a análise dos seus efeitos sob a perspectiva de situações particulares, em certos casos for conflitante. Para exemplificar, Rawls (2016) destaca a possibilidade de quem atua em certo ramo de negócios achar que, o livre comércio conflita com seus interesses, por entender que esse setor não permanece rentável sem taxações alfandegárias ou outras restrições. No entanto, se o livre comércio é querido pelos cidadãos iguais ou pelos menos favorecidos, ele se justifica ainda que outros interesses mais exclusivos sofram momentaneamente.

Rawls (2016, p. 116) caracteriza os menos favorecidos como os menos beneficiados de acordo com três situações contingenciais: (a) pessoas cuja origem familiar e de classe social são menos favorecidas que as demais; (b) aquelas cujos talentos naturais, depois de desenvolvidos, não lhe permitem se darem tão bem quanto as outras; (c) aquelas cuja sorte no curso da vida manifesta-se menos feliz, dentro de um quadro de normalidade no tocante às necessidades físicas e capacidades psicológicas. A classificação também pode ser feita com base na renda e na riqueza, sem ligação com as classes sociais, assim “[...] todas as pessoas com menos da metade da renda média podem ser consideradas integrantes do segmento menos favorecido”.

Neste caso, a atenção é concentrada na distância social entre os que possuem menos e o cidadão médio, para fixar um mínimo social razoável e aplicar o princípio de diferença. Assim não há como garantir e proteger cada interesse, em cada momento, quando a situação dos indivíduos representativos é definida particularmente; além disso, “ninguém deve beneficiar-se dessas contingências, a não ser de maneira que redundem no bem-estar dos outros”.

O **princípio de reparação**, diz Rawls (2016, p. 120) trata das igualdades imerecidas que exigem reparação, por exemplo, as desigualdades de berço e de talento naturais. Estas devem ser compensadas de alguma forma. Assim, a ideia é a sociedade tratar todas as pessoas com igualdade, com o oferecimento de oportunidades, dando mais atenção aos portadores de poucos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais desfavoráveis.

Ainda quanto à possibilidade de igualar os sujeitos sociais, por diferenciação quanto aos dotes naturais, Rawls (2016, p. 121) acrescenta o **princípio de diferença** que se caracteriza pela reciprocidade pela e mutualidade, quando se pondera pelo atendimento às expectativas e à respectiva distribuição de benefícios entre os mais e os menos favorecidos e não apenas pela média ponderada com peso atribuído aos mais afortunados dos dois grupos envolvidos.

Dessa maneira, os mais favorecidos ao analisarem a questão pela perspectiva do todo admitem que, o bem-estar de cada membro depende de um projeto de cooperação social voluntária e razoável, sem o qual ninguém teria uma vida de satisfação. Por isso, o princípio de diferença compensa todos, inclusive os que não tinham direitos prévios, tornando-se uma base equitativa para normatizar a estrutura básica.

Acrescenta John Rawls (2016, p. 121) que este princípio representa um acordo pelo qual a distribuição dos talentos naturais se dá como um bem comum e, também, como modo de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores proporcionados pelas complementariedades desta distribuição. Os mais favorecidos pela natureza apenas se beneficiam em situações nas quais esse beneficiamento resulte em melhora dos menos afortunados, e não por serem mais talentosos, mas para cobrir os gastos com educação e aprendizagem dos menos favorecidos. Os primeiros devem usar seus talentos para ajudar os outros menos afortunados, posto que, segundo esse entendimento, ninguém merece maior capacidade natural nem favorecimento no ponto de partida da sociedade.

Por outro lado, Rawls (2016, p. 118) enfatiza que o princípio de diferença, para realizar a justiça como equidade, está atrelado à ideia de diversidade, de níveis de renda e de riqueza observados no sistema social, e não aos critérios de sexo, de raça ou de cultura. No entanto, mesmo que estas diferenças representem características relevantes, são naturais e fixas, sendo impossível alterá-las na estrutura básica da sociedade, além de que desigualdades raciais e étnicas, raramente trazem, se é que trazem benefícios para os menos favorecidos. De modo que, caso ocorra favorecimento por conta da atribuição de direitos fundamentais, somente se justifica essa desigualdade com base no princípio da diferença, por exemplo, em favor das mulheres, se a aceitação for por parte delas. Esse mesmo raciocínio se aplica aos sistemas de castas e de desigualdades raciais e étnicas.

Assim, em razão do princípio de diferença, Rawls (2016, p. 190) admite as disparidades extremas de renda e riqueza, desde que elas sejam necessárias para aumentar as expectativas dos menos favorecidos pelo menos em mínimo grau. Concomitantemente, essas desigualdades serão proibidas quando implicam em perdas, a mínima que seja, para os menos afortunados. Para exemplificar uma desigualdade não permitida por prejudicar o sistema político, o autor cita que historicamente o modelo constitucional tem sido incapaz de possibilitar o valor equitativo da liberdade política, quando não impõe à sociedade arcar com os custos da organização política, inclusive arrecadando dos mais favorecidos.

Nesse processo, critica Rawls (2016, p. 279) não são tomadas as medidas necessárias para evitar e reparar as disparidades da distribuição de propriedade e riqueza, permitindo que o poder político se alie ao aparelho coercitivo do Estado e de suas leis, muitas das vezes garantindo vantagens privilegiadas para si mesmo e, também, quando se permite que o processo político (partidos e eleição) seja financiado por contribuições privadas, o foro político se torna condicionado aos interesses dominantes despreocupados em instituir um governo constitucional justo. Acrescenta Rawls (2016, p. 286) que talvez a maior desigualdade política admitida seja a da afronta ao sufrágio universal igual ou ao preceito “um homem, um voto” que era aceita até bem pouco tempo atrás, quando as pessoas eram desconsideradas sujeitos capazes para a representação, quando a representação estava atrelada a interesses da classe média, do clero e dos latifundiários.

Ademais, Rawls (2016, p. 125) defende que o princípio de diferença tem outro mérito: “[...] ele fornece uma interpretação do princípio da fraternidade”, pois não resta dúvida que este princípio espelha a noção de igualdade de estima social explicitadas em diversas manifestações públicas e na ausência de deferência. Ele corresponde naturalmente ao significado do **princípio da fraternidade**, na medida em que há a ideia de não querer obter vantagens maiores, a não ser que seja para o bem dos que estejam em piores situações. Além disso, contrariando quem defende que a fraternidade não pode ser empregada em questões políticas, Rawls adverte que este princípio, se interpretado como preenchido pelos requisitos do princípio de diferença, pode ser praticável tendo em vista que as instituições e as políticas mais confiantes e consideradas justas atendem às exigências da fraternidade, na medida em que as desigualdades permitidas por estas instituições e políticas contribuem para o bem-estar dos desfavorecidos.

Sobre o **princípio da eficiência** Rawls (2016, p. 81) informa que este princípio se aplica originalmente às instituições, mas também a certas configurações do sistema econômico, a exemplo da distribuição de bens entre consumidores ou modo de produção. Por este princípio, determinada configuração será eficiente quando, sempre que for possível, modificá-la para melhorar a situação de alguns indivíduos, no mínimo uma, sem, ao mesmo tempo piorar a situação de outras. Desse modo, a distribuição de um estoque de mercadorias entre as pessoas será eficiente se não tiver possibilidade de redistribuir esses bens que melhore a situação de pelo menos uma pessoa sem que outros ou outra seja prejudicada.

Para que o indivíduo na posição original, não fuja a qualquer possibilidade de realizar o contrato, mesmo diante do desconhecimento das informações e das características estruturais da sociedade, Rawls (2016, p. 205) indica o **princípio da razão insuficiente**. Este princípio é usado para indicar probabilidades aos resultados na falta de informações, quando não se tem nenhuma evidência que seja considerada igualmente provável a todos os casos admissíveis. Com isso, é possível incorporar outros tipos de informações estritamente probabilísticas na estrutura e fazer referência a possíveis probabilidades, mesmo quando ausente os conhecimentos.

Por outro lado, quanto à atuação do sistema legal, para Rawls (2016, pp. 291-296), os juízes e outras autoridades devem aplicar as leis apropriadas e interpretá-las corretamente, de forma a não permitir erros sutis resultantes de preconceitos e predisposições possíveis de causar discriminações a determinados grupos no processo judicial, o que o autor intitula também de ‘justiça como regularidade’ ou administração regular e imparcial da lei. Isso se resume em tratar casos semelhantes de modo semelhante, com aplicação do preceito de que não existe crime sem lei, sem confisco, sem leis penais retroativas em detrimento dos quais se aplica, sem o devido processo legal, com juízes independentes e imparciais, com julgamentos justos, abertos e sem influências do clamor popular. Diversamente, as associações privadas têm rigorosa limitação ao emprego de qualquer coerção.

#### **2.2.4 A atuação das instituições em uma sociedade justa**

Com o objetivo de garantir a justiça e a estabilidade numa sociedade pluralista, Rawls (2016, pp. 58-59) propõe a ideia de um “equilíbrio reflexivo” para que a justiça como equidade se configure, na hipótese de que os princípios escolhidos na posição original sejam análogos àqueles que são semelhantes aos juízos ponderados dos integrantes da sociedade ou

ao consenso. A adoção de uma convenção constituinte se traduz em um procedimento justo que vai assegurar um resultado também justo, ou seja, um processo político conduzido pela constituição, na qual estejam integradas e garantidas as liberdades da cidadania igual, tais como a liberdade de consciência, de pensamento, liberdade individual e a igualdade de garantias políticas.

No processo constituinte, os dois princípios básicos de justiça e de liberdade entram em ação em momentos distintos: no primeiro estágio, o princípio da liberdade atua como norma padrão da convenção constituinte para assegurar as liberdades fundamentais dos cidadãos, definindo o status normal de cidadania igual e concretizando a justiça política. Já o princípio da igualdade passa a atuar no momento da elaboração legislativa, quando são definidas as políticas sociais e econômicas que elevem as expectativas de vida dos desfavorecidos em situações de igualdade equitativa, de oportunidades, desde que aquelas liberdades iguais sejam preservadas. E por fim, já sem limites de conhecimentos, ocorre o último estágio, que se consolida com a aplicação das normas aos casos concretos pelos juízes e administradores e com a obediência das leis pelos cidadãos (RAWLS, 2016, pp. 244-245).

Dentre as instituições mais importantes estão as de constituição política e os arranjos sociais mais significativos. Por exemplo, a proteção jurídica da liberdade do pensamento, os mercados competidores, a propriedade particular dos meios de produção – objeto da presente pesquisa –, e a família monogâmica, como sendo as instituições mais importantes, tendo em vista que determinam direitos e deveres para as pessoas e isso repercute nas suas vidas, seja na perspectiva de vir a ser ou na dimensão de bem-estar a que podem desejar. Ademais, para Rawls (2016, p. 589) em “uma sociedade perfeitamente justa deve fazer parte de um ideal que os seres humanos racionais poderiam desejar mais de que qualquer outra coisa, uma vez que tivessem pleno conhecimento do que ele é”.

Embora aparentem certa ambiguidade, as instituições devem ser analisadas como objeto abstrato, isto é, como uma possível forma de conduta expressa por um sistema de normas, e, também, como a efetivação dos atos especificados pelas leis no pensamento, na ação das pessoas em certo local e tempo. Rawls (2016, p. 66) exemplifica instituições como as práticas sociais, os jogos e ritos, o parlamento, o julgamentos, os mercados, e os sistemas de propriedade. Em suma, para o autor, uma instituição existe em determinando momento e lugar quando os atos enunciados por ela são regularmente realizados de acordo com o entendimento público do que se deve obedecer, conforme definido no sistema de normas.

O parlamento exemplifica Rawls (2016, pp. 66-67), é definido pelos sistemas de normas, os quais determinam as formas de atuação tais como a realização de sessões, a votação de projetos de lei e outras questões de ordem. Assim, o parlamento é uma instituição que existe em certo momento e lugar quando determinadas pessoas realizam práticas apropriadas e se ocupam de atividades da forma exigida, reconhecendo a reciprocidade de que cada um tem seu comportamento dentro e conforme as normas às quais todos devem obediência.

Rawls (2016, p. 351) entende que os princípios da justiça equitativa são compatíveis com os mais diversos modelos de regimes políticos de governos, embora diga que dá preferência por demonstrá-los perante as instituições estabelecidas em uma democracia de proprietários, mesmo reconhecendo ser improvável que o controle da atividade econômica pela burocracia em um sistema socialmente regulado venha ser mais justo do que o controle realizado por meio do controle de preços.

O autor (2016, p. 341), inclusive, chega a pôr em dúvida qual dos sistemas atenderá melhor às exigências da justiça na prática, tendo em vista depender da avaliação das tradições, das instituições e das forças sociais de cada país, além de suas conjunturas históricas. Porém, em princípio, considera pela liberdade de escolha de ocupação “[...] que o regime é uma democracia de cidadãos-proprietários, já que esse é o mais conhecido”, muito embora admita que as sociedades reais com meio de produção privado não estejam livres de injustiças graves.

Em se tratando de liberdades políticas iguais ou da instituição primordial para a sociedade aqui retratada, Rawls (2016, p. 278) propõe que deve haver compensação para conservar o valor equitativo destas liberdades. Para ele, numa sociedade que possibilite a propriedade privada dos meios de produção, a propriedade e a riqueza podem ser distribuídas amplamente, como também as verbas públicas devem ser destinadas ao incentivo do debate público. Nesse sentido, propõe ainda que os partidos políticos sejam livres dos interesses econômicos privados e recebam recursos da arrecadação tributária para que possam desempenhar seu papel constitucional. Esse procedimento tende a impedir que o debate político seja controlado por aqueles que detêm maiores recursos privados e exercem sua influência sobre a legislação. Tal procedimento resulta em autogoverno, no aumento da autoestima e do senso de capacidade política do cidadão.

Nesse sentido, Rawls (2016, p. 280) acrescenta que em uma sociedade bem-ordenada os políticos representam seus eleitores no sentido substantivo, isto é, devem em primeiro lugar buscar implementar uma legislação justa e efetiva, representando os interesses primordiais dos cidadãos em relação ao governo, além de promover outros interesses do eleitorado que sejam compatíveis com os princípios de justiça.

No entanto, mesmo considerando a possibilidade de que arranjos sociais e econômicos possam ser realizados em sociedade regulada por preços e ou em sociedade socialista, Rawls (2016, p. 339) enfatiza algumas vantagens do sistema de mercado com liberdades iguais e com igualdade equitativa de oportunidades, possibilitando que os cidadãos tenham liberdade de opção de carreiras e profissões, sem controle concentrado e coercitivo da força de trabalho como ocorre no sistema competitivo. Além do mais, no sistema de mercados o exercício do poder econômico é mais descentralizado e, por meio de acordo com as decisões políticas democráticas, o Estado acompanha o ambiente econômico acomodando certos elementos sob seu controle, tais como investimentos, taxa de juros, a moeda em circulação etc., por outro lado, os consumidores e as empresas têm plena liberdade para decidir de forma independente, submetidos apenas às exigências de mercado.

Fazendo um cotejo entre o processo de mercado e o procedimento legislativo ideal, Rawls (2016, pp. 448-449) anota divergências fundamentais e objetivos distintos. Enquanto o primeiro é concebido para atingir a eficiência, mesmo que todos busquem seus próprios objetivos; o segundo tem por objetivo a justiça. Do ponto de vista social, os consumidores e empresas não opinam quanto ao juízo acerca da configuração econômica mais eficiente no processo de mercado, especialmente no que diz respeito aos comportamentos de compra e vende dos agentes econômicos porque isso diz respeito a seus lucros. Por outro lado, no processo legislativo, embora as constituições existentes devam ser elaboradas, quando possível, buscando um procedimento ideal, na realidade estão fadadas a não atingir o que é justo.

A teoria da justiça de John Rawls, através de seus meios e imposições, propõe um novo modelo de contrato social objetando viabilizar a justiça de forma cooperativa entre os membros da sociedade e também desses com as futuras gerações. Já o liberalismo político é o modelo em torno do qual se organizam as diversas instituições que sustentam a sociedade democrática, sendo esse modelo uma referência básica para serem discutidas as questões que

envolvem a justiça social, a estabilidade, as deficiências enfrentadas pelas sociedades democráticas, as reações entre os povos e o aprimoramento do exercício da democracia.

### **2.3 Críticas a *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls**

Mesmo se tornando uma das teorias mais difundidas no campo da ciência política, alguns autores se contrapõem às propostas por John Rawls. Nozick (2011) vê, por exemplo, incongruência no que se refere ao tamanho e ao poder do Estado, sobre o qual define o autor que “o Estado mínimo é o Estado mais amplo que se pode justificar. Qualquer outro, mais amplo, constitui violação dos direitos das pessoas (2011, p. 191)”. Segundo, porque defende que os indivíduos têm direitos que são inalienáveis e questiona se até mesmo o Estado tem direito a se intrometer. Para Nozick, o Estado liberal, defendido por Rawls, é o guardanoturno que se limita apenas às funções de fazer cumprir os contratos e a resguardar os cidadãos contra a violência, o roubo e a fraude. Em terceiro, percebe que há distribuição central de bens, de maneira que a justiça distributiva está fundada na aquisição original de bens, na transferência de bens que resulta no princípio da justiça na transferência desses bens de uma pessoa a outra (NOZICK, 2011, pp. 192-193).

Além disso, Nozick (2011, p. 425) é contrário aos pensadores utópicos que pregam a existência de princípios que são aceitos espontaneamente por todas as pessoas em uma sociedade ordenada, que são precisos o bastante para servir de orientação determinante para todas as situações, que são de fácil compreensão e tão perfeitos a ponto de resolver todos os problemas que possam surgir. O autor é enfático em contradizer essa ideia, asseverando que não crê na existência desses princípios, tampouco imagina que a esfera política vá desaparecer, além de que a confusão de nuances de um sistema político e o modo detalhado de controlá-lo e de limitá-lo não se amolda de modo fácil ao que se pode esperar de um esquema utópico, raso e simplório.

Já Goyard-Fabre (2006, p. 274) entende que *Uma teoria da justiça* respondeu aos anseios de justiça em sua época e no contexto americano, sobretudo aos juristas que primam pela praticidade em vez da teoria. Quando, no entanto, a obra é analisada sob o ponto de vista filosófico, segundo ela, chega a ser desconcertante. Apesar da expressa oposição à tradição utilitarista, não consegue se afastar dela; quanto à referência ao pensamento prático kantiano, quando enfatiza a base da sociabilidade e o horizonte da comunidade, em que os princípios de

justiça se baseiam, vai além de Kant. A referência a Aristóteles mostra o resultado da difícil conciliação entre o naturalismo antigo, o contratualismo moderno e o neocontratualismo que Rawls quer estabelecer em sua teoria.

Posner (1972), em sua obra *A economia da justiça*, defende uma linha diferente de justiça, analisada sob a perspectiva econômica e contrária à divisão patrimonial por finalidade ética ou razões utilitaristas, mas por meio de regulamentação governamental para promover a distribuição na linha dos defensores da análise econômica do direito. Para Posner (2010, p. 04), se a racionalidade não se limita a transações e negociações estritamente mercadológicas, sendo antes de tudo, um traço dominante do comportamento da sociedade, então o aparato conceitual elaborado por gerações de economistas para explicar a maneira de comportamento dos mercados também pode servir para elucidar o comportamento não mercadológico.

Desse modo, este autor (2010, p. 71) argumenta que Rawls, embora adote as premissas kantianas e rejeite o utilitarismo, define a justiça como resultado coletivo das escolhas dos indivíduos abstratos na posição original e os princípios de justiça como aqueles capazes de maximizar sua própria utilidade, presumindo que essas pessoas, por serem avessas ao risco, escolhem um princípio que sacrifica, em muito, a liberdade econômica particular em troca de seguridade social.

Nesse sentido, o princípio de justiça social descrito lembra o mesmo princípio do utilitarismo benthamiano, qual seja da maximização da igualdade de renda condicionada à conservação dos incentivos à atividade de produção individual, visto que nos dois casos o grau excelente de igualdade depende de palpites empíricos em relação ao alcance e configuração das perspectivas de utilidade marginal feita pelas pessoas, bem como dos efeitos desestimulantes das políticas igualitárias. Assim, estes palpites causam à teoria rawlsiana o mesmo caráter de indefinição que acomete a teoria de Bentham.

No que se refere à teoria da posição original, Posner (2010, p. 120) acrescenta que nenhuma teoria do consentimento fundada no ato de escolha nesta posição é satisfatória, não apenas referente às dificuldades em descrever as funções de preferências das pessoas naquele momento, mas também porque a análise na posição original abre espaço para as requisições dos improdutivos, pois nesta posição ninguém sabe ainda que habilidades produtivas possuem. Logo, estas escolhas, de algum modo, terão implicações na possibilidade do indivíduo se revelar um sujeito improutivo da sociedade, o que antes Nozick (2011) chamou

de “monstros utilitários”. Nessa análise se torna obscura a importante distinção moral entre capacidade de fruir e capacidade de produzir para os demais.

Sen em sua obra *A ideia de justiça* (2011, pp. 92-95), enumera as grandes contribuições na abordagem da justiça feita por John Rawls, tais como: (a) a ideia da fundamentalidade da equidade para a justiça; (b) o alcance da obra sobre a natureza da objetividade na razão prática; (c) as mostras para os poderes morais que as pessoas têm, ligados com capacidade para a noção de justiça e do bem; (d) a priorização da liberdade como prioridade total; (e) o significativo enriquecimento da literatura sobre as desigualdades no campo das ciências sociais; e (f) a descrição de alguns bens primários como sendo os meios gerais e úteis para que as pessoas alcancem seus objetivos abrangentes. Embora reconheça o valor da contribuição de Rawls, Sen (2011, p. 55) afirma que sua concepção de justiça não alcança a ideia, hoje em evidência, de uma justiça transcendental ou global, porquanto essa teoria necessita de um Estado soberano para aplicar os princípios de justiça por meio de instituições justas.

Sen (2011, p. 87), porém, vê com certo ceticismo o processo de escolha única, na posição original, do conjunto de princípios para as instituições justas necessárias em uma sociedade justa, tendo em vista os diversos interesses, e às vezes conflitantes e gerais, que afetam a compreensão de justiça. Outra questão pontuada por Sen (2011, pp. 90-91) refere-se ao fato de Rawls analisar a equidade na distribuição dos recursos por meio do índice de bens primários, todavia não introduz no cômputo de valores diretos as pretensões baseadas na titularidade de direitos ligadas às ideias de mérito, merecimento e posse de propriedade. Além disso, as diferenças de produtividades são aceitas indiretamente através do seu papel na realização da eficiência e da equidade, de modo que as desigualdades são aceitas e permitidas quando promovem uma melhor situação para os menos favorecidos, por exemplo, operações de incentivos.

Todavia, em um mundo onde o comportamento individual não é somente formulado pela concepção de justiça, na posição original não há como evitar o problema do incentivo. E se na posição original as desigualdades baseadas em incentivos fossem consideradas injustas (vistas como subornos), questiona o crítico se não era o caso de eliminá-las.

Mesmo com tantas polêmicas sobre sua teoria da justiça, indubitavelmente John Rawls trouxe a lume uma perspectiva diversa das teorias de justiça que dominavam o mundo

jurídico na época. Segundo Fleischacker (2006, p. 160), embora tenha compartilhado o caráter quase místico e divino da moralidade com seus rivais teóricos, como os marxistas, positivistas e utilitaristas, Rawls desmistificou os sistemas morais tornando-os criações das sociedades humanas para solucionar os problemas das pessoas quando vivem em comunidade. Para Rawls, o sistema moral será inútil se não resultar em sugestões concretas para solucionar problemas. Além disso, mesmo que a filosofia moral não resolva todos os problemas das pessoas, ou solucione as questões de justiça social, descrita como justiça na estrutura básica da sociedade, se tornará mais fácil resolver os problemas difíceis da vida, ou mesmo evitar-se-á o surgimento de outros problemas.

Ainda na linha dos autores que discorreram do modelo de justiça rawlsiana, Dworkin (2011, p. 184) vai criticar especialmente a versão contratualista adotada em *Uma teoria da justiça*, quando diz que ela “não permite que as pessoas façam escolhas com relação aos princípios fundamentais da justiça com base em sua própria situação ou vantagens particulares”.

Para Dworkin (2010, p. 236), Rawls parece pensar que o contrato hipotético da escolha dos dois princípios, feito por homens e mulheres na posição original, representa o maior interesse das partes e que esse fato oferece o argumento padrão de justiça para avaliar as instituições políticas no mundo real. No entanto, não há evidência desse fato, porque a existência do contrato seria um argumento forte para resolver as divergências no grupo, de acordo com o compactado. O autor entende que o contrato por si só seria um motivo a parte das razões que levaram as pessoas a realizá-lo. Se acaso alguma das partes se enganou ao analisar seu interesse, o contrato representa um argumento de equidade para que ela cumpra o compromisso assumido. Porém, como Rawls diz que seu contrato social é hipotético, este tipo de contrato não serve de argumento independente para equidade do cumprimento dos seus termos, posto que “um contrato hipotético não é simplesmente uma pálida forma de um contrato social real, na verdade, não é contrato algum”.

Ainda na visão de Dworkin (2010, p. 239), a escolha dos dois princípios na posição original representa interesses antecedentes e não os melhores dos interesses atuais, pois, ao retirar-se o véu da ignorância, algumas pessoas irão perceber que estariam em melhores condições se tivessem escolhido algum outro princípio, a exemplo da utilidade média. Dworkin (2011, p. 156) diz ainda que o dispositivo da posição original não pode ser plausivelmente aceito como ponto inicial da filosofia política por necessitar de embasamento

mais profundo que explique por que a posição original tem as propriedades que tem e por que o fato de os indivíduos escolherem certos princípios nessa posição, caso escolhessem, os vinculam como princípios da justiça. Isto porque a força da posição original como motivo de argumentações pela justiça depende da adequação de uma interpretação da igualdade de recursos que a sustente e não o inverso.

### **CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO MODELO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS**

A escolha da teoria John Rawls como referencial teórico para embasamento e discussão das questões que guiam nosso trabalho, deveu-se, sobretudo ao fato de o autor tratar das questões de economia política, mesmo alegando não ter intenção de explicar a teoria econômica ou acrescentar algo sobre seu funcionamento, mas apenas orientar o “[...] ponto de vista do cidadão que tenta organizar seus juízos acerca da justiça das instituições econômicas” (RAWLS, 2016, p. 330).

Procurando ao demonstrar a importância da economia política, Rawls (2016) faz a seguinte digressão dos seus elementos constitutivos:

[...] A economia política se ocupa em grade medida do setor público e da forma adequada das instituições básicas que regulam as atividades econômicas, dos impostos e dos direitos de propriedade, da estrutura dos mercados, e assim por diante. O sistema econômico regula que coisas são produzidas e por que meios, quem as recebe e em troca de que contribuição, e que parcela dos recursos sociais é destinada à poupança e ao provimento de bens públicos. Idealmente, todos esses problemas deveriam ser enfrentados de maneira que atendessem aos dois princípios de justiça. (RAWLS, 2016, pp. 330-331).

Como ficou exposto, a justiça para Rawls pressupõe uma sociedade de cooperação mútua, regulada por instituições que asseguram o emprego dos dois princípios basilares que dão sustentação aos arranjos sociais e que possibilitam equacionar as disparidades existentes nessa mesma sociedade, como forma de realizar a justiça distributiva, quais sejam o princípio da liberdade e o da diferença. Considerando que ambos compõem os modelos dos regimes de economia liberal, como a propriedade de bens de produção pode ser objeto de responsabilização social?

Comparato (2015, p. 127) conceitua bens de produção como sendo “[...] móveis ou imóveis, indiferentemente. Não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma de moeda ou de crédito, pode ser empregado como capital produtivo”. Do mesmo modo, caracteriza as mercadorias enquanto pertencentes à universalidade do fundo de comércio (não como insumos ou coisa consumível), isto é, quando bens destinados ao mercado, tendo em vista que na análise econômica, a atividade produtiva é reconhecida pela criação de valor e não pela invenção de coisas.

Ultrapassado a conceituação da propriedade de bens de produção, busca-se o sentido de função social desses bens no âmbito comercial. Para Comparato (2015, p. 130) atribuir função social à propriedade, de modo geral, significa o poder do proprietário em dar à propriedade fim determinado, enquanto que o adjetivo 'social' denota que o objetivo corresponde ao interesse coletivo e não somente ao domínio particular.

Por outro lado, quando se trata de dar função social aos bens de produção, esse poder-dever do proprietário em dar à propriedade uma finalidade compatível com o interesse coletivo transforma-se, quando estes bens são integralizados à exploração comercial, em poder-dever do dirigente ou controlador da empresa em realizar interesses da coletividade. Embora o controlador não se confunda com a propriedade, por não ser diretor real nem absoluto, ele tem um poder de direção entre pessoas e coisas. Essa confusão conceitual ocorre em virtude de que no regime capitalista, o poder do administrador empresarial funda-se na propriedade do capital ou dos títulos-valores representativos do capital da empresa (COMPARATO, 2015, pp. 132-133).

Embora a pessoa jurídica não tenha vontade própria, se não por intermédio de seu proprietário, administrador ou controlador, a estes serão direcionadas todas as determinações legais e morais de sua atuação nas esferas social e econômica, todavia são entendidas como sendo a própria vontade da sociedade empresária. De maneira que, nessa perspectiva, ela passa a assumir uma responsabilização perante toda a sociedade.

A responsabilização aqui tematizada se restringe ao Estado Democrático de Direito social, porém capitalista. Rawls (2016, p. 331) vai distinguir os bens públicos nos modelos econômicos: capitalista e socialista. No sistema socialista, o tamanho do setor público é muito maior, se medido pelo tamanho da produção total gerada pelas empresas estatais em se comparado ao sistema capitalista de economia privada. Neste o número de empresas públicas é presumivelmente menor, se resumindo a algumas exceções como alguns serviços públicos e transportes. Além disso, no setor público é maior a proporção total de recursos sociais que se destina aos bens públicos.

Com relação ao regime político que melhor resolve o problema da sustentabilidade, Rawls (2016, p. 337) pondera que, tanto na sociedade de propriedade privada quanto na socialista, pode ocorrer a preocupação com a conservação dos danos irremediáveis e com os

recursos naturais e do meio ambiente, da mesma forma que qualquer um dos sistemas citados pode se sair mal a esse respeito.

### **3.1 Aplicabilidade da responsabilidade social segundo a teoria de John Rawls**

Nesse momento será analisada a possibilidade de aplicar uma responsabilidade social às sociedades empresárias com fundamento na teoria rawlsiana em um determinado momento como se fosse uma posição original. John Rawls (2016, p. 168) deixa evidente que a posição original, muito embora não possa ser considerada uma assembleia geral, nem uma reunião de todas as pessoas reais ou possíveis de uma sociedade, todavia, pode ser adotada nessa perspectiva a qualquer momento.

Nessa perspectiva, após esse momento e já formatada uma estrutura social, na qual está inserido o sistema econômico e sabendo que os princípios informadores dessa sociedade foram escolhidos, questiona-se: é possível aplica-los ao sistema econômico?

Em primeiro lugar Rawls (2016, p. 330) ao falar sobre o sistema econômico diz que o mesmo não é um simples dispositivo institucional para atender as necessidades existentes, mas para moldar necessidades futuras. No entanto, observa que “é essencial ter em mente que o nosso tema é a teoria da justiça, e não a economia, por mais elementar que seja. Somente estamos interessados em certos problemas morais de economia política”.

O autor acrescenta que, enquanto a economia política trata do setor público e do modo adequado das instituições básicas que normatizam os mercados, direito de propriedade, formato de mercado, entre outros, o sistema econômico regula quais bens são produzidos e por quais meios, quem os recebe e em troca de quais contribuições, quais parcelas de recursos sociais são destinadas à poupança e ao abastecimento de bens públicos.

Além de tudo isso, Rawls (2003) asseverou na obra ‘Justiça como Equidade: uma reformulação’, de modo preciso que

Uma vez que a justiça como equidade parte do caso especial da estrutura básica, seus princípios regulam essa estrutura e não se aplicam diretamente ou regulam internamente instituições e associações da sociedade. Empresas e sindicatos, igrejas, universidades e família estão submetidos a exigências oriundas dos princípios de justiça, mas essas exigências provem indiretamente das instituições de fundo justas

dentro das quais associações e grupos existem, e que restringem a conduta de seus membros.

Por exemplo, embora as igrejas possam excomungar hereges, não podem queimá-los; tal exigência tem por objetivo garantir a liberdade de consciência. As universidades não podem cometer certas formas de discriminação: essa exigência objetiva ajudar a estabelecer a igualdade equitativa de oportunidades. Os pais (mulheres assim como homens) são cidadãos iguais e têm direitos básicos iguais, entre os quais o direito de propriedade; eles têm de respeitar os direitos de seus filhos (futuros cidadãos) e não podem, por exemplo, privá-los de cuidados médicos essenciais. Além disso, estabelecer igualdade entre homens e mulheres no tocante ao trabalho na sociedade, à preservação de sua cultura e à sua reprodução ao longo do tempo, são necessárias disposições especiais no direito de família (e sem dúvida também em outros âmbitos) para que o encargo alimentar, criar e educar filhos não recaia mais pesadamente sobre as mulheres, prejudicando assim sua igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2003, pp. 14-15).

Infere-se sobre a concepção de justiça rawlsiana que ela é formulada em diferentes estágios. No primeiro momento, ocorre a escolha dos princípios que vão reger a sociedade e no segundo, a escolha das instituições reais, criadas de acordo com os princípios anteriormente escolhidos.

Rawls (2003, p. 15) explica que não se deve presumir antecipadamente que os princípios razoáveis e justos para a estrutura básica também o sejam para as instituições, associações e práticas sociais de um modo geral. Pois, muito embora os princípios de justiça como equidade determinem limitações aos arranjos sociais na estrutura básica, esta estrutura e as associações e outras formas sociais existentes são governadas, cada uma, por princípios diversos em razão dos seus propósitos e objetivos díspares, bem como por sua natureza particular e exigências individuais. Isto porque, para o autor, a justiça como equidade é uma concepção política, não geral, de justiça que deve ser aplicada à estrutura básica, enquanto nessas outras questões de justiça global, de direito dos povos, exigem o emprego de mérito independente.

Concordamos com o posicionamento de Bobbio (2004, p. 69) quando entende que a mudança dos direitos fundamentais se altera de acordo com cada época, pois responde ao que cada sociedade real reclama. O direito à instrução hoje consta de todas as cartas de direitos das sociedades modernas, o que não ocorria antes. A lista dos direitos fundamentais continua aumentando, mostrando com isso que não basta um elenco de direitos à vida, à liberdade e à propriedade, hoje a sociedade moderna reclama por mais direitos ou proteção para seus indivíduos. Para Bobbio (2004, p. 70) “[...] as exigências de direitos sociais tornam-se tanto mais numerosas, quanto mais rápida e profunda for a transformação da sociedade”. Para ilustrar lembremos que no Brasil, após turbulento período autoritário, a ordem constitucional

vigente promulgou a Constituição Federal de 1988, a qual estipulou no Capítulo reservado à Ordem Econômica, a liberdade do empreendedor que sedimentam as normas-princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

A sociedade privada, dessa forma, não se mantém unida por convicção de que os arranjos institucionais básicos são justos em si mesmos, mas em decorrência da avaliação de todos, ou de parte desta sociedade mantenedora do sistema, de que outras alterações praticáveis reduziram o estoque de meios com os quais eles podem obter seus fins privados. Assim, fica difícil sustentar afirmativamente a exigência de uma responsabilidade social com fulcro nos princípios<sup>51</sup> fundamentais descritos na posição original.

Entretanto, levando-se em conta a perspectiva de auto sustentabilidade do sistema, proposta por John Rawls (2016, p. 325), a partir da qual o próprio sistema deve procurar gerar sua própria sustentação, se organizando de maneira que crie em seus membros o senso de justiça e o desejo de atuar de acordo com as leis do próprio sistema. Isso impõe restrições às instituições, devem ser justas e estruturadas de maneira a incentivar a virtude de justiça. Desse modo, a responsabilidade social com base na teoria rawlsiana passa a ser exigida, não com fundamento no campo normativo e impositivo estatal, mas através de arranjo socioeconômico imposto e exigido coercitivamente para o âmbito do dever de sobrevivência ou mesmo do dever da moralidade ou da ética empresarial dentro do sistema econômico.

### **3.2 Eficácia da responsabilidade social e econômica**

---

<sup>51</sup> Mediante a quantidade de princípios mencionados no presente estudo, se faz necessário destacar alguns pontos doutrinários importantes ao entendimento da matéria. Na lição de Barroso (2014, p. 148-149), a constituição passou a ser entendida como um sistema aberto de princípios e regras que perpassam a valores jurídicos supra positivos, nos quais a ideia de justiça e concretização dos direitos fundamentais cumpre o papel central. Conforme a ideia de Dworkin (2010) e Robert Alexy (2013) os princípios e as regras os quais alteraram a concepção sobre os institutos, visto que as regras, por serem descritivas de condutas e delimitadas a casos específicos, devem incidir pela regra da subsunção, na coalisão entre duas regras, somente uma será válida e aplicada. Já os princípios, como seus relatos contêm maior grau de abstração, estes não detalham a conduta a ser obedecida e se aplicam a um maior número de situações, por vezes indeterminadas. Assim, numa ordem democrática, os princípios entram em tensão dialética, apontando diversas direções e sua aplicação se faz por meio da ponderação, ou seja, o intérprete, em vista ao caso concreto, irá aferir o peso de cada princípio na hipótese analisada e, mediante concessões recíprocas, mantendo o máximo de cada um, na medida do possível. Na mesma linha, Alexy (2013, p. 22) sublinha que os princípios possibilitam exceções, permitem conflito e contradições, mas eles não têm ambição de exclusividade, seu significado real somente se desenvolve por meio de um processo tanto de complemento como de limitações mútuas, além de necessitarem de outros princípios dependentes e valorações particulares de conteúdo material independente para sua realização concreta.

A eficácia da responsabilidade social da empresa, do ponto de vista da sociedade, será o próprio sucesso da sociedade empresarial. Drucker (1998, p. 343) acredita que “o bom desempenho da própria função constitui a principal responsabilidade social da entidade”. Se a entidade não desempenhar com responsabilidade sua missão, ela não poderá desempenhar outra coisa, porque a empresa falida não será considerada uma agradável vizinha na comunidade a que está integrada, porque não gerará capital necessário para os empregos aos trabalhadores do futuro, nem proporcionará as oportunidades de que eles necessitam.

Compreendendo que a pretensão duradoura é uma das características primordiais das organizações empresariais. A sua atuação se voltará para uma responsabilidade social e econômica. Os modos de atuação adotados podem lhe trazer rendimentos, os quais nem sempre serão necessariamente monetários e imediatos, mas certamente concorrem para a perpetuação da empresa no mercado, uma vez que a própria sociedade passa a avaliar os comportamentos das empresas para adquirir e gerir seus produtos.

Essa perspectiva vem evoluindo rapidamente, considerando que até bem pouco tempo não se falava tanto em analisar os produtos adquiridos quanto aos aspectos de sua utilização, de sua confecção, do emprego de mão de obra infantil em sua fabricação ou do uso ou não de estratégias para preservação do meio ambiente. Ademais, não resta dúvida que o dinamismo econômico é responsável por essa evolução e, também, acarreta benefícios sociais.

Nesse sentido, Aragão (2013, p. 4) salienta que quando uma pessoa busca realizar suas necessidades no mercado, dentro de suas possibilidades e do melhor modo de satisfação acarreta o dinamismo econômico e isso gera benefícios para toda a coletividade. Para o autor, mesmo que se negue que as empresas atuem por benemerência, não há como desconsiderar que elas buscam lucro, mas desde que cumpram padrões éticos e jurídicos proporcionalmente impostos, nestas condições também geram benefícios coletivos.

Araújo (2008, p. 33) lembra que a eficácia da responsabilidade empresarial no contexto social não se fundamenta na solidariedade doador de cunho religioso de tempos memoriais, como no século XVIII na Inglaterra, quando se procurava amenizar as injustiças sociais. Os agentes imbuídos de sentimento elevado de utilidade de ajudar ao próximo atuavam num movimento de solidariedade social com fundamento na retirada de recursos dos mais favorecidos economicamente em favor dos desfavorecidos de modo a resolver uma questão lógica: a sobrevivência harmônica da sociedade sem o risco social de criação de ilhas de riquezas rodeadas por oceanos de pobreza.

Sandel (2016, p. 16) lembra que, em épocas de crises uma sociedade tende a se unir com as pessoas buscando auferir vantagens recíprocas. Assim sendo, uma sociedade na qual seus membros são explorados para obtenção de lucros financeiros em tempos de crise não é uma boa sociedade. A excessiva ganância é um vício que a sociedade boa deve desencorajar e, mesmo que as leis contra o abuso não consigam exterminá-la, ao menos pode restringir sua máxima expressão e mostrar o desencanto da sociedade. Nesse sentido, a sociedade afirma a virtude cívica do sacrifício compartilhado em prol da comunidade, punindo esse comportamento ao invés de recompensá-lo.

Essa consciência social de troca mútua, desenvolvida na teoria rawlsiana pode ser aqui analisada sob a perspectiva do dever que a sociedade empresária tem em pagar impostos e contribuir para uma atuação mais cidadã como, por exemplo, a cobrança pelo consumidor da documentação fiscal devida em todas as negociações comerciais.

Sob esse aspecto, Cardoso (2014, p. 167) adverte que para compreender melhor o dever fundamental de recolher tributo fundado no princípio da solidariedade, os contribuintes, e não só o Estado, devem tomar maior consciência do seu papel de fiscal, assumindo postura de adesão a esse dever, entendendo a importante função dos impostos dentro de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, como no modelo capitalista os interesses econômicos se sobrepujam aos interesses sociais, a solidariedade se torna efetiva se a mesma se torna retornável à sociedade empresária em forma de lucro. Quando a solidariedade for entendida como maneira de criar boa imagem da empresa e, conseqüentemente, agregar valores aos seus produtos ou serviços, os sujeitos sociais se sentirão agentes solidários voluntários ao consumir os respectivos produtos ou serviços. Com isso, a ideia de solidariedade se aparta completamente da perspectiva do exercício de caridade.

### **3.3 Aplicabilidade da responsabilidade econômica de acordo com a justiça equitativa de John Rawls**

Se pensarmos num ambiente econômico em que seus membros não respeitem a livre concorrência, nem respeitem a igualdade de competir, estaríamos admitindo o exemplo de Thomas Hobbes (2000, pp. 108-110), no qual o desejo de atingir um fim, neste caso, o lucro

ou controle sobre determinado nicho de mercado, pode tornar dois homens inimigos se eles desejam a mesma coisa e ela for impossível usufruída por ambos.

Tal atmosfera cria um espaço de guerra, entendida como um estado em que o homem vive crendo que a sua segurança depende de sua própria força e de seu próprio investimento. Assim, neste clima de todos contra todos, não há lugar para a indústria, o cultivo da terra, a navegação, construções para o uso das mercadorias importadas, conhecimento, artes, letras etc., ou seja, não há sociedade.

Transportando essas condições para o ambiente econômico, onde uma empresa se indispõe contra outra, sem a noção de respeito à livre iniciativa e concorrência ou com desrespeito à igualdade e às regras de lealdade às normas administrativas, contábeis e fiscais, tem-se consequências terríveis: nada pode ser injusto, pois a noção de justiça e injustiça não comporta ser aceita onde não há lei, mas guerra, sonegação e fraude.

Combater esse modelo de sociedade é função primordial do Estado, como terceiro nessa relação, evitando, por exemplo, os monopólios e oligopólios, as guerras fiscais entre as unidades federadas. Mesmo porque, adverte Rawls (2016, p. 78) “[...] nenhum dos princípios se aplica à distribuição de determinados bens a determinados indivíduos que possam ser identificados por seus próprios nomes”. Para ele, a situação de distribuir bens a certas pessoas não está inserida no âmbito dos princípios que se destinam a regular os arranjos institucionais primários da sociedade.

Como na perspectiva rawlsiana é primordial a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de ocupação, esse controle é conseguido por meio da fiscalização das condutas das empresas e associações privadas, bem como vedando a criação de reservas e barreiras monopólicas que bloqueiem o acesso às posições mais almejadas. Além disso, é necessário para que o Estado assegure um mínimo social, seja através de benefícios familiares e de transferências especiais em casos de doença e desemprego, seja, especificamente, por meio de dispositivos tais como a complementação progressiva da renda – a exemplo do imposto de renda negativo.

Conforme salienta Passos (2000, p. 50), diante da escassez ou insuficiência de bens para suprir todas as carências e desejos de todos os indivíduos, necessário se faz definir quem ficará com o quê, na partilha de quanto foi socialmente produzido e está disponível. Até

porque, se a sociedade não cria condições espontâneas de soluções sociais de boa convivência, numa sociedade permeada de poderes, pressupõe-se elevação de alguns indivíduos em extrema situação econômica, tanto pela coerção como pelo consentimento. De outro modo, coexistindo interdependência e escassez, impõe que se organizem em convivência social, evitando-se a irracionalidade do espontaneísmo.

### **3.4 Intervenções no domínio econômico como forma de realizar a justiça rawlsiana**

De início convém salientar que intervenção no domínio econômico, aqui retratado, deve ser entendida como toda forma de interferência estatal no campo econômico: direta ou indiretamente<sup>52</sup>, quando atua emitindo normas de proteção à dignidade da pessoa humana, ou na perspectiva de garantir os direitos sociais enumerados no art. 6º da Constituição Federal de 1988<sup>53</sup>. De modo que, todo arranjo de normatização favoreça, em determinada situação, aos mais desprestigiados (cidadãos ou grupo e empresas).

Não se deve perder de vista, portanto, que o Estado ao assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica e, nesse contexto, com poder de fiscalização, incentivo e planejamento, atue como agente normativo da esfera econômica, legislando e expedindo normas de conteúdo econômico. Exemplo de regulação de abertura de mercado interno, de ambiente competitivo; não podendo se ausentar de áreas que não detém vocação, além de atuar com poder de polícia, não só reprimindo, mas de modo preventivo, por intermédio de órgãos como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), da Secretaria de Direito Econômico (SDE), da Secretaria do Ministério da Justiça (SMJ), dentre outros (MASHALL, 2009, p. 10).

A partir desse entendimento, é possível pensar em um ambiente econômico onde os seus agentes adotem numa concepção de justiça que possa gerar sua própria sustentabilidade, conforme John Rawls (2016, p. 167), com os princípios eleitos de forma unânime e integrados à base da sociedade de cooperação social, na qual os sujeitos sociais se sintam propensos a assumir um senso de justiça e a agir voluntariamente em obediência aos seus princípios. Assim, concebendo um Estado social promovedor do bem-estar da sociedade e

<sup>52</sup> Artigos 173 e 174, da CF/88.

<sup>53</sup> “[...] são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

principalmente, dos menos favorecidos, pode-se idealizar uma intervenção no sistema tributário para instituir, por exemplo, por meio de um arranjo social que se crie uma contribuição social com o fim específico de promover justiça social?

Sobre tal possibilidade não se deve perder de vista que o texto constitucional já enumera diversas contribuições destinadas à seguridade social, consoante determina em seu artigo 195.<sup>54</sup> Diante disso, sua instituição, se possível, deve ser feita por meio de Lei ordinária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal,<sup>55</sup> todavia, sem utilizar nenhuma base impositiva constante do citado dispositivo constitucional, mas, diferentemente dos impostos, sua arrecadação pode ter destinação pré-determinada.

No entanto, levando-se em conta a teoria rawlsiana, essa tese somente admite os arranjos socioeconômicos com relação às questões da renda e da riqueza, fora deste contexto tem - se acordos corretivos em relação às diferenças de gêneros, de raça e de cor. De modo que, se este arranjo se destina à promoção de justiça social com fundamento nestes e não naqueles requisitos, esta possibilidade não encontra albergue doutrinário no autor em questão.

O que a referida teoria permite é a intervenção no setor econômico por meio do setor de alocação, por exemplo, para manter os preços dentro de uma razoável competitividade e para impedir a formação de um excessivo de mercado. O setor de alocação seria assim responsável por identificar e corrigir os desvios mais óbvios da eficiência, surgidos quando os preços não espelham de modo adequado os benefícios sociais. Para Rawls (2016, p. 334), “é uma tarefa essencial do Estado instituir as correções necessárias.” Na visão do autor, em uma

---

<sup>54</sup> Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); b) receita ou faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); c) o lucro (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), III – sobre a receita de concursos de prognósticos, IV – do importador de bens ou de serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) [...].

<sup>55</sup> No Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 934.095-RJ. Relator Min. Edson Fachin. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a instituição de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico prescinde da forma de lei complementar. 2. A aferição em concreto do aspecto material da hipótese de incidência cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

sociedade bem-ordenada as penalidades são necessárias, mesmo que suaves e nunca podem vir a ser aplicadas, pois a existência de normatização é condição normal da vida humana.

Na perspectiva rawlsiana, o Estado se divide em quatro setores: setor de alocação, setor de estabilização, setor de transferências e setor de distribuição. Estes setores se subdividem em outros que atuam de acordo com suas respectivas funções para identificar e corrigir a preservação das condições econômicas e sociais, as quais merecem ser destacados com suas particularidades.

O **setor de alocação** pode intervir na economia para impedir a formação de mercado excessivo, identificando e corrigindo esses excessos “[...] por meio de impostos e subsídios adequados, bem como de alterações na definição dos direitos de propriedade, os desvios mais óbvios da eficiência, gerados quando os preços não exprimem de maneira apropriada os benefícios e os custos sociais”. Neste caso, pode se recorrer a impostos, subsídios e mudança na definição de propriedade (RAWLS, 2016, p. 343).

Outro setor com prerrogativa de intervenção no mercado é o **setor de estabilização**, que segundo Rawls (2016) é responsável por gerar o pleno emprego, para que possibilite a quem busca emprego encontrá-lo, com possibilidade de livre escolha de ocupação e de acesso ao crédito para incremento de uma demanda efetiva. Já o **setor de transferências** tem a missão de levantar as necessidades e fazer a ponderação sobre o peso delas em relação às demais reivindicações. Este setor “garante certo nível de bem-estar social e atende às exigências da necessidade” (RAWLS, 2016, p. 344).

Por fim, o autor define o **setor de distribuição**, cuja função é conservar uma justiça aproximada nas quantias distributivas por meio de tributação e das reformas necessárias ao direito de propriedade. Rawls (2016) atribui ainda a este setor dois aspectos importantes: primeiro, ele estabelece diversos impostos sobre herança e doações, além de delimitar o direito de herança com a finalidade de corrigir gradualmente a distribuição da riqueza e diminuir a concentração de poder para não prejudicar o valor equitativo da liberdade e da igualdade equitativa de oportunidades. Neste caso, indica a tributação progressiva para ser aplicada em favor dos beneficiários. O segundo aspecto, é a função arrecadatória de tributos exigida pela justiça para que os recursos sociais destinados ao Estado possam abastecer aos bens públicos e promover as transferências necessárias ao atendimento do princípio de

diferença. *In casu*, defende a tributação proporcional sobre o consumo como a ideal para o sistema tributário (RAWLS, 2016, pp. 345-347).

Nesse modelo de estrutura estatal, uma interferência direta nas sociedades empresárias de cunho social e distributivo, e em cumprimento ao que determina o texto constitucional,<sup>56</sup> foi a edição da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a qual regulamentou a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Muito embora essa participação dependa de negociação entre os empregados e a empresa, mediante comissão paritária, convenção coletiva ou acordo coletivo, ao menos abriu a possibilidade de algum ganho a mais por parte dos empregados<sup>57</sup>. Essa participação dos empregados nos resultados da empresa, numa perspectiva rawlsiana se mostra uma mútua realização dos projetos empregador e empregado, já que se a empresa obtiver lucro, os empregados também obterão maiores ganhos.

Outra norma de imposição às sociedades empresárias foi feita pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que introduziu na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a exigência para que as empresas de médio e grande porte empreguem e matriculem em curso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem menores com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, nos percentuais entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), na condição de jovens aprendizes.<sup>58</sup>

Nesse diapasão, a norma exigindo que as empresas que tenham mais de 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade disponibilizem local apropriado para que as empregadas possam dar assistência aos filhos no período de amamentação, também representa uma exigência legal de cunho social, conforme determinado na CLT.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> Dispõe o inciso XI, do art. 7º, da CF/88: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculados da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; [...]. (BRASIL, Constituição de 1988).

<sup>57</sup> Reza o art. 2º da Lei nº 10.101/2000: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) II – convenção ou acordo coletivo.

<sup>58</sup> De acordo com a CLT: Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

<sup>59</sup> Determina os §§ 1º e 2º, do art. 389, do Decreto-lei nº 5.452/1943 (CLT): Art. 389 – Toda empresa é obrigada: [...] § 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e

Já as sociedades empresárias com 100 (cem) ou mais empregados passaram a assumir a responsabilidade social de preencher seus quadros de empregados com pessoas beneficiárias reabilitadas ou portadoras de deficiências, conforme a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>60</sup>. Outra medida normativa que veio contribuir para melhor formação da criança e do adolescente foi a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo artigo 60 proíbe qualquer trabalho realizado por menores de quatorze anos de idade, exceto se for aprendiz. O trabalho infantil no Brasil representa um grave problema social, tendo em vista que, em razão da situação econômica e social, muitas crianças deixam de estudar para ingressar no mercado de trabalho precocemente.

Assim, o ECA veio efetivar o comando do artigo 227 da Constituição Federal de que a criança tem direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. E de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, edição 2011-2015. Isso talvez seja resquício de que no Brasil a população sempre começou a trabalhar cedo, primordialmente impulsionada pela pobreza, tendo em vista que enquanto menor a renda da família e a escolaridade das pessoas referências do núcleo familiar, maior o risco de ingressar precocemente no mundo do trabalho.<sup>61</sup>

Oportuno destacar aqui, o tratamento dado à mulher grávida em situação de relação empregatícia. Até o advento da atual Constituição Federal, a licença concedida à gestante era de 84 (oitenta e quatro) dias<sup>62</sup>. Após a promulgação da Carta Federal (art. 7º, inciso XVIII) passou a ser de 120 (cento e vinte) dias<sup>63</sup> e, posteriormente, com o advento da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, esse prazo foi estendido para

---

assistência os seus filhos no período de amamentação. § 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidade sindicais. (Incluídos pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

<sup>60</sup> Conforme o artigo 93, da Lei nº 8.213/1991: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados 2%; II – de 201 a 500 3%; III – de 501 a 1000 4%; IV – de 101 em diante 5%.

<sup>61</sup> Este plano pode ser encontrado no site eletrônico da OIT. Disponível em: < [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho-infantil-web\\_758.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho-infantil-web_758.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>62</sup> Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 392. Disponível: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

<sup>63</sup> De acordo com este dispositivo a gestante tem direito a licença para se afastar do trabalho e passa a receber um benefício previdenciário equivalente ao salário-maternidade durante 120 dias.

180 (cento e oitenta) dias. O benefício da licença-maternidade foi concedido também para as mães adotantes, com a entrada em vigor da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que incluiu o artigo 392-A na CLT, para possibilitar que mães adotivas e que obtiverem guarda judicial de adoção, tenham direito a este benefício quando adotarem crianças de até oito anos de idade. Todavia os prazos são escalonados de acordo com a idade do adotado.<sup>64</sup> Para ter direito a esse benefício, basta apresentar o termo judicial de guarda à adotante.<sup>65</sup>

Ainda concernente aos direitos das mulheres gestantes empregadas, consoante determina o art. 10, inciso II, “b”, do ADCT, até a promulgação da lei complementar regulando o artigo 7º, I da Constituição, fica proibido dispensar arbitrariamente ou sem justa causa, “empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Estas medidas institucionais em favor da mulher são tendentes a proporcionar o autorrespeito da mulher, não por ser mulher, mas pela condição social de mulher menos favorecida na relação empregatícia e também porquanto representa um bem primário, de acordo com a teoria rawlsiana apresentada no presente estudo.

Ainda no uso da prerrogativa institucional de se utilizar de mecanismo para promover benefícios em favor dos menos favorecidos, o Governo Federal vem implementando uma política tributária de desoneração de produtos de necessidades básicas dos cidadãos, enumerados como “cesta básica”. Esta sistemática começou em 2004 quando reduziu as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e comercialização no mercado interno de fertilizantes e defensivos agrícolas, através da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Posteriormente, com a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a receita das vendas no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõe a cesta básica.

Acrescente-se a isso uma ação afirmativa na área da educação: a criação do Programa Universidade para Todos (ProUni) pela Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a finalidade de conceder bolsas de estudo

---

<sup>64</sup> De acordo com os §§ 1º a 3º, do art. 392, da CLT, a adotante terá direito à licença de 120 dias se a criança tiver até 1 ano; de 60 dias, se a criança tiver entre 1 e 4 anos; e 30 dias, se o adotando tiver entre 4 e 8 anos de idade.

<sup>65</sup> Para aderir ao Programa Empresa Cidadã, a empresa deve formular pedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante requerimento de adesão, conforme art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15957>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

parciais de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação ou de formação específica, em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, como forma de ampliar a inclusão social e o acesso de estudantes ao ensino superior privado. Sendo que a instituição de ensino que aderir ao programa terá que ofertar uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e matriculados ao final do ano letivo anterior.

Ao aderir ao ProUni, a instituição de ensino ficará isenta de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social criada pela Lei Complementar nº 70/1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7/1970.<sup>66</sup> Com esse arranjo com características de parceria público-privado, o Governo Federal promoveu renúncia fiscal e privilegiou as instituições de ensino privadas ao invés de investir nas instituições federais de ensino superior.

Outra medida de cunho social adotada pelo Estado que teve implicações diretas com as sociedades empresárias foi a criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, inserindo o artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inicialmente para vigorar até o ano de 2010, porém prorrogado por prazo indeterminado pela Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010.<sup>67</sup> Com a criação desse fundo, houve um adicional de 0,8% (oito centésimo) na alíquota da contribuição social do artigo 75 do ADCT, que era a contribuição provisória sobre a movimentação ou transmissão de valores, de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) no período de junho de 2000 a junho de 2002. Além disso, o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consoante imposição da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, regulamentou o Fundo.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> Estas regras estão contidas no artigo 5º, § 5º, inciso I e no artigo 8º, da citada Lei.

<sup>67</sup> Veja-se a redação do Art. 1º, da EC nº 67/2010: Art. 1º Prorroga-se, por prazo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

<sup>68</sup> Segundo o art. 2º, da LC nº 111/2001, constituem receitas do Fundo: I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimo por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT; II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco por cento percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicáveis até a extinção do Fundo; III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição; IV – os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT; V – dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT; VI – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou

Com a criação desse Fundo no âmbito da União, as unidades federadas (Estados, Distrito Federal e Municípios) também passaram a instituir Fundos no âmbito de suas competências por força do artigo 82 do ADCT<sup>69</sup>. Por exemplo, o Estado de Sergipe instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza através da Lei estadual nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002 e passou a adicionar o percentual de 2% (dois por cento) à alíquota do ICMS nas operações e prestações dos produtos e serviços classificados como supérfluos. Ademais, diante da lacuna do legislador federal em definir quais produtos são supérfluos, os legisladores estaduais passam a exercer a liberdade de classificar quais produtos devem incidir um maior percentual de tributação do ICMS. Para demonstrar a disparidade existente, enquanto o Estado de Sergipe elencou uma lista contendo cerca de vinte e uma categorias de produtos considerados supérfluos,<sup>70</sup> o Estado de São Paulo, através da Lei nº 16.006, de 24 de novembro de 2015, no artigo 2º, incisos I e II, classificou como tal apenas bebidas alcoólicas, fumo e seus sucedâneos.

---

jurídicas do País ou do exterior; VII – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

<sup>69</sup> Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela EC nº 31, de 2000) § 1º Para financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição (Redação dada pela EC nº 42, de 19.12.2003) § 2º Para financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela EC nº 31, de 2000).

<sup>70</sup> São produtos supérfluos, de acordo com o § 2º, do artigo 2º, da Lei sergipana nº 4.731/2002: Art. 2º [...] § 2º. São com os produtos e serviços a seguir relacionados, nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo, que as respectivas alíquotas do ICMS devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais: I – cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados; II – bebidas alcoólicas, cervejas e chopes; III – ultraleves e suas partes e peças: a) asas-deltas; b) balões e dirigíveis; c) partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas alíneas anteriores; IV – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis; V – gasolina e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes; VI – armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas; VII – jóias: a) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; b) de pérola naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstruídas; VIII – perfumes; IX – (VETADO) X – pólvoras propulsoras, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escovas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, buscapés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fogos de artifício; XI – serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura; XII – energia elétrica, quando o consumo mensal for superior a 220 KW; XIII – pranchas de surfe – NCM – 9506.29.00; XIV – pranchas a vela – NCM - 9506.21.00; XV – jogos eletrônicos de vídeo (NCM – 9504.10.10), e suas partes e acessórios – (NCM 9504.10.9); XVI – cartas para jogar – (NCM – 9504.40.00); XVII – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas; XVIII – bola de tênis – NCM 9506.61.00 e raquetes de tênis mesmo não encordoadas – NCM 9506.51.00; XIX – produtos eróticos; XX – semijóias e artigos de bijuteria; XXI – isotônicos, energéticos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes.

Como bem salientado por Bobbio (2004, p. 138), na perspectiva institucional vive-se hoje, tanto nos países de economia coletivista como nos países capitalistas, um processo de oposto ao que se denomina como desmonopolização dos poderes econômicos e ideológicos ou políticos. No primeiro caso, está em curso um processo de remonopolização, por meio de uma progressiva concentração das empresas e dos bancos. No campo ideológico, essa remonopolização se dá por intermédio da formação de grandes partidos de massa ou até de partido único, assemelhado a um “novo Príncipe” com poderes de decidir o que é bom e o que é mau para seus súditos. Igualmente, ocorre controle por parte dos detentores do poder econômico nos países capitalistas através dos meios de formação da opinião pública.

Dito isto, a interferência estatal para coibir este modelo imperialista dos citados sistemas se justifica para evitar a formação de grandes blocos econômicos privados que desvirtuam a concorrência e prejudicam os maiores interessados sociais, que são os consumidores e toda a sociedade.

Em sintonia com o que prega a teoria rawlsiana de poder estatal, por imperativo constitucional<sup>71</sup> foi editada a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 para atuar no âmbito das sociedades empresárias e reorganizar o sistema brasileiro de defesa da concorrência, estipulando normas para prevenir e reprimir o desequilíbrio da ordem econômica, por meio da autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, intitulada Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a qual foi revogada pela Lei nº 15.529, de 30 de novembro de 2011<sup>72</sup>. Esta autarquia tem atuado para evitar comportamentos econômicos tendentes a afrontar a livre concorrência ou a livre iniciativa, a dominação do mercado de bens e serviços e o aumento arbitrário de lucros, ou seja, qualquer concentração abusiva de mercado (monopólio ou oligopólio) que prejudique a ordem econômica, a concorrência e os consumidores.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> Dispõe o § 4º, do art. 173, da CF/88: Art. 173. [...] § 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

<sup>72</sup> Vale destacar os artigos 1º e 4º, da Lei nº 12.529/2011: Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e pressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei. [...] Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

<sup>73</sup> Segundo a Lei nº 12.529/2011, constitui, dentre outras, infração à ordem econômica: Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar o mercado relevante de bens e serviços. III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante. [...].

Muito embora a Constituição Federal reserve à União o monopólio de algumas atividades consideradas estratégicas para o país, conforme elencadas no artigo 177, na iniciativa privada, o monopólio e o oligopólio são vedados. Analisando a prerrogativa do poder estatal em formar monopólio e impedir as empresas privadas de não poderem se fundir para formar blocos com maior poder competitivo e domínio de mercado, nota-se claramente a mitigação da liberdade das empresas privadas em atuar em um ramo restrito somente ao Estado, e a promoção da desigualdade com o impedimento da formação de monopólios. Será que essa mitigação da liberdade e do tratamento desigual pode ser justificável pela perspectiva de Rawls?

Como foi visto no momento da aplicação serial dos princípios, a liberdade de propriedade de produção não está inserida nas liberdades fundamentais. E mais, não há frustração de direitos das pessoas jurídicas em comento, tendo em vista que essa liberdade de formar monopólio não foi albergada pela instância máxima da legislação – a Constituição Federal. E como salienta John Rawls (2016, p. 77) “[...] os direitos e as liberdades fundamentais a que se referem esses princípios são os definidos pelas normas públicas da estrutura básica”. Além disso, diz ele, “[...] O primeiro princípio requer simplesmente que certos tipos de leis, aquelas que definem as liberdades fundamentais, se apliquem igualmente a todos e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos”.

Diante disso, fica evidente que o privilégio estatal de monopólio foi estipulado na Carta Maior e que essa possibilidade, por outro lado, sendo vedada às sociedades empresárias, sem qualquer possibilidade de mitigação em favor de algum em particular, deixa claro a obediência ao princípio da igualdade. Aliás, a formação de monopólio tornaria o sistema econômico desequilibrado e desigual.

Por imperativo de ordem constitucional expresso no artigo 170 da Constituição Federal, deverá ser dispensado tratamento favorecido às empresas de pequeno porte como princípio da ordem econômica, ratificado pelo artigo 179 que previu aos entes federados dispensar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las para a simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdências e creditícias. Esse comando foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou simplesmente, o Simples Nacional.

Em razão desta Lei Geral, foram adotadas uma série de políticas públicas em favor das pequenas e médias empresas, no sentido de desburocratizar e reduzir a carga tributária desses empreendedores nacionais. Isso para facilitar os atos constitutivos, a escrituração contábil e, principalmente, a instituição de um regime unificado de arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.<sup>74</sup>

Essa lei se mostra de grande importância tanto para as empresas do Simples Nacional, bem como para o mercado brasileiro, pois as empresas que atualmente tenham faturamento de até R\$ 4,8 milhões<sup>75</sup> representam a maioria absoluta do setor econômico. Segundo acompanhamento do Sebrae no mercado brasileiro, em 2011 as empresas do Simples Nacional representaram 98,2% do total de empresas, as médias empresas, 1,0% e as grandes empresas apenas 0,9%.<sup>76</sup>

Em resumo, a Lei da micro e pequena empresa representa um conjunto de medidas que trata de vários temas, como tributos, informalidade, burocracia, normas trabalhistas, dentre outros. Ademais, tem por finalidade promover melhorias no ambiente empreendedor brasileiro, apoiar os pequenos empresários, diminuir a informalidade e a desburocratização, reduzir a carga tributária e facilitar o acesso ao crédito, à justiça e à inovação (SOUZA; MARSHALL, 2009, p. 36).

Essa medida veio favorecer as micros e pequenas empresas, tanto na busca de promover a igualdade no setor econômico, como na busca de evitar a “morte” prematura delas. Para demonstrar a justiça desses arranjos econômicos, Sen (2011, p. 53) faz uma analogia entre uma pessoa e uma empresa: quão diferente é uma pessoa morrer de fome em razão de circunstâncias diversas, do que daquela que falece pelos desígnios daqueles que

---

<sup>74</sup> Conforme art. 13, da LC nº 123/2006: Art. 12. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I – Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica – IRPJ; II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, [...] III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, [...]; V – Contribuição para o PIS/PASEP, [...]; VI – Contribuições Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, [...]; VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; [...].

<sup>75</sup> De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte: I – no caso da empresa microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela LC nº 155, de 2016).

<sup>76</sup> Esses dados estão disponíveis no site do SEBRAE. Participação das micro e pequenas empresas na economia brasileira. Jul. 2014. Disponível em: < <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

atentam contra a vida. Mesmo que ambos os resultados representem tragédias, a conexão com a justiça não pode ser idêntica. Isso transportando para o setor comercial, uma coisa é a derrocada das pequenas e médias sociedades empresárias motivadas por dificuldades inerentes ao mercado. Diferentemente é a falta de atuação estatal para facilitar e alavancar o desempenho dessas empresas, por meio da desburocratização, financiamentos e incentivos fiscais tendentes a promover o equilíbrio de mercado.

Ainda no âmbito de atuação interferência do Estado nas sociedades empresárias, a política de manutenção dos salários em favor dos assalariados deve ser entendida como uma medida protetiva em favor dos menos favorecidos, na manutenção do seu poder aquisitivo. Em pesquisa sobre o histórico do salário mínimo, vislumbra-se que desde 1936 o Brasil adotou a política de manutenção do salário mínimo com a edição da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936<sup>77</sup>. Essa política foi mantida e reforçada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual unificou o salário mínimo em todo o país e acrescentou outras necessidades básicas<sup>78</sup> que o salário deve suprir, sendo posteriormente editadas diversas normas para preservar o poder aquisitivo do trabalhador.<sup>79</sup>

Na linha de intervencionismo estatal aqui desenvolvida por meio do instrumental normativo, o Estado regulamentou uma das mais importantes medidas protetivas para os hipossuficientes – os consumidores –, com a criação do Direito do Consumidor<sup>80</sup> com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com este estatuto legal, os consumidores passaram a exercer em suas relações de consumos um rol de direitos básicos e protetivos elencados no artigo 6º do CDC.<sup>81</sup> A partir de

---

<sup>77</sup> De acordo com o artigo 1º, desta Lei: “Todo trabalhador tem direito, em pagamento de serviço prestado, a um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, as suas necessidades normais de alimentação, vestuário, higiene e transporte”.

<sup>78</sup> Consoante o inciso IV, do art. 7º, da CF/88 o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

<sup>79</sup> Após a Constituição de 1988 avista-se que o salário mínimo foi reajustado por Decretos, até a edição da Lei nº 7.789/1989, sendo posteriormente por Decretos, por Portarias, por Medida Provisória, Leis, Portarias Ministeriais, até que a partir de 2011 passou a ser determinado por Decreto, vigorando no presente momento a Lei nº 13.152/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.948, de 29 de dezembro de 2016, que determinou o valor do salário mínimo, a partir de 01.01.2017 de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

<sup>80</sup> A relação de consumo foi preocupação do legislador constituinte ao conferir na Constituição Federal de 1988 ao estabelecer como princípio atrelado à ordem econômica (artigo 170, inciso V) e ao exigir que o Estado promova a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII).

<sup>81</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I – a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a

então, os consumidores passaram a exercer esses direitos de forma individual, coletiva e difusa<sup>82</sup> inclusive, em casos graves ilícitos, da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.<sup>83</sup>

O exemplo do modelo de regulação adotado no Brasil é intervenção estatal no setor econômico por meio das agências reguladoras, com o fito de evitar prejuízos aos consumidores. Nesse quesito, até bem pouco tempo os comerciantes vendiam seus produtos sem afixar na embalagem o prazo de validade dos mesmos<sup>84</sup>. Tanto é assim, que recentemente foi editada a Resolução nº 26, de julho de 2015, que obriga os fabricantes de produtos alimentícios, incluindo bebidas e aditivos alimentares, que causem alergias alimentares e embalados na ausência dos consumidores, a afixarem essa informação nos rótulos de seus

---

igualdade nas contratações; III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX – (Vetado) X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

<sup>82</sup> Conceituado pelo próprio CDC: Art. 81. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesse ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>83</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>84</sup> Tramita no STF a ADI nº 750-5/Rio de Janeiro, de autoria da Procuradoria Geral da República contra dispositivos da Lei do Estadual do Rio de Janeiro nº 1939/1991, precisamente, nos incisos II, III e IV, do art. 2º, bem como o art. 3º e seu parágrafo único, quanto a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios no âmbito estadual e ao estabelecimento de sanções respectivas. Esta ADI ainda está pendente de julgamento. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

produtos<sup>85</sup>. Esta observação caberia ao fabricante apor, sem a necessidade de imposição estatal, por tratar-se de situação que envolve a saúde do consumidor.

Sobre esse tema, Martos (2015, p.169) observa que a legislação consumerista propõe a criação de paralelos nas relações entre fornecedores e consumidores, de maneira que a livre iniciativa do empreendedor seja realizada com a finalidade de satisfazer as necessidades dos indivíduos, fundamentando-se nos princípios de justiça social e de sustentabilidade. Assim, para acionar a função social, a empresa estaria em sintonia com os interesses do consumidor, que a cada dia se mostra mais consciente.

Levando-se adiante o raciocínio de Bobbio (2004, pp. 58-59), observa-se, no entanto, que nos últimos anos manifesta-se uma nova tendência na materialização do direito, qual seja: a especificação. Esse modelo consiste no escalonamento da determinação dos sujeitos titulares de direitos. Isso ocorreu no primeiro momento com os direitos de liberdade (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação etc.), progredindo até os dias atuais, quando se tutela a própria imagem e os dados da vida privada das pessoas. O autor acrescenta que a especificação ocorreu em relação ao gênero (homem/mulher), às fases da vida (infância/adulto/velhice) e aos estados normais e excepcionais (doentes/deficientes /doentes mentais etc.), para os quais foram sendo assegurados direitos ao longo dos anos.<sup>86</sup>

Desse modo, algumas desigualdades imerecidas, resultantes do acaso desfavorável a uma gama de indivíduos sociais menos favorecidos, vêm recebendo atenção governamental e, nesse contexto, também pelo setor político, por meio de legislações destinadas a reparar as desigualdades daqueles possuidores de menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis, situação em que John Rawls (2016, p. 120) descreveu como sendo passível de emprego do princípio de reparação.

Para exemplificar, cita-se a política de efetivação dos direitos aplicados em favor das pessoas físicas à medida do surgimento da necessidade em um Estado social, realizada com a edição da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que proporcionou aos mais carentes de condições financeiras e físicas uma renda

---

<sup>85</sup> Resolução-RCD nº 26, de 02 de julho de 2015, que disciplina os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Disponível em: < [http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/RDC\\_26\\_2015.pdf/2515984c-910e-4141-9217-ba546a62a63b](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/RDC_26_2015.pdf/2515984c-910e-4141-9217-ba546a62a63b)>. Acesso em: 22 jul. 2016.

<sup>86</sup> Para exemplificar o autor cita a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher (1967), a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971).

mínima de subsistência, promovendo a seguridade social ínsita ao Estado do bem-estar social.<sup>87</sup>

Outro exemplo, foi a criação de cotas para as mulheres na participação do processo eleitoral, com a primeira legislação a estipular esse direito às mulheres no processo eleitoral no Brasil, a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995<sup>88</sup>, que normatizou as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, quando determinou que o percentual de 20% (vinte por cento), no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação fosse preenchido por candidaturas de mulheres<sup>89</sup>. Essa regra foi ampliada com a edição da Lei nº 9.504/1997, o Código Eleitoral, para o percentual de 30% (trinta por cento) de reserva mínima e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo, como forma de incentivar a participação feminina no processo eleitoral. Essa política se justifica diante do quadro estatístico do Congresso Nacional, que por si só, demonstra a desigualdade entre homens e mulheres no espaço político das decisões mais importantes do país: na Câmara dos Deputados, dos 513 parlamentares apenas 51 são mulheres (9,9%), enquanto no Senado Federal dos 81 assentos 13 são mulheres (16,0%).<sup>90</sup>

Pode-se ainda argumentar, na linha de política de amparo aos mais necessitados ou justiça distributiva, desenvolvida por John Rawls, que o Governo Federal tem criado alguns programas de acolhimento aos menos favorecidos que merecem ser destacados, dentre eles, o

---

<sup>87</sup> Dispõe os artigos 1º e 2º, desta Lei: Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) a) a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei 12.435, de 2011) b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei 12.435, de 2011) c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei 12.435, de 2011) d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Incluído pela Lei 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família; (Incluído pela Lei 12.435, de 2011) II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Incluído pela Lei 12.435, de 2011) III – a defesa de direitos, que vise a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Incluído pela Lei 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e provendo a universalização dos direitos sociais. (Incluído pela Lei 12.435, de 2011).

<sup>88</sup> A Argentina anteriormente implantou o regime de cotas para as mulheres na política, com a edição da Lei nº 24.012/1991 (*Ley de Cupos*).

<sup>89</sup> Assim dispõe o § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.100/1995: Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher. [...] § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

<sup>90</sup> Esses dados estatísticos podem ser conferidos no site eletrônico da Inter-Parliamentary-Union. Mulheres nos parlamentos nacionais. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.ipu.org/&prev=search>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à educação. Também chamado Bolsa Escola, criado em 2001, com a finalidade de cumprir o comando constitucional de “educação é um direito para todos”,<sup>91</sup> o programa proporcionou que famílias de baixa renda e com crianças (de seis a quinze anos) matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência igual ou superior a oitenta e cinco por cento, passassem a receber, mensalmente, R\$15,00 (quinze) reais, conforme Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2004.

Outra medida de favorecimento aos mais necessitados foi a implementação do Auxílio Gás, por meio da Medida Provisória nº 18, de dezembro de 2001, posteriormente normatizada pela Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, para subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda.

Em seguida, foi criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), através da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, com o propósito de promover o combate à fome, dar segurança alimentar e nutricional às famílias carentes com renda mensal *per capita* abaixo de meio salário mínimo, como benefício variável vinculado a adolescente pertencente à família no estado de pobreza, com idade entre dezesseis e dezessete anos, até o limite de dois benefícios por família.<sup>92</sup> Benefícios estes criados por meio da Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, que criou o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde, intitulado de Bolsa-Alimentação.<sup>93</sup>

Posteriormente, foi instituído o Programa Bolsa Família através da Medida Provisória nº 132, de 2003, o qual foi transformado na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com o objetivo de transferir renda aos menos favorecidos com certas condicionantes. Isso implementou o benefício básico e variável para as famílias em situação de extrema pobreza, com gestantes, crianças entre zero e doze anos ou com adolescente com até quinze anos,

---

<sup>91</sup> O art. 205 da Constituição Federal prescreve: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

<sup>92</sup> Assim dispõe os incisos II e III, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004: Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento. [...] II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família. III – o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

<sup>93</sup> Reza o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.869, de 13 de junho de 2003: Art. 2º O Poder Executivo definirá: [...]§ 2º Os beneficiários do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda per capita inferior a meio salário mínimo.

limitado a cinco benefícios por família. Esse programa substituiu os anteriores, como a Bolsa Escola, a Bolsa Alimentação e o Auxílio Gás, agregando em um único benefício às funções daqueles.

Outra medida protetiva criada em favor de alguns sujeitos sociais menos favorecidos, foi a normatização do ingresso de alunos oriundos das escolas públicas e de famílias com renda igual ou inferior a um salário-mínimo e meio por pessoa (*per capita*), nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Bem como a reserva de cinquenta por cento das vagas nas instituições federais de ensino superior para preenchimento por curso e turno, por pretendentes que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas no último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), com a edição da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.<sup>94</sup>

Sobre a questão étnica, deve-se ainda mencionar que mais recentemente foi adotada uma medida protetiva em relação à condição étnica para o ingresso em cargos públicos, através da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, quando reservou aos negros e pardos 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos na esfera da administração pública federal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, pelo prazo de dez anos.<sup>95</sup>

Nessa mesma linha, recentemente, em virtude da grave crise de saúde provocada pelo nascimento de centena de crianças com microcefalia no Brasil, foi editada a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispôs sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde nas situações de iminente perigo à saúde pública em relação aos casos de dengue, *chikungunya* e da *zika*, incluindo as crianças vítimas de microcefalia como beneficiárias da prestação continuada temporária, pelo prazo de três anos. Além disso, estendeu o prazo para a licença-maternidade para as mães de crianças acometidas pela *chikungunya*, conforme

---

<sup>94</sup> Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.711/2012: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

<sup>95</sup> Conforme os artigos 1º e 6º, da Lei nº 12.990/2014: Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

alteração das Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).<sup>96</sup>

Outro caso de garantia social dos menos favorecidos é o auxílio destinado aos dependentes de segurado recluso, o auxílio reclusão, disciplinado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora este auxílio não seja bem aceito pela sociedade em geral, por entender que não visa beneficiar igualmente a pessoa do preso e a família da vítima, sem, contudo, vislumbrar que este benefício tem como favorecidos os dependentes do custodiado.

Todavia, essa análise não observa que o benefício em questão se estende para os detentos que estavam contribuindo para a Previdência Social<sup>97</sup> e enfrenta a situação de ver sua família sofrer, se deixada à própria sorte, tornando-se assim uma penalidade indireta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico ou o princípio de que a pena não deve passar da pessoa do condenado, além de afrontar a dignidade dos dependentes que passam a não ter o seu sustento. Ainda como exemplo, tem-se o caso de uma família com um menor albino, com deficiência física ou mental que o impeça de trabalhar para o seu sustento, nada mais justo do que incluí-lo em um programa de assistência social, para que recebam um salário mínimo para sua subsistência. É a aplicação dos recursos provenientes dos impostos recolhidos por meio das sociedades empresárias em favor dos menos desfavorecidos.

Nesse ponto, duas questões merecem destaque: os tributos recolhidos em virtude da atividade comercial e os impostos sobre o faturamento e sobre o lucro da empresa (PIS/PASEP<sup>98</sup>, COFINS,<sup>99</sup> CSLL,<sup>100</sup> IRPJ<sup>101</sup> etc.), contribuições estas que se perfazem sem

---

<sup>96</sup> Dispõe o art. 18 da Lei nº 13.301/2016: Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. [...] § 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia. § 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [...].

<sup>97</sup> A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

<sup>98</sup> A arrecadação do Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/1970 e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8/1970 passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo para os empregados que tenham trabalhado no ano anterior recebendo até dois salários mínimos, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, conforme art. 239 da Lei Maior.

afronta ao princípio da capacidade contributiva, porque nestes casos são aplicadas as respectivas alíquotas a depender do valor do faturamento e do lucro líquido da empresa. Entretanto, comparando o recolhimento de impostos entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, verifica-se que em relação aos impostos sobre o consumo (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI<sup>102</sup> e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS), o modelo tributário não privilegia as pessoas físicas, na medida em que não promove o citado princípio no momento de aquisição de mercadorias por estas pessoas.

Para exemplificar esse segundo caso, se uma pessoa de baixa renda ou aqueles que recebem um salário mínimo por estar incluídos em algum programa social adquire um produto em um supermercado, ele recolhe sobre o produto o mesmo percentual de imposto que um indivíduo com renda superelevada que adquira o mesmo produto. Inegável que o valor do imposto agregado ao produto significa muito mais para quem ganha uma renda mínima, nesse particular o princípio da capacidade contributiva não resta atendido em sua inteireza.

Um exemplo de compensação do IPI em favor de pessoas com deficiência física foi à instituição da isenção deste imposto promovida pela Medida Provisória nº 856, de 1995, transformada na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nas aquisições de veículos automotores, dentre outros, por pessoas portadoras de deficiência física, visual e mental.<sup>103</sup> Regra esta também estendida aos Estados quanto ao Imposto sobre Propriedade de Veículos

---

<sup>99</sup> A Contribuição Social foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a cobrança de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal das empresas como forma de contribuição para financiamento da Seguridade Social.

<sup>100</sup> A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, para financiamento da seguridade social.

<sup>101</sup> O Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica índice sobre o lucro da sociedade empresária, conforme a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. De acordo com o art. 1º, desta Lei: A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

<sup>102</sup> Segundo o art. 153, inciso IV: “Compete à União instituir o imposto sobre: [...] IV - produtos industrializados”.

<sup>103</sup> Reza o art. 1º, IV, da Lei nº 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação da pela Lei 10.690, de 16.6.2003). [...] IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa, profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Redação da pela Lei 10.690, de 16.6.2003) [...].

Automotores (IPVA)<sup>104</sup> para aquisições de veículos por qualquer pessoa nas mesmas condições.

Na mesma linha de intelecção o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), regulamentado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismo de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais por pessoas com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), possibilitou o acesso à casa própria para milhões de beneficiados por este programa.<sup>105</sup> Acrescente-se que em razão do elevado número de nascimento de crianças com microcefalia no país, o Ministério das Cidades, através da Portaria Ministerial nº 321, de 14 de julho de 2016, passou a dar prioridade às famílias com dependente portador de microcefalia, dispensando assim essas famílias dos sorteios para aquisição de unidades habitacionais.<sup>106</sup>

Inobstante todo esse arcabouço de normas impingindo ao Estado social a distribuição de renda aos menos privilegiados, por meio de arranjos institucionais, por outro lado, em países que utilizam essa mesma política socioeconômica, já se percebe posicionamentos contrários a esse modelo. Dworkin (2011, pp. 543-545) informa que além dos autores conservadores contrários a esse modelo, em 1995 algumas universidades americanas deixaram de contemplar admissão de alunos com bases sensíveis à raça (cor da pele), em relação aos alunos negros, hispânicos, indígenas e de outras etnias.

Em 1996, os eleitores californianos aprovaram o Projeto 209, que confirma e amplia este impedimento, estipulando que as instituições estaduais não podem discriminar nem ofertar tratamento diferenciado a qualquer pessoa ou grupo com fundamento em raça, sexo,

<sup>104</sup> Por exemplo, o Estado de Sergipe isentou o IPVA sobre os veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física na Lei estadual nº 7.655, de 17 de junho de 2013: “Art. 6º. São isentos do pagamento de IPVA: [...] VII – o veículo cujo valor seja igual ou inferior ao estipulado para fins de isenção do ICMS, aprovado em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, adquiridos para uso exclusivo de portadores de deficiência física, visual ou mental [...]”.

<sup>105</sup> Dispõe o art. 1º, da Lei nº 11.977/2009: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: I – o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) II – o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) [...].

<sup>106</sup> Vaja-se a redação do art. 1º O Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 9 de maio de 2016, Seção 1, página 117, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] 4.9 Ficam dispensados do sorteio os candidatos a beneficiários enquadrados nas seguintes situações: [...] d) possua membro da família, vivendo sob sua dependência, com microcefalia, devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico [...].

cor, etnia ou nacionalidade no serviço, na educação ou na contratação por órgãos públicos. E ainda, a jurisprudência da Suprema Corte americana, embora reconheça que os planos de admissão sensíveis à raça não afrontam a 14ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos, conquanto nenhum estado pode negar a qualquer indivíduo a igual proteção das leis, conquanto estes planos não fixarem quotas com base em raça ou grupo.<sup>107</sup>

### **3.5 Atuação empresarial com espeque na responsabilidade e na racionalidade esperada nos aspectos social e econômico**

De tudo o que foi visto até o momento, a ideia de uma atuação empresarial direcionada com responsabilidade social como sendo aquela que o projeto exclusivamente de interesse particular, econômico positivo, passa a ser visto como um projeto que somente se realiza e se concebe se vinculado à concepção de coletividade, de uma sociedade empresária vista enquanto membro de um corpo social e não apenas individualmente considerada, conforme foi visto no capítulo da responsabilidade empresarial e na teoria rawlsiana.

Desse modo, na atual quadra espera-se que as sociedades empresariais, por intermédio de seus administradores realizem seus projetos com respeito ao meio ambiente e que, na prática, materializem ações que visem à sustentabilidade, evitando a todo custo eventos como o ocorrido em novembro de 2015, quando a Barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco se rompeu e destruiu o distrito de Mariana, na região central de Minas Gerais, causando morte e deixando várias pessoas desabrigadas, além de causar um estrago incalculável ao meio ambiente.<sup>108</sup>

De igual modo, não se admite mais empresas que desrespeitam seus colaboradores, em desobediência às leis que assegurem os direitos trabalhistas. Muito menos se admite o caos extremo de situações de trabalhadores levados às condições análogas de escravos,

---

<sup>107</sup> O autor cita os exemplos de casos como: *Rogents of the University of California vesus Bakke*, 438 U.S. 265 (1978); *Hopwood vesus Texas*, 78 F.3d.932, cert denied, 116 S.Ct. 2581 (1996) em nota de rodapé. E acrescenta que embora um Juiz Federal de San Francisco tenha suspenso os efeitos da Proposition 209, o Nono Tribunal Itinerante de Apelação anulou a suspensão e a Suprema Corte recusou-se a aceitar a apelação, estando a proposta em vigor.

<sup>108</sup> Cf. notícia no jornal *Folha de São Paulo*. Cotidiano. Barragem de mineradora se rompe em MG e deixa 1 morto e desaparecidos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 nov. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1702717-barragem-de-mineradora-se-rompe-no-interior-de-minas-gerais.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

exemplo de situações configuradas em empresas do setor sucroalcooleiro<sup>109</sup> e outros diversos casos nas zonas rurais.<sup>110</sup> Todavia, essas situações também são verificadas em empresas de outros ramos diversos como confecções de roupas<sup>111</sup>, de bijuterias<sup>112</sup>, indústrias<sup>113</sup>, extração de carvão vegetal<sup>114</sup> etc. Acrescente-se que de acordo com os resultados das operações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no ano de 2014, foram constatados 1010 trabalhadores em condições análogas às de escravo.<sup>115</sup>

Sobre essa preocupante realidade, Sales e Filgueiras (2013, p. 33) relatam que, passado mais de um século depois de ser cassada a propriedade formal de homem sobre homem como política de Estado, sendo essa substituída pelo assalariado através da liberdade formal dos indivíduos e monopolização dos meios de produção, ainda abundam no Brasil realidades de condições de trabalho parecidas, idênticas ou até piores àquelas vivenciadas no período de escravidão institucionalizada.

Igualmente, não se admite que atualmente as sociedades empresárias não adotem as medidas de segurança para seus empregados, possuam como seus colaboradores menores de idade que não estejam na condição de aprendizes e com todas as garantias trabalhistas conforme a legislação trabalhista.<sup>116</sup> Nem mesmo com atos sutis quando da contratação na

<sup>109</sup> Situação configurada no Estado de Minas Gerais na empresa Laginha Agro Industrial S/A, conforme Ação no Inquérito nº 3.564/MG. STF. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Dj 19 ago. 2014. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>110</sup> Por exemplo: caso de trabalhadores rurais cortadores de bambus em São Paulo. Apelação Criminal nº 0009757-54.2009.4.03.6120/SP. TRF3. 5ª Turma. Rel. Des. André Nekatschalow. Dj 27 jun. 2016. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5231219>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>111</sup> Apelação Criminal nº 0007306-96.2011.4.03.6181/SP. TRF3. 13ª Turma. Rel. Des. José Lunardelli. Dj 22 ago. 2015. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4642524>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>112</sup> Apelação Criminal nº 0025403-58.2014.4.03.0000/SP. TRF2. 5ª Turma. Rel. Des. Hélio Nogueira. Dj 01 dez. 2011. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4081824>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>113</sup> Apelação Criminal nº 0001830-82.2012.4.02.5110 TRF2. 2ª Turma Especialidade I. Rel. Des. Messod Azulay Neto. Dj 05 abr. 2016. Disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:UfkNDGW3\\_e0J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201251100018300%26coddoc%3D222377%26datapublic%3D2016-06-28%26pagdj%3D538-39+escravo+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:UfkNDGW3_e0J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201251100018300%26coddoc%3D222377%26datapublic%3D2016-06-28%26pagdj%3D538-39+escravo+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>114</sup> Apelação Criminal nº 0001094-90.2012.4.01.3817/MG. TRF1. 3ª Turma. Rel. Des. Mário Cesar Ribeiro. Dj 30 ago. 2016. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=10949020124013817&pA=&pN=10949020124013817>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>115</sup> Cf. Relatório da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE do Ministério do Trabalho. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>116</sup> De acordo com pesquisa publicada no site Ministério Público do Trabalho, no Estado do Ceará 58.825 crianças, entre 10 e 14 anos trabalham. Disponível em: < <http://www.prt7.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do>

análise de promoção interna de seus colaboradores, utilizando-se de exigências desarrazoadas que não sejam as necessárias ao exercício da atividade a ser desempenhada. Entretanto, encontramos notícias de discriminações feitas no momento da contratação em razão de gênero e obesidade<sup>117</sup> ou mesmo sob o disfarce da exigência da “boa aparência”. Infelizmente essas discriminações acontecem até mesmo no ingresso no serviço público,<sup>118</sup> o que afronta o princípio da igualdade de acesso às instituições como proposto por John Rawls.

Igualmente comportamentos em desobediência às leis tributárias, não só quanto à adimplência dos recolhimentos dos tributos em dia, mas, sobretudo, quanto a evitar a sonegação fiscal, por exemplo, com a venda de produtos ou serviços sem a devida documentação fiscal, fato corriqueiro no dia a dia. Nesse aspecto, vale mencionar a lição do tributarista Machado (2012, p. 284) de que falta uma consciência fiscal, isto é, uma consciência de que a carga tributária não onera apenas quem tem o dever legal de realizar o recolhimento dos tributos, mas também recai sobre quem, como comprador de mercadorias ou tomador de serviços, paga um valor no qual estão embutidos os tributos.

Indubitavelmente, as sociedades empresárias têm uma ampla capacidade de influenciar na sociedade com a sua forma de atuar no mercado. Como sustenta Mastrantonio (2011, p. 252), além da obediência às normas e a motivação ética, as atitudes internas das empresas de inclusão de grupos vulneráveis repercutem diretamente na vida dos empregados, seus familiares e na comunidade com a qual mantêm relações. Essa política melhora a imagem da própria empresa e também os ganhos no ambiente de trabalho e de melhoria da produtividade. Por exemplo, a admissão de pessoas com necessidades especiais, além da cota exigida, tem o condão de valorizar a marca da empresa.

---

mpt-ce/280-levantamento-do-mpt-aponta-que-58mil-criancas-ainda-trabalham-no-ce>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>117</sup> O Tribunal de Justiça do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) condenou empresa a indenizar ex-empregada que era chamada pelo diretor de “gordinha”. Processo nº 20040328770 (01836.2002.029.02.002). Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-ago-27/empregada\\_chamada\\_gordinha\\_indenizada\\_mil](http://www.conjur.com.br/2005-ago-27/empregada_chamada_gordinha_indenizada_mil)>. Acesso em: 02 dez. 2016

<sup>118</sup> Por exemplo, no STJ, foi corrigido a o caso de reprovação de candidato em concurso público por deficiência dentária e obesidade no REsp nº 214.453/CE. STJ. 5ª Turma. Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 19 ago. 1999. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016. No Tribunal de Justiça de São Paulo encontram-se vários processos nesse sentido. Cf. os processos nº 1000593-28.2015.8.26.0053; nº 1047303-43.2014.8.26.0053, nº 1000494-58.8.26.0053, nº 0036221-71.2010.8.26.0053, nº 1035808-02.2014.8.26.0053. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016. E no TJSE o processo nº 201400728915. 1) Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

Nessa linha de pensar, Lemos Júnior (2009, p. 157) sublinha que a função social da empresa, além de ser exercida nas situações de condições de trabalho e relações com os empregados, nas relações de interesses dos consumidores, dos concorrentes e do meio ambiente, ela pode e deve ser desenvolvida em momentos como a sustentabilidade voltada para outros interesses sociais, uma cogestão direcionada não só aos interesses naturais dos trabalhadores, mas também, quanto às decisões estratégicas da empresa e a participação nos lucros, de modo a concretizar uma justiça distributiva de renda, governança corporativa com espeque na função social e respeito aos consumidores, especialmente quanto aos direitos à informação precisa e clara, além de outros.

Nesse diapasão, espera-se uma atuação empresarial com ponderação na ética, entendendo esta, consoante descreveu Rawls (2016, p. 29), em que “os dois conceitos principais da ética são os do justo e do bem”, dos quais nascem o conceito de pessoa moralmente digna, sendo a estrutura da teoria da ética definida pelo modo como esses preceitos elementares são interligados. Para o autor, o bem é definido independentemente do justo e este se define como aquilo que eleva o bem ao máximo. Assim, estritamente justas são as instituições e os atos que, dentre as possibilidades possíveis, realizam o bem maior, ou ao menos tanto bem quanto as demais instituições e atos acessíveis conforme as possibilidades reais.

Mesmo tendo reconhecido que muitos fundamentos de confiança e de credibilidade têm sido solapados pelo alucinante processo de mudanças econômica e social, por conta dessa submissão ao turbulento momento de globalização, Siqueira (2014, p. 09) diz que as organizações, como também os indivíduos que as integram, precisam estabelecer e seguir diretrizes e modelos de comportamentos e de atividades como referências para suas ações. Se desprenderem da busca do lucro a qualquer custo e do uso de justificativas trapaceiras de que os fins justificam os meios, de certo nortearão desempenhos organizacionais e individuais mais éticos.

No entanto, este autor defende que justamente em razão da empresa não ter ética, é imperioso que aqueles que nela trabalham e a administrem tenham uma. Mas com isso não se pode querer para as organizações, simplesmente ficções jurídicas, responsabilidades que são ínsitas às pessoas, pois não se pode querer a empresa como um ser moral e ético no lugar do ser humano (SIQUEIRA, 2014, p. 09).

Contrariamente a esse entendimento, sobretudo na linha filosófica rawlsiana, é necessário ao empreendedor compreender e criar a perspectiva de que uma sociedade somente se realiza se seus sujeitos sociais se realizam também. Assim, mesmo com todas as desigualdades eles devem caminhar sempre com benefícios sociais e econômicos para todos, de maneira que seu projeto de lucro não se sobreponha tão elevado que não possibilite essa integração de projetos dos indivíduos sociais que tenham ligação com a sociedade empresária (colaboradores, consumidores, concorrentes, comunidade).

### **3.6 A tributação de grandes fortunas prevista na Constituição Federal de 1988 e os incentivos fiscais e tributários**

A pensar em uma sociedade complexa com escassez de recursos para suprir todos os seus sujeitos sociais, somente justifica a aceitação de uns ganharem demasiadamente muito e outros inversamente menos, quando aqueles forem tributados de tal maneira que esta tributação sirva para amparar os menos favorecidos de recursos.

Essa ideia de o Estado buscar coercitivamente contribuições dos ricos para amparar os pobres não é recente. Kant (2003, p. 169) assim defendeu quando disse: “Por razão de Estado o governo é, portanto, autorizado a forçar os ricos a prover os meios de subsistência daqueles que são incapazes de prover a satisfação de suas necessidades naturais mais indispensáveis”. Essa cobrança seria feita por meio de impostos sobre a propriedade ou atividade comercial dos cidadãos, ou ainda por meio da criação de fundos ou de juros obtidos a partir destes fundos. De sorte que cada geração sustente seus próprios pobres.

Nessa linha de promover arranjo político legislativo, a previsão normativa estatuída no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal<sup>119</sup> de que a União tem competência para criar impostos sobre grandes fortunas, porém necessita de norma posterior para sua implementação, o que representa uma disposição normativa programática<sup>120</sup> de aparente perpetuidade por falta de regulamentação.

---

<sup>119</sup> Dispõe o artigo 153, inciso VII, da CF/88: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] VII – grandes fortunas, nos termos da lei complementar.”

<sup>120</sup> Para José Afonso da Silva normas programáticas são aquelas normas constitucionais por meio das quais o constituinte, em vez de regulamentar, direta e de imediato, certos interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem obedecidos pelos seus órgãos – legislativos, executivos, jurisdicionais e

Essa falta de normatização tem uma implicação extrema para a eficácia e concretude do Fundo de Erradicação da Pobreza, vez que uma das parcelas das receitas do fundo como visto anteriormente se constitui do “produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição, conforme determina a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, qual seja, exatamente o imposto sobre grandes fortunas. Desse modo, os consumidores que adquirem produtos categorizados como supérfluos recolhem percentuais maiores sobre o IPI e o ICMS, e as empresas sobre a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira do artigo 75 do ADCT, todavia a tributação sobre as grandes fortunas não se efetivou na prática.

Conforme Bobbio (2004, p. 77), “uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é o um direito atual; outra, um direito potencial”. Porque uma coisa é ter um direito que é devidamente reconhecido e protegido; outra é possuir um direito que deve ser, mas que para ser, ou para que passe de dever ser a ser, necessita modificar-se, de objeto de discussão de uma assembleia, em objeto de decisão política de um órgão legislativo detentor de poder de coerção. Contudo essa decisão política o legislador nacional não tem coragem e vontade de concretizar.

Insta salientar nessa passagem, que o imposto sobre grandes fortunas não possui eficácia normativa por ausência de norma regulamentadora, o que impede sua cobrança por parte da União até o presente momento, demonstra o poder de *lobby* do setor econômico para não normatizar a cobrança de tal tributo.

Nesse particular, a situação posta constitucionalmente, aparenta o modelo de normatização simbólica de Neves (2013, p. 107) que, baseado na doutrina de Loewenstein, precisamente a perspectiva de Constituição nominalista, na medida em que ocorre o bloqueio generalizado para a concretização do texto constitucional e a perda da sua relevância normativo-jurídico em razão das relações de poder. Nessa situação, o texto constitucional se mostra uma esperança de realização futura, ficando sua concretização a mercê da boa vontade dos proprietários do poder.

Aliás, esse entendimento aparenta se encaixar na descrição de constitucionalização simbólica de Neves (2013, p. 116), na medida em que se torna uma norma pseudoprogramática, ou seja, uma norma que não resulta normatividade programática-

---

administrativos, como enunciados das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (SILVA, 2001, p. 138).

finalística, mas como norma constitucional álibi para os políticos. Tal dispositivo pseudoprogramático se constitui letra morta na conjuntura normativa-jurídica, mas proeminente no contexto político ideológico do discurso constitucional-social.

Diante disso, o Estado brasileiro perde grande oportunidade, não só de incrementar a arrecadação de tributos, mas também de criar condições de promover maiores benefícios aos menos favorecidos. De certo modo admitindo as desigualdades sociais e econômicas, porém promovendo programas sociais que realizem os programas de vida de pessoas desfavorecidas pelas circunstâncias naturais e históricas.

Na perspectiva rawlsiana, como foi visto, dois setores estatais são responsáveis pela manutenção da eficiência geral da economia de mercado: o setor de alocação e o setor de distribuição. O setor de alocação tem entre outras atribuições a função de identificar e corrigir o mercado, através de impostos, subsídios e até por meio de mudanças no conceito de propriedade, com a finalidade de corrigir a eficiência, bem como proporcionar mais emprego (RAWLS, 2016, p. 344).

Pensando no benefício fiscal com base na filosofia de Kant, a justificação para tanto, seria de que todas as pessoas têm idêntico valor, são igualmente merecedoras de uma vida boa. Ajudá-las a ter essa vida, pelo menos na medida do possível, possibilitar que elas tenham um mínimo de bens de que precisam para exercitar suas atividades mínimas agora se torna um dever e não mero exercício de bondade do Estado (FLEISCHACKER, 2006, p. 108).

Porém, uma das questões mais controvertidas no campo da política tributária brasileira é a intervenção econômica por meio de concessão de incentivos fiscais<sup>121</sup> às empresas, as quais não deveriam ser os beneficiários diretos destes benefícios, posto que a pretensão, em primeiro plano seria o interesse comum e “promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País” (art. 151, inciso I, da CF/88).

Diversos exemplos demonstram que a utilização desse mecanismo tem servido para albergar situações que fogem aos objetivos fundamentais de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, inciso III, da CF/88).

---

<sup>121</sup> Conforme preceitua a Constituição Federal no § 6º, do art. 150, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente poderá ser concedido por meio de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Em muitas das vezes o mecanismo da concessão de benefícios fiscais e de isenções tem sido usado de forma a promover propaganda política partidária dos governantes, sem, contudo, visar a população em geral. Por exemplo, diversos entes federados veem concedendo benefícios fiscais para atrair empreendimentos para seus territórios, em relação ao Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Com o pacto federativo estipulado pela Constituição Federal de 1988, os Estados-membros passaram a ter a competência para instituir os impostos estaduais, dentre eles o ICMS.<sup>122</sup> Com isso, passaram ofertar esses benefícios unilateralmente, ou seja, sem a deliberação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a Lei Complementar nº 24/1975<sup>123</sup>, gerando diversas demandas judiciais no Supremo Tribunal Federal.<sup>124</sup>

Para esclarecer esta situação de processo de indisciplina fiscal entre os Estados para atrair investimentos e empregos, vale trazer o seguinte excerto da decisão proferida pelo Relator na Medida Cautelar na ADI nº 5145, pelo Ministro Roberto Barroso, que demonstra a exigência de convênio interestadual como condição para o deferimento de benefícios fiscais:

Com efeito, se fosse lícito a cada ente federativo regional a instituição unilateral de benefícios fiscais, o resultado que daí adviria seria a cognominada *guerra fiscal*, com a busca pela redução da carga tributária em cada Estado, de forma a atrair empreendimentos e capital para o respectivo território e em detrimento dos demais.<sup>125</sup>

Outra situação que demonstra o desvirtuamento na utilização dos benefícios tributários ocorreu quando o Governo Federal, por meio da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, promoveu a desoneração tributária na importação de diversos bens e mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e na realização dos eventos da Copa das Confederações Fifa de 2013 e da Copa do Mundo de 2014. Essas isenções foram concedidas em relação a impostos, contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio

<sup>122</sup> Conforme dispõe o artigo 155, inciso II, da CF/88.

<sup>123</sup> Esta exigência está contida no artigo 155, inciso XII, alínea “g”, da CF/88.

<sup>124</sup> Por exemplo, o Estado de São Paulo ingressou com dez Ações Direitas de Inconstitucionalidade contra diversos Estados, a exemplo da ADI nº 5145, proposta contra o Estado do Maranhão; ADI nº 5146 contra o Estado de Santa Catarina; ADI nº 5147 e nº 5148 em face do Estado do Mato Grosso do Sul; ADI nº 5149 contra o Distrito Federal; ADI nº 5150, nº 5143 e nº 5144 contra o Estado de Tocantins; ADI nº 5151 contra o Estado de Minas Gerais; ADI nº 5152 em face do Estado de Pernambuco. Além dessas, sobre idêntica situação, está em tramitação no STF a ADI nº 5188 e a ADI nº 5244, propostas pelo Partido Solidariedade contra os Estados do Piauí e Pernambuco, respectivamente, a ADI 4481, proposta pela Confederação Nacional da Indústria contra o Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>125</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5145&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

econômico sobre os produtos comercializados no evento e também sobre os fatos geradores decorrentes da atividade da subsidiária da *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa) no Brasil.<sup>126</sup>

Para promover o desenvolvimento tecnológico do país o Governo Federal, através da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), para beneficiar empresas que exerçam atividade de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação que tenha como objetivo a exportação de percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual.<sup>127</sup>

Já no caso do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), também para sociedades empresárias cuja receita bruta no ano anterior à adesão tenha sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e assuma o compromisso de manter esse percentual durante os próximos dois anos, terão a exigência suspensa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando da venda e PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação com referência à importação.<sup>128</sup> Como também reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita brutas de diversos produtos digitais, de telefonia e de informática até o ano de 2015, passando posteriormente a não ser exigido a retenção na fonte dessas contribuições.

Ainda nesta Lei, criou-se incentivos às microrregiões nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento do Amazônia (SUDAM) por meio de mecanismo de depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda e ao desconto, no prazo de um ano, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas aquisições de

---

<sup>126</sup> Conforme o art. 7º, incisos I a III, desta Lei, foi concedida a isenção dos seguintes tributos federais: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), as contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212/1991, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme art. 3º, da Lei 11.457/2007, devidas em razão de lei a terceiros, como fundos públicos e entidades privadas de serviço social e formação profissional, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para apoio a Inovação e contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2007-2010/2010/Lei/L12350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2007-2010/2010/Lei/L12350.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>127</sup> De acordo com o artigo 4º, incisos I e II, desta Lei, as empresas beneficiadas terão na venda ou na exportação a suspensão da exigência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação dos bens importados.

<sup>128</sup> Segundo o artigo 14, incisos I e II, da Lei citada.

maquinários destinados à incorporação ao ativo imobilizado,<sup>129</sup> são arquétipos de benefícios fiscais criados pelo governo federal.

Esses são alguns exemplos de arranjos feitos pela política tributária nacional na tentativa de beneficiar alguns setores da economia estadual, regional e nacional. Isso sem falar na utilização dos tributos de conotação extrafiscal (IPI e IOF) para regular o setor econômico, como ocorreu com a redução do IPI na chamada linha branca (fogão, geladeira, etc), estabelecido por meio do Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012, como também a redução do IPI na venda de carros novos, através do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, prorrogado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

---

<sup>129</sup> Em conformidade com o artigo 31, incisos I e II, da Lei mencionada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões levadas a efeito no presente estudo deixam evidentes que as sociedades empresárias devem exercer suas atividades dentro dos preceitos constitucionais, assumindo uma série de responsabilidades para com seus investidores, para com seus colaboradores, para com a sociedade local e nacional. Além disso, são responsáveis por diversos tributos destinados à Seguridade Social, por imperativo do texto constitucional.

Nesse aspecto, o texto constitucional garante a possibilidade da livre iniciativa e livre concorrência, quanto ao sistema econômico, todavia essa liberdade deve estar vinculada ao princípio da função social da propriedade, entendida no presente estudo como estendida à propriedade de bens de produção. Razão pela qual a sociedade empresária passa a atuar com liberdade, todavia, com o dever de responsabilidade social e econômica.

Neste caso é vista como uma atuação que vai além da responsabilidade para com o investidor ou a simples obtenção de lucro, mas um modo de atuar com respeito aos sujeitos sociais com os quais interage, com visão de sustentabilidade e com proposta de realização de um projeto integrado à comunidade na qual está inserida.

Observou-se ainda que o Estado Social utiliza-se de arranjos sociais, como modelo contratual cooperativo em uma sociedade bem-ordenada em um Estado Democrático de Direito. Esse modelo que prevê por meio de intervenções na esfera econômica alterar as situações que entenda injustas, através do sistema político, está na linha de formulação de situação original proposta por John Rawls, em que se admite diversidade de renda e riqueza, mas há a perspectiva de uma autonomia política para, a cada momento da sua história, realizar algumas melhorias em favor dos desfavorecidos.

Conforme nossa exposição, John Rawls defende e apresenta como pressupostos básicos para uma sociedade justa e igualitária, a liberdade e a igualdade de oportunidades franqueada a todos para a realização da justiça como equidade, exigindo-se que os benefícios auferidos pelos sujeitos sociais possam ser repassados, preferencialmente aos desfavorecidos para corrigir as desigualdades sociais como um projeto único de sociedade com mutualidade.

Ademais, no sistema econômico a tentativa de determinar por meio de norma a responsabilidade social e econômica das sociedades empresárias, para além do que atualmente

está previsto, se mostra infrutífero e afronta o modelo capitalista em um Estado Democrático de Direito social. Além do mais, um arranjo social desse porte deveria ser formalizado pelas sociedades empresárias de forma espontânea e em atendimento aos princípios éticos e morais.

Conforme pontuado ao longo do presente estudo, por um lado o Estado social cria e implementa situações que implicam em ações afirmativas: bolsa escola, auxílio reclusão, cota para negros nas universidades, etc., por outro lado as sociedades empresárias, no sentido amplo que foi adotado, pode, não somente por imposição legal, mas em ato discricionário com fulcro em preceitos morais e éticos, promover ações afirmativas no âmbito das suas respectivas atuações. Seja no aspecto da sustentabilidade, de mais igualdade com os seus colaboradores (creches, ambiente de congregação, sem discriminação e lazer etc.), bem como mais respeito aos seus clientes (serviço de atendimento ao consumidor, por exemplo).

A política socioeconômica adotada pelo Brasil, após a Constituição Federal de 1988, implantou diversas políticas de favorecimento aos menos favorecidos na sociedade, o que tem permitido a inserção de pessoas que vivem à margem dos direitos fundamentais, sem direito ao consumo que garanta suprir suas necessidades básicas, ao exercício da cidadania e que vivem abaixo dos parâmetros do que se considera viver com dignidade. Essa política, à luz do que foi visto, tem fortes raízes no modelo de justiça distributiva de John Rawls.

Todavia, invocar a justiça distributiva para infligir às sociedades empresárias uma maior contribuição em favor dos menos desfavorecidos, mostra-se uma ideia de base antidemocrática. Isso porque afrontaria as conquistas alcançadas pelos sujeitos sociais após o constitucionalismo e o reconhecimento dos direitos fundamentais. Nesse modelo, se defende a extensão às sociedades empresárias, do direito de ter a mais ampla liberdade, a qual, não deve ser negociada, nem mesmo, sob o argumento de que se esteja promovendo a igualdade dos demais indivíduos.

Além disso, conforme se observou na teoria de justiça de John Rawls não se aplica diretamente às instituições particulares em específico, mas ao sistema econômico como um todo, para criar condições econômicas e sociais em benefícios dos menos favorecidos.

Como visto no Brasil a falta de regulamentação da tributação de grandes fortunas, deixa de fomentar a arrecadação de tributos, especificamente, para erradicação da pobreza ou proporcionar benefícios aos menos favorecidos economicamente. Bem como a utilização de

subsídios, em descompasso com a proposição rawlsiana deixa de favorecer aos menos privilegiados na sociedade, mantendo a desigualdade social.

Assim, por tudo o que foi demonstrado, chega-se à conclusão de que exigir uma maior responsabilização nos aspectos sociais e econômicos das sociedades empresárias em todas as suas formas aqui consideradas, individual ou coletiva, com fundamento na justiça rawlsiana, para promover uma justiça social mais eficiente e eficaz, se mostra contrária ao modelo socioeconômico e ao sistema constitucional, considerando sob a perspectiva da liberdade de iniciativa e de concorrência.

Todavia, é possível pensar em uma maior exigência de um comportamento social, por parte das sociedades empresárias, conforme a justiça social teorizada por John Rawls, com base em critérios morais e éticos dos empreendedores, mesmo com uma argumentação coerente, consistente, lógica e fundamentada. De acordo com o que foi mostrado no presente estudo, apenas como força do convencimento daqueles que se colocam hipoteticamente em um estado de espírito de ponderação de que escolheriam promover a justiça social, numa perspectiva de autorealização.

Portanto, quando as sociedades empresárias, através de seus administradores, entenderem que, em condições normais, a efetivação da justiça se perfaz por meio da cooperação humana possível e necessária, que as realizações de seus projetos se concretizam se, e somente se, os projetos dos indivíduos sociais com os quais elas se relacionam no contexto social e econômico, também se realizam, concretizando o modelo de uma sociedade cooperativa, não só justa, mas igualitária.

## REFERÊNCIAS

- ABNT. **NBR 16001, 2004**. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/norma\\_nacional.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp)> Acesso em: 18 jul. 2016
- AFONSO, Ana. A empresa e o estabelecimento comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal**. (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2014.
- AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. 2. ed. Volume II. Tradução J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
- AQUINO, Santo Tomás de. **Suma de Teologia**. IV, Parte II-II, Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1994.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direitos dos serviços públicos**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores; v. 2)
- BARACHO, Hertha Urquiza. Função social e responsabilidade social à luz da constituição federal de 1988, **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 45, p. 46- 60, jan. – abril. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6005/4082>. Acesso em: 10 jan 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3.reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Ética Jurídica**: ética geral e profissional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BOBBIO, Norberto: **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. revista e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade Social**: efeitos da atuação social na dinâmica empresarial. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2001. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde.../RSEFGB.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde.../RSEFGB.pdf)> Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei, nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011. Regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, os quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em favor da indústria automotiva, e altera a Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprova pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7567.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7567.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012. Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012. Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7879.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7879.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 18, de 18 de dezembro de 2001. Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte de álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo – GLP, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/18.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/18.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2206-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2206-1.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Transitórias. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp111.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp111.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936. Institui as comissões de salário mínimo. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=21191>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadores de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de setembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L10097.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10219.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10219.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10219.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10219.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte de álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo – GLP, e

dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10453.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10453.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10101.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm)> Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **INMETRO**. Responsabilidade Social. Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT NBR 16001:2004. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/norma\\_nacional.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 321, de 14 de julho de 2016. Dá nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 jul. 2016. Seção 1, p. 54. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/07/2016&jornal=1&pagina=54&totalArquivos=168>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sumula 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4628/DF**. Analisou a inconstitucionalidade do Protocolo 21/2011, que criou nova sistemática de apuração do ICMS nas operações interestaduais feitas por consumidores de forma não presencial (internet, telemarketing e showroom). ADI julgada procedente, por unanimidade. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. DJ 17 set. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/ListarJurisprudencia.asp?s1=%284628%2EENUME%2E+OU+4628%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z2djzqb>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 934.095/RJ**. Analisou a questão da exigência de Lei Complementar para instituição de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - Cide. Julgado por maioria. Primeira Turma. Relator Edson Fachin. DJ 31 mai. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11254714>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CARDOSO, Alexandre Mendes. **O dever fundamental de pagar tributos no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. Para ler Adam Smith: novas abordagens. **Síntese – Revista de filosofia**, Belo Horizonte, v. 32, n. 103, 2005. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/viewFile/2982/3120>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração: Teoria, Processo e Prática**. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

COELHO, Fabio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima. (Coord.) **Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

\_\_\_\_\_. Função social de propriedade dos bens de produção. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.). **Tratado de direito comercial: introdução ao direito comercial e teoria geral das sociedades**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRISTIANO, Romano. **Empresa é risco: como interpretar a nova definição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

DANTE ALIGHIERI. **A divina comédia**. Tradução Fábio M. Alberti. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DRUCKER, F. Peter. **Introdução à administração**. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009. (Coleção obra-prima de cada autor, 267).

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERNANDES, Jean Carlos. **Direito empresarial contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GABARDO, Emerson. **O Jardim e a praça para além do bem e do mal: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social**. 2009. p. 409. Tese de Doutorado em Direito do Estado. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19053/TESE\\_Emerson\\_Gabardo\\_Correta.pdf?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19053/TESE_Emerson_Gabardo_Correta.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01 jul. 2016.

GALVÃO, Pedro. **Utilitarismo, de John Stuart Mill**. Tradução de Pedro Galvão. Porto, Portugal: Porto Editora, 2005. (Coleção Filosofia – Textos).

GOYARD-FABRE, Simone. **Filosofia crítica e razão jurídica**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

HOMERO. **Odisséia**. Tradução Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

HUME, David. **Investigação acerca do entendimento humano**. Tradução: Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Os pensadores).

\_\_\_\_\_. **Tratado da Natureza Humana**. Tradução: Serafim da Silva Fontes. Lisboa, 2001.

HUNT, E. K; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**. Tradução André Arruda Villela. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

INSTITUTO ETHOS. Conceitos básicos e indicadores de responsabilidade social empresarial. 5. ed. São Paulo: Instituto Ethos, 2007. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/7Conceitos-B%C3%A1sicos-e-Indicadores-de-Responsabilidade-Social-Empresarial.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009.

JOHANN, Jorge Renato. **Filosofia e cidadania**. Sergipe: Gráfica Unit, 2010.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos costumes: A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude**. Tradução Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003. (Clássicos Edipro).

KELLY, John M. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo: ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil**. Tradução de E. Jacy Monteiro. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARSHALL, Carla. A constituição de 1988 e a lei geral da pequena empresa: efeitos da nova lei. In: MARSHALL, Carla. (Org.). **Direito societário: estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2009.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Teoria jurídica da liberdade**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2105.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **Direito empresarial moderno: a função social da empresa contemporânea**. Franca: Lemos e Cruz, 2015.

MASTRANTONIO, Simone Aparecida Barbosa. **Ações afirmativas: promoção da cidadania empresarial**. Curitiba, Juruá, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. ver. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MUELLER, Antony. **O papel do empreendedor no desenvolvimento econômico**. Instituto Ordem Livre. Disponível em: <http://ordemlivre.org/posts/o-papel-do-empendedor-no-desenvolvimento-economico>. Acesso em: 22 jun. 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2013.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Tradução Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, Rodrigues; FREITAS, Vivian de. O Poder de tributar e os “domínios econômicos”. In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.). **Direito Administrativo Contemporâneo: Administração Pública, Justiça e Cidadania: garantias fundamentais e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro, 2000.

PELLEGRINI, Flaviana de Magalhães Barros. O paradigma do estado democrático de direito e as teorias de processo. *VirtuaJus*. 2004. Disponível em: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2004/O%20PARADIGMA%20DO%20ESTADO%20DEMOCRATICO%20DE%20DIREITO.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20PARADIGMA%20DO%20ESTADO%20DEMOCRATICO%20DE%20DIREITO.pdf). Acesso: em 10 jan. 2017.

PIKETY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Intrínseca. Rio de Janeiro. 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Pulo: Nova Cultural, 2000. (Os Pensadores).

POSNER A. Richard. **A economia da justiça**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

QUEIROZ JÚNIOR, Israel Rodrigues. **Função e Responsabilidade Social da Empresa.** **Revista Direitos Fundamentais e Democracia.** Vol. 4. 2008.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução: Álvaro de Vita. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

\_\_\_\_\_. **Justiça como equidade:** uma reformulação. Tradução Cláudia Berliner; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens:** precedido de discurso sobre as ciências e as artes. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Clássicos).

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET:** Brazilian journal of labour studies. Paraíba; jul./dez. v. 12. nº 2. 2013. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/abet/article/view/20206>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário.** 4. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011.

SANDEL, Michael. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa?. Tradução Heloisa Matias; Maria Alice Máximo. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, Fernando de Almeida. **Ética empresarial: políticas de responsabilidade social em 5 dimensões:** sustentabilidade, respeito à multiculturalidade, aprendizado contínuo, inovação e governança corporativa. São Paulo: Atlas, 2015.

SÃO PAULO. (Estado). Lei nº 16.006, de 24 de novembro de 2015. Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP no Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/leis/lei16006.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/leis/lei16006.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERGIPE (Estado). Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas. Disponível em: < <http://legislacaoonline.sefaz.se.gov.br:17501/ICMS/Leis/2002/lei4731-02.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013. Estabelece nova disciplina para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. Disponível em: < <http://legislacaoonline.sefaz.se.gov.br:17501/PVA/Leis/lei7655-13.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

SIQUEIRA, Wagner. **As organizações são morais?** responsabilidade social, ética empresarial e empresa cidadã. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2014.

SILVA, Diogo Luís Alencastro da. **Responsabilidade social empresarial: a constituição federal brasileira e o terceiro setor.** 19 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/responsabilidade-social-empresarial-a-constituicao-federal-brasileira-e-o-terceiro-setor/35930/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. São Paulo Empresarial: Responsabilidade Econômico-social. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota (coordenador) **Responsabilidade Social das Empresas.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

SOUZA, Mário Luiz Câmara Machado de; MARSHALL, Carla. Lei geral da pequena empresa - importância de definição de uma política eficiente de incentivos às micros e pequenas empresas no Rio de Janeiro: efeitos da nova lei. In: MARSHALL, Carla. (Org.). **Direito Societário: estudos e pareceres.** Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2009.

SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. A empresa no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 105-128, jun. 2011. <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8745/8847>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SOUZA, Rubens Hess Martins de. Discurso decisório e democracia: uma perspectiva retórica. In: CLÉVE, Clemerson Merlim. **Constituição, democracia e justiça: aportes para um constitucionalismo igualitário.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. (pp. 93 – 116).

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TORRES, Ciro. **Responsabilidade social das empresas.** Disponível em: <[http://www.balancosocial.org.br/media/ART\\_2002\\_RSE\\_Vertical.pdf](http://www.balancosocial.org.br/media/ART_2002_RSE_Vertical.pdf)> Acesso em: 15 jul. 2016.

USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade civil por ato lícito.** São Paulo: Atlas, 2014.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito\\_Fraterno\\_na\\_Sociedade\\_Cosmopolita.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva].** Tradução Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações.** Tradução Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 20. ed. Rio de Janeiro: 2013.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Empresa na ordem econômica: princípios e função social.** Curitiba: Juruá, 2009.